

1ª Edição

# MARIA JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA SUENYA TALITA DE ALMEIDA



## **CULTURA DE GÊNERO X MATERNIDADE: O ABANDONO DE RECÉM-NASCIDOS COMO PROBLEMA JURÍDICO-SOCIAL**

São Paulo | 2026



1ª Edição

**MARIA JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA  
SUENYA TALITA DE ALMEIDA**



**CULTURA DE GÊNERO X MATERNIDADE:  
O ABANDONO DE RECÉM-NASCIDOS  
COMO PROBLEMA JURÍDICO-SOCIAL**

São Paulo | 2026



1.<sup>a</sup> edição

**Autoras**

María José Ribeiro de Souza  
Suenya Talita de Almeida

**CULTURA DE GÊNERO X MATERNIDADE: O ABANDONO DE  
RECÉM-NASCIDOS COMO PROBLEMA JURÍDICO-SOCIAL**

ISBN 978-65-6054-335-5



CULTURA DE GÊNERO X MATERNIDADE: O ABANDONO DE  
RECÉM-NASCIDOS COMO PROBLEMA JURÍDICO-SOCIAL

1.<sup>a</sup> edição

SÃO PAULO  
EDITORA ARCHÉ  
2026

*Copyright* © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

S729c Souza, María José Ribeiro de.  
Cultura de gênero x maternidade [livro eletrônico] : o abandono de recém-nascidos como problema jurídico-social / María José Ribeiro de Souza, Suenya Talita de Almeida. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.  
197 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-335-5

1. Puerpério – Aspectos jurídicos e sociais. 2. Direitos fundamentais da mulher. 3. Criminalização da maternidade. I. Almeida, Suenya Talita de. II. Título.

CDD 305.42

**Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP

Telefone: +55 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

1ª Edição- *Copyright* © 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

#### **EQUIPE DE EDITORES**

##### **EDITORA- CHEFE**

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

##### **CONSELHO EDITORIAL**

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociais - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Fajardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albardonedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

## **DECLARAÇÃO DOS AUTORES**

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

## DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

## DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado aos meus pais, Júlio Gaspar de Souza, *in memoriam*, e Margarida Ribeiro de Souza; ao meu esposo, Gilmar Severino de Lima; aos meus filhos, Eros Henrique de Souza Lima, Heloise Caroline de Souza Lima Goldstein e Érica Milena de Souza Lima; e aos meus netos, Theo Vasconcelos de Lima e Melissa Souza Lima Goldstein; pelo carinho e cooperação constantes.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me sustentar em cada etapa da vida e por me conceder sabedoria, fé e perseverança para seguir adiante.

À minha orientadora, Doutora Suenya Talita de Almeida, pelo seu apoio, dedicação e tranquilidade na condução dos trabalhos.

Aos meus pais, Margarida e Júlio, minhas irmãs e irmãos, por cada palavra de apoio, por cada gesto de cuidado.

Aos meus filhos, Eros, Heloise e Érica, e netos, Theo e Melissa, pelo amor e inspiração diária que representam.

Às amigas-irmãs do trabalho, o meu carinho e alegria pelo apoio e incentivo diário.

*"Sonhos determinam o que você quer. Ação determina o que você conquista" (Aldous Huxley, 1932).*

## RESUMO

A presente obra teve por escopo, analisar o abandono de recém-nascidos no contexto do puerpério, sob a ótica dos direitos fundamentais da mulher de não querer exercer a maternidade e da criança por ser dever do Estado garantir sua proteção e acolhimento diante deste instituto jurídico-social. De acordo com as normativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), crianças em situação de vulnerabilidade, está prevista o acolhimento como uma ação prioritária. Dados da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) de 2025 apontam que existe no território brasileiro cerca de 93,8% de crianças que estão em acolhimento institucional, em albergues ou abrigos, e cerca de 6,2%, estão em acolhimento familiar, de acordo com o que está registrado no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Estas informações estatísticas, inclui metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por juízes e grupos da infância, tendo como pretensão aumentar o número de adoção para 25% das crianças acolhidas após abandono. Propõe-se, portanto, uma reflexão crítica sobre a responsabilização penal da mulher em situações marcadas por vulnerabilidade e ausência de políticas públicas de gênero efetivas. Assim, o objetivo desta discussão dissertativa foi tecer uma compreensão analítico-crítica afim de esclarecer como o Direito pode deixar de ser apenas instrumento de punição e passar a atuar como campo de acolhimento, reconhecimento e reparação a mulher que não deseja exercer a maternidade. Nesse contexto, este estudo caracteriza-se por ser uma Pesquisa Jurídica Dogmática/Bibliográfica e Teórico-Empírica, de natureza teórico-documental, que se desenvolve por meio da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial acerca dos institutos da adoção, da entrega legal; do abandono de incapaz e da ideia empírica do direito

de não ser exercer a maternidade, dentro da contextualização social da responsabilização de gênero. Parte-se, pois, da constatação de que, apesar do respaldo legal à entrega voluntária para adoção, essa alternativa permanece pouco acessível e socialmente estigmatizada. Abandonar um recém-nascido de fato caracteriza-se crime configurado no Art. 134 do Código Penal Brasileiro; para isso, em resposta, alguns Estados implementaram a Lei do “Abrigo Seguro” (Lei de Adoção nº 13.509/2017), contudo, o abandono de recém-nascidos, no contexto do puerpério foi apontado, neste estudo, como uma prática que está sendo socialmente produzida, juridicamente regulada e institucionalmente silenciada.

**Palavras-chave:** Direito de não ser mãe. Puerpério. Direitos Fundamentais da mulher. Criminalização da maternidade.

## ABSTRACT

This dissertation aimed to analyze the abandonment of newborns in the context of the postpartum period, from the perspective of the fundamental rights of women not to want to exercise motherhood and of the child, as it is the State's duty to guarantee their protection and care in the face of this legal and social institution. According to the regulations established by the Child and Adolescent Statute (ECA), children in vulnerable situations are prioritized for placement in care. Data from the National Secretariat of Social Assistance (SNAS) from 2025 indicate that in Brazil, approximately 93.8% of children are in institutional care, in shelters or orphanages, and about 6.2% are in family care, according to what is registered in the National Adoption and Placement System (SNA). This statistical information includes goals established by the National Council of Justice (CNJ), by judges and children's groups, aiming to increase the number of adoptions to 25% of children placed in care after abandonment. Therefore, a critical reflection is proposed on the criminal responsibility of women in situations marked by vulnerability and the absence of effective gender-based public policies. Thus, the objective of this dissertation was to develop an analytical-critical understanding in order to clarify how the Law can cease to be merely an instrument of punishment and begin to act as a field of support, recognition, and reparation for women who do not wish to exercise motherhood. In this context, this study is characterized as a Dogmatic/Bibliographic and Theoretical-Empirical Legal Research, of a theoretical-documentary nature, which develops through the normative, doctrinal, and jurisprudential analysis of the institutions of adoption, legal surrender; abandonment of an incapacitated person, and the empirical idea of the right not to exercise motherhood, within the social

context of gender responsibility. It starts from the observation that, despite the legal support for voluntary surrender for adoption, this alternative remains largely inaccessible and socially stigmatized. Abandoning a newborn is indeed a crime, as defined in Article 134 of the Brazilian Penal Code; in response, some states have implemented the "Safe Haven" Law (Adoption Law No. 13.509/2017). However, the abandonment of newborns in the context of the postpartum period was identified in this study as a practice that is being socially produced, legally regulated, and institutionally silenced.

**Keywords:** Right not to be a mother. Postpartum period; Fundamental rights of women. Criminalization of motherhood.

## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>IBDFAN</b>	Instituto Brasileiro de Direito de Família
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>LDB</b>	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas
<b>ONGs</b>	Organizações não governamentais
<b>TJPE</b>	Tribunal de Justiça de Pernambuco
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>DJE</b>	Diário da Justiça Eletrônico
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>SNAS</b>	Secretaria Nacional de Assistência Social
<b>INFOPEN</b>	Informações Penitenciárias
<b>IPEA</b>	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
<b>INEP</b>	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO 01.....</b> REFERENCIAL TEÓRICO	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO 02.....</b> MARCO METODOLÓGICO	<b>155</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>168</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>179</b>
<b>ÍNDICE REMISSIVO.....</b>	<b>193</b>

## INTRODUÇÃO

Está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apontado por Ishida (2015), que o destino prioritário de uma criança em estado de abandono no Brasil é o acolhimento e adoção. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025), apontando dados da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) na qual cerca de 93,8% das crianças em estado de abandono estão em acolhimento institucional, em albergues ou abrigos e cerca de 6,2% estão em acolhimento familiar.

A abordagem do abandono infantil e o direito de não querer ser mãe é analisada criticamente em uma discussão neste estudo, apontando para a cultura de gênero e da maternidade, destacando como as expectativas sociais frequentemente culpabilizam as mulheres, negligenciando questões sistêmicas como pobreza, falta de apoio social e a confusão legal/social entre gestação e maternidade.

A dupla perspectiva, maternidade x gênero, revela que o abandono não é apenas um “problema de mulher”, mas uma questão multifacetada enraizada na desigualdade social e em práticas discriminatórias que levam à punição das mulheres no campo jurídico-social, particularmente aquelas que são pobres, jovens ou solteiras, e desconsideram o direito da criança à vida e o bem-estar da mãe.

Ressalta-se nesse estudo, que a centralidade do corpo feminino na reprodução e na moralidade social revela como o abandono não pode ser compreendido fora do marco das relações de poder. A leitura do abandono como desvio moral, negligência ou ato criminoso não reconhece as estruturas que o antecedem. Como alerta Biroli (2014), a

reprodução não é apenas um fenômeno biológico, mas um campo político onde se disputa o lugar das mulheres na vida social.

Sendo assim, Badinter (1995) menciona criticamente, não é apenas a escolha de ter ou não filhos, mas a possibilidade de realizar essa escolha em condições dignas, seguras e legítimas. Sob essa perspectiva, o abandono no puerpério deve ser analisado não apenas em sua dimensão penal, mas como resultado de sofrimento estrutural, exclusão social e ausência de garantias institucionais que assegurem à mulher o direito de não maternar.

Nesse entendimento também encontra respaldo em estudos internacionais, que evidenciam como o abandono ao recém-nascido, longe de ser um fenômeno exclusivamente brasileiro, revela padrões patriarcais de responsabilização moral da mulher. Smart (1995) apontam que a maternidade, nas sociedades ocidentais, é tratada como base moral do pertencimento feminino, sendo a mulher que se recusa a maternar considerada uma ameaça à ordem simbólica da família e do Estado, assim, o Direito se constrói como tecnologia de controle sobre corpos femininos, particularmente no campo da sexualidade e da reprodução, de modo que a renúncia à maternidade representa uma forma de resistência que o sistema se apressa em punir.

Nesse cenário jurídico-social da abordagem do abandono neste estudo, deve ser compreendido como um sintoma e não como causa. Salienta-se, então, que a interseção entre lacunas nas políticas públicas e a criminalização simbólica da mulher que não deseja maternar continua a marginaliza-las. Essa dinâmica é caracterizada pela ausência de estruturas legais de apoio para papéis não maternos e pela construção cultural de mulheres sem filhos como "vilãs" ou "fracassadas sociais",

culminando com a ausência de estruturas que poderiam garantir um puerpério humanizado.

Vale ainda trazer à baila, a literatura feminista, especialmente a partir das contribuições de Hooks (2000) e Akotirene (2019), convida à escuta das experiências encarnadas da maternidade não idealizada — marcada por dor, ambivalência e, muitas vezes, solidão. É nesse lugar que o abandono deve ser situado: como falha coletiva e institucional, não como escolha individual desvinculada de contexto.

No plano histórico, o abandono de recém-nascidos também pode ser analisado como reflexo a ótica de Basterd (2011) e Butler (2003), de períodos de crise social, guerras, pobreza urbana e transformações nas estruturas familiares. Durante a Primeira República no Brasil, os registros das Santas Casas e das instituições de caridade demonstram que o abandono era prática comum entre mulheres pobres e solteiras, que recorriam a essa saída diante da ausência de redes de apoio e da estigmatização da maternidade fora do casamento. Na década de 1950, com o crescimento desordenado das cidades e a urbanização acelerada, o abandono infantil voltou a crescer, sendo combatido com institucionalização em massa — sem qualquer reflexão sobre as causas estruturais do problema.

Os dados expressos pelo Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) e perspectivas reforçam que o fenômeno do abandono não pode ser compreendido como escolha individual desvinculada de contexto (BRASIL, 2025). Vale ressaltar, então, que se trata de uma resposta desesperada à ausência de meios legítimos, seguros e acolhedores de lidar com a maternidade não desejada. Conforme argumenta Federici (2004), o controle sobre a reprodução feminina

sempre foi central para a organização do poder estatal e econômico. O corpo da mulher, especialmente o corpo materno, é historicamente transformado em território de disputa — seja pelo Direito, seja pela moralidade pública, seja pelas instituições religiosas e médicas.

Diante disso, aponta-se, justamente tensionar os limites da abordagem penal e moralizante do abandono, propondo uma leitura crítica, que articule os direitos das mulheres, os direitos das crianças e o papel do Estado na produção e reprodução dessas vulnerabilidades. Valida-se, que o abandono ao recém-nascido, longe de ser um desvio isolado, constitui um grito de socorro silenciado por estruturas jurídicas insensíveis à complexidade da experiência materna.

Mais do que um problema jurídico, o abandono lança luz sobre uma cultura de responsabilização feminina em torno da parentalidade, como se a maternidade fosse um destino natural e inquestionável. Segundo Badinter (1985), o amor materno não é uma predisposição biológica universal, mas sim uma construção histórica e social que muda conforme o contexto cultural – questionando-se acerca ideia do “instinto materno”, afirmando que o desejo pela maternidade pode ser uma resposta a imposições sociais e não um impulso natural.

Nesse diapasão, quais são os principais fatores jurídicos e sociais que contribuem para o abandono de recém-nascidos e como as intervenções jurídicas e sociais atuais abordam ou deixam de abordar o problema? Esse questionamento é suficientemente amplo para explorar as causas (sociais, econômicas, culturais), as consequências (jurídicas e de desenvolvimento) e a eficácia das soluções atuais, como serviços de proteção à criança e mãe e legislação que converge para o gênero feminino.

Nos casos de abandono ao recém-nascido durante o puerpério, a ausência de suporte institucional, a repressão social à renúncia materna e a inexistência de canais humanizados para entrega voluntária transformam o desamparo da mãe em risco de morte para o bebê. Winnicott (2002) explica que a mulher, no cenário de vulnerabilidade, por não querer exercer a maternidade, raramente é tratada como sujeito de direitos — sua narrativa é apagada em prol de uma punição exemplar, muitas vezes desproporcional às suas condições de vida.

Para Dias (2006) a cultura tradicional de responsabilidade feminina em relação à parentalidade e defende a responsabilidade parental compartilhada e a igualdade de gênero na estrutura familiar. Ela argumenta que a atribuição histórica do cuidado dos filhos, exclusivamente às mulheres, é produto de uma cultura patriarcal e sexista, que não é mais compatível com as realidades sociais contemporâneas e os princípios legais de igualdade.

Vale destacar ainda, o desafio aos papéis de gênero tradicionais, na qual Dias (2006); (2017) enfatiza que, à medida que as mulheres ingressaram no mercado de trabalho e conquistaram a independência financeira, passaram a exigir maior participação dos homens na vida doméstica e nas responsabilidades com os filhos. Ela considera essa mudança uma parte fundamental da “revolução feminina” do último século.

Dias (2006) aponta que o ordenamento jurídico deve garantir o princípio constitucional de igualdade de direitos e deveres na família. A lei não deve simplesmente tolerar a profissionalização das mulheres, mas apoiar ativamente a divisão de responsabilidades, incluindo a parentalidade. Assim, as mudanças legais, embora significativas, muitas

vezes ficaram aquém das transformações sociais. Ela tem participado de esforços para reformar os códigos civis e o direito de família para melhor refletir uma divisão mais equitativa do trabalho e das responsabilidades, distanciando-se de um modelo em que a maternidade é considerada o domínio único ou principal da mulher.

Nesse entendimento jurídico, garantir que as crianças tenham relacionamentos significativos com ambos os pais, e não apenas com a mãe, é crucial. Ela abordou questões como a alienação parental, enfatizando a importância do envolvimento de ambos os pais na vida da criança e a necessidade de mecanismos legais para garantir esse direito. Para Dias (2017), ainda existe uma significativa resistência e preconceito social em relação a esses novos papéis, que o sistema jurídico precisa enfrentar para alcançar a verdadeira equidade.

Em essência, Dias (2017) e Batalha (2016) concordam que se deve buscar o direito como ferramenta para desfazer a “cultura da responsabilidade feminina” quando deseja não maternar, na qual deveria ser compartilhada entre ambos os pais. Assim, o debate sobre a criminalização de mães que abandonam seus filhos exige uma revisão crítica da estrutura penal e de suas interfaces com o gênero. Segundo Scott (1999, p. 86), “o gênero é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos”, o que significa dizer que o Direito também atua como reprodutor de desigualdades quando naturaliza papéis e expectativas. O sistema jurídico, ao lidar com o abandono de incapaz, frequentemente desconsidera essas desigualdades estruturais.

Existem registros contundentes sobre como a sociedade lida com a mulher que não deseja ou não pode maternar. Durante o período

colonial, foi criada uma estrutura conhecida como “Roda dos Expostos”, dispositivo presente em instituições de caridade destinado a receber, de forma sigilosa, crianças cujas mães não tinham condições de criá-las. O mecanismo consistia em um compartimento giratório, por meio do qual o bebê era entregue sem que a identidade da mãe fosse revelada (MACIEL et al., 2020).

A existência da “Roda dos Expostos”, especialmente nos séculos XVIII e XIX, refletia tanto à condenação social, imposta à maternidade fora do casamento, quanto à carência de meios públicos e privados para acolher mulheres em situação de vulnerabilidade. Ao mesmo tempo em que possibilitava a sobrevivência de muitas crianças, o recurso revelava o isolamento e a falta de suporte que cercavam as mulheres que, por escolha ou necessidade, não assumiam a maternidade (CAVALCANTE et al., 2010).

Conforme assinala Badinter (1985), é possível perceber que essas formas de entrega anônima de recém-nascidos não se configuravam, necessariamente, como atos de negligência. Ao contrário, revelavam estratégias de sobrevivência utilizadas por mulheres que, diante da ausência de amparo social, jurídico e familiar, buscavam garantir alguma forma de proteção aos filhos, mesmo que em condições adversas. Essas práticas emergiam como resposta à punição simbólica e institucional imposta àquelas que não se adequavam ao modelo idealizado de maternidade, evidenciando que a ausência de políticas públicas efetivas de proteção à infância e à mulher não é um fenômeno recente. A essa época, a maternidade fora do casamento era fortemente estigmatizada e as mulheres, sobretudo pobres, encontravam nessas rodas um único meio de garantir a sobrevivência dos filhos.

Esse modelo idealizado de maternidade, reforçado por discursos religiosos, médicos e jurídicos, nem sempre corresponde às experiências reais das mulheres, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade social, emocional e econômica. A imposição social para que toda mulher seja mãe e exerça essa função com plenitude e dedicação total desconsidera contextos de abandono, violência, pobreza e falta de apoio institucional. Como argumenta Flávia Biroli (2014), a maternidade não pode ser tratada como um destino institucionalizado. Quando o Estado falha em assegurar condições para que a maternidade seja uma escolha e não uma imposição, ele reforça padrões de dominação de gênero e compromete a autonomia reprodutiva das mulheres.

Quando se observa o cenário brasileiro contemporâneo, é possível perceber que essa imposição da maternidade compulsória ainda estrutura práticas e políticas públicas, sobretudo quando o parto ocorre em contextos de extrema vulnerabilidade. Mulheres que dão à luz sem apoio familiar, social ou institucional se veem muitas vezes isoladas, silenciadas e sem acesso a informações sobre seus direitos, como a possibilidade legal da entrega voluntária à adoção. Nesses casos, o que a sociedade frequentemente interpreta como rejeição ou desvio moral pode, na verdade, refletir a ausência de acolhimento e suporte estatal, resultando na exposição de recém-nascidos a situações de risco.

Apesar dos avanços legais, como a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990a) e as atualizações normativas promovidas pelas Leis nº 12.010/2009 e 13.509/2017, a entrega legal para adoção ainda é desconhecida ou inacessível para grande parte das mulheres, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade social, afetiva e econômica. A legislação brasileira foi se configurando e se

modificando ao longo dos anos de acordo com as necessidades sociais, deslocando o foco da perpetuação da família biológica para a garantia do melhor interesse da criança:

A Lei nº 13.509/2017 trouxe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para regulamentar situações referentes à entrega voluntária, perda do poder familiar, acolhimento institucional, apadrinhamento afetivo, guarda e adoção. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes [...].

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19-A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, ainda que o ordenamento jurídico tenha passado por mudanças, muitas mulheres ainda não se sentem acolhidas ou seguras para entregar legalmente seus filhos. A entrega, prevista no Art. 13, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, deve ocorrer sem constrangimento e com acompanhamento psicossocial. No entanto, o desconhecimento e o preconceito em torno da entrega legal perpetuam práticas de abandono, criminalização e estigmatização da mulher. Essas barreiras informacionais e simbólicas contribuem para que muitas mulheres, especialmente em condições precárias de vida, não reconheçam a entrega como um direito legítimo e seguro, sendo pressionadas a escolhas extremas, quase sempre à margem da legalidade e do acolhimento institucional.

A confusão social e institucional entre abandono e entrega legal contribui para o apagamento das nuances que diferenciam esses atos. No abandono há desamparo, enquanto na entrega existe o desejo de proteção, uma distinção essencial que, quando ignorada, compromete o atendimento humanizado à mulher e a proteção integral da criança. Muitas vezes, profissionais da rede de saúde e do judiciário não estão preparados para lidar com esse tipo de demanda, reproduzindo julgamentos morais e reforçando o estigma social.

O direito de não ser mãe deve ser reconhecido com a mesma legitimidade que o direito de tê-lo, sendo a entrega para adoção um exercício de autonomia e não um crime moral. No entanto, muitas vezes, os profissionais da saúde, do judiciário e da assistência social não estão preparados para lidar com essa realidade, perpetuando julgamentos e violências simbólicas. Além disso, o sistema penal brasileiro lida com essas situações de maneira fortemente influenciada por construções de gênero, o que se reflete nas expectativas normativas impostas às mulheres em contextos jurídicos. A mulher que não deseja ou não consegue maternar é, muitas vezes, tratada como desviada, culpabilizada ou patologizada.

Nesse cenário, faz-se necessário analisar, em cunho imparcial, o abandono no puerpério que podem não ser interpretados unicamente como um ato de negligência ou delito, mas como resultado de uma conjuntura de exclusões e falhas estatais. Assim, cabe ao Estado não apenas punir, mas prevenir, acolher e garantir direitos. A proteção integral da criança como princípio jurídico orientador significa que a segurança, o desenvolvimento e os direitos da criança são prioridade em todas as decisões legais e administrativas. Isso envolve uma abordagem

holística que vai além da simples prevenção de danos, apoiando ativamente o bem-estar da criança, garantindo tratamento justo e assegurando que seus direitos sejam respeitados em todos os momentos, inclusive durante processos judiciais.

Elias (2005) destaca a prevalência do melhor interesse da criança, sendo a principal consideração em qualquer decisão que afete uma criança deve ser o que é melhor para ela. Ainda a proteção contra danos, existe a obrigação de proteger as crianças de todas as formas de abuso, negligência, exploração e violência, e de tomar todas as precauções razoáveis para prevenir danos. Garantia de direitos: As crianças têm direito à dignidade, a expressar suas opiniões e a serem protegidas contra a discriminação, inclusive em processos judiciais.

A mulher que, diante de um cenário de desamparo, decide não matinar, frequentemente se encontra entre dois polos igualmente violentos: de um lado, a criminalização pelo sistema penal quando sua escolha resulta em exposição do recém-nascido a risco; de outro, o julgamento moral da sociedade, que ainda associa a maternidade ao amor incondicional e à completude feminina. Nesse contexto, a noção de “abandono” não pode ser analisada apenas sob a ótica da omissão de cuidado, mas deve ser compreendida à luz de uma estrutura social e jurídica que inviabiliza escolhas seguras e dignas para aquelas que não desejam exercer a maternidade.

Ao longo das últimas décadas, o Brasil tem assistido a um crescimento silencioso de casos de abandono, muitas vezes não registrados formalmente. Isso se deve, em parte, à dificuldade do sistema jurídico em diferenciar abandono de entrega legal, o que perpetua um clima de medo e julgamento moral. As mulheres que buscam auxílio

institucional, frequentemente enfrentam profissionais despreparados, ausência de fluxos claros e o risco de sofrerem punições, mesmo quando buscam entregar o recém-nascido com responsabilidade. É nesse vácuo normativo e simbólico que o abandono se instala: como última saída para quem não encontra escuta, abrigo ou amparo.

Trata-se, portanto, de uma dupla vulnerabilidade, o da criança, que se vê privada do direito à convivência familiar, e da mulher, que é impedida de exercer seu direito de não matinar sem sofrer sanções morais e legais. Essa confluência de fatores – a ausência de políticas públicas eficazes, o desconhecimento da lei, a falta de apoio institucional e o julgamento moral que recai sobre a mulher que renuncia à maternidade – exige uma abordagem jurídica que ultrapasse a lógica punitivista e busque alternativas protetivas e reparadoras.

## **1.1 OBJETIVOS**

### **1.1.1 Objetivo geral**

Tecer uma compreensão analítico-crítica afim de esclarecer como o Direito pode deixar de ser apenas instrumento de punição e passar a atuar como campo de acolhimento, reconhecimento e reparação a mulher que não deseja exercer a maternidade.

### **1.1.2 Objetivos específicos**

Apresentar o panorama histórico e normativo do abandono de recém-nascidos no Brasil, discutindo os papéis sociais da maternidade e da paternidade, a evolução da legislação e as obrigações legais dos genitores.

Analisa os efeitos jurídicos e sociais do abandono no puerpério, distinguindo os desdobramentos do resultado morte, do resultado vida e os caminhos da adoção.

Discutir analiticamente a construção social da maternidade, as formas de responsabilização da mulher e as barreiras institucionais à entrega legal protegida.

# **CAPÍTULO 01**

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

## REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O CORPO FEMININO, A MATERNIDADE COMPULSÓRIA E OS DISPOSITIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DA MULHER

A maternidade, frequentemente concebida como experiência íntima e individual, é, na verdade, um fenômeno profundamente condicionado por fatores históricos, culturais e jurídicos. Ao longo do tempo, construiu-se uma narrativa social que associa de forma quase indissociável o corpo feminino à função reprodutiva, atribuindo-lhe um papel central na manutenção da ordem social e econômica.

Essa associação, longe de ser neutra, resulta de processos normativos que articulam diferentes esferas — do discurso religioso à legislação, da prática médica à moralidade pública — para consolidar a maternidade como expectativa social e dever moral. Tal enquadramento não apenas limita o espectro de escolhas disponíveis às mulheres, como também define parâmetros para a sua validação social e jurídica. Partindo dessa perspectiva, este capítulo examina a maternidade compulsória como um dispositivo de responsabilização que opera tanto pela imposição explícita de obrigações quanto pela naturalização de papéis de gênero, evidenciando as implicações dessa construção para a autonomia e a cidadania feminina.

Por séculos, a maternidade foi naturalizada como um destino inevitável da mulher, associada a valores como instinto, abnegação e amor incondicional. Essa concepção, entretanto, sustenta-se sobre construções históricas e socioculturais que mascaram as múltiplas formas de coerção social e institucional que pesam sobre os corpos femininos.

No entanto, doutrinadores vêm demonstrando que esse ideal é, na verdade, a imposição de um papel rigidamente definido, muitas vezes dissociado de suas reais condições sociais, emocionais e econômicas.

A maternidade compulsória, por sua vez, segue sendo uma exigência moral imposta pelo Estado e pela sociedade. Diniz (2016) alerta que a maternidade compulsória é uma exigência moral imposta pelo Estado e pela sociedade, configurando-se como uma forma de violência institucional, ao restringir à mulher sua autonomia reprodutiva. Nesse contexto, o abandono não pode ser lido apenas como um ato de negligência ou crime, mas como resultado de uma ausência profunda de políticas públicas, acolhimento e informação.

O corpo da mulher, ao longo da história, foi construído como território de apropriação simbólica, política e institucional. Mais do que um organismo biológico, ele se tornou espaço de projeção de normas sociais, morais e jurídicas, sendo interpretado como naturalmente destinado à maternidade. Tal processo de codificação da função reprodutiva, como eixo central da identidade feminina, responde a mecanismos de controle que, segundo Foucault (1987), compõem um verdadeiro “dispositivo” – ou seja, um conjunto de discursos, práticas e instituições que normatizam corpos e subjetividades. O dispositivo da maternidade não opera em um único campo discursivo, mas atravessa múltiplas esferas – religião, Direito, medicina, moral pública e políticas estatais – organizando socialmente o corpo feminino como função.

Como pontua Federici (2004), a maternidade foi historicamente apropriada pelo sistema capitalista como forma de garantir a reprodução da força de trabalho sem custos estatais ou patronais, resultando em uma

sobrecarga invisível sobre as mulheres. Ao analisar o processo de cercamento dos corpos femininos na transição do feudalismo ao capitalismo, Federici demonstra como a função reprodutiva foi descolada do desejo e da autonomia, tornando-se obrigação socialmente imposta.

Butler (2003) complementa essa leitura ao afirmar que os papéis de gênero não derivam de uma essência biológica, mas são produzidos e reiterados performaticamente no interior de um regime normativo. Assim, o ideal de mãe abnegada, amorosa e naturalmente disposta ao sacrifício não é uma verdade ontológica, mas uma expectativa cultural reiterada. É a repetição compulsória desse ideal que sustenta a ficção da maternidade como instinto, ocultando a pluralidade de experiências e a possibilidade de não desejar maternar.

Nesse sentido, a maternidade compulsória se apresenta como uma forma de violência simbólica e estrutural. Diniz (2016) sustenta que a imposição estatal e social da maternidade configura uma das mais sofisticadas formas de negação da autonomia reprodutiva, ao reduzir o corpo feminino à sua capacidade de gestar e nutrir. Para a autora, o ideal da mulher-mãe serve como instrumento de silenciamento de outras experiências e identidades possíveis, configurando uma verdadeira anulação da vontade individual em nome de uma função “natural”.

Badinter (1985), ao desconstruir o mito do amor materno, demonstra que a afetividade entre mãe e filho não é um dado instintivo, mas uma construção que varia conforme o tempo e a cultura. A autora analisa diferentes períodos históricos nos quais a indiferença ou mesmo a negligência infantil eram socialmente toleradas ou esperadas, revelando

que a sacralização contemporânea da maternidade é um fenômeno recente e culturalmente situado.

Nesse quadro, a escolha de não maternar, ou mesmo de entregar um filho à adoção, aparece como desvio, reforçando mecanismos de exclusão moral e jurídica.

O Direito, por sua vez, não se mostra neutro nesse processo. Ao naturalizar a maternidade como centro da identidade feminina, reforça desigualdades e legitima práticas punitivas sobre mulheres que não se conformam com o modelo ideal. A criminalização do abandono, por exemplo, desconsidera as condições materiais, emocionais e sociais que conduzem determinadas mulheres a essa decisão, tratando o fenômeno sob o prisma da omissão individual, e não como reflexo de falhas coletivas e estruturais.

Essa lógica punitivista se ancora na responsabilização exclusiva da mulher pelo cuidado infantil, ignorando que, em muitos casos, o abandono revela não apenas o fracasso da maternidade idealizada, mas a ausência de suporte familiar, estatal e comunitário. Conforme pontua Segato (2016), a maternidade é frequentemente usada como critério para validar ou deslegitimar a humanidade das mulheres, atribuindo valor moral à sua capacidade (ou não) de sacrificar-se pelos filhos.

O corpo feminino, portanto, continua sendo o campo de disputa onde se jogam os limites entre o público e o privado, entre o jurídico e o político. Ao ser reduzido à sua função reprodutiva, a mulher é despersonalizada e convertida em meio para fins alheios ao seu projeto de vida. A maternidade compulsória, nesse sentido, deixa de ser uma expressão de escolha para tornar-se uma imposição normatizada,

alicerçada em discursos que naturalizam a desigualdade de gênero e produzem violências institucionalizadas.

Diante disso, é necessário revisar criticamente o papel do Direito na reprodução dessa lógica, propondo alternativas que reconheçam a pluralidade das experiências femininas e garantam o direito à não maternidade como exercício legítimo de liberdade. A construção de políticas públicas voltadas ao acolhimento e à escuta das mulheres no puerpério exige, antes de tudo, o rompimento com a visão sacralizada da maternidade e o reconhecimento do corpo feminino como sujeito de direitos – e não como mero instrumento de reprodução social.

A maternidade compulsória também pode ser compreendida como expressão do que Michel Foucault denominou de “biopoder” — um conjunto de estratégias políticas que, a partir do século XVIII, passaram a regular os corpos e a sexualidade com o objetivo de administrar a vida. Para Foucault (1987), o poder moderno se exerce não apenas por meio da repressão, mas, sobretudo, pela normatização dos comportamentos. Nesse contexto, o corpo da mulher torna-se objeto privilegiado de regulação, especialmente no que se refere à sua função reprodutiva. A mulher que não deseja ser mãe escapa dessa norma e, por isso, precisa ser enquadrada, controlada ou punida.

Federici (2004), em sua obra *O Calibã e a Bruxa* (2004), reforça essa perspectiva ao historicizar a transição para o capitalismo e demonstrar como o controle da reprodução foi central para a organização do trabalho e da propriedade. Segundo a autora, a figura da bruxa — associada à mulher que recusa o matrimônio, a maternidade ou que exerce saberes autônomos sobre o corpo — foi sistematicamente

perseguida como forma de disciplinar os corpos femininos e reprodutores. Ainda hoje, argumenta Federici, o Estado moderno perpetua esse controle, ao naturalizar a ideia de que o destino da mulher está vinculado à maternidade e ao cuidado dos outros.

Ao associar a mulher à função de reprodução biológica e à responsabilidade afetiva pela prole, o Direito opera como tecnologia de dominação, reforçando expectativas de gênero que delimitam as possibilidades de vida das mulheres. Essa associação entre corpo e função reprodutiva é também o que sustenta a lógica punitivista nas situações de abandono: a mulher que não cumpre a função que lhe é socialmente atribuída — gestar, parir, maternar e cuidar — é tratada como desviante e responsabilizada não apenas pelo abandono do filho, mas pela negação da própria identidade feminina idealizada.

Portanto, é necessário resgatar a noção de que o corpo feminino não é apenas um suporte biológico para funções sociais impostas, mas território de autonomia, desejo e conflito. Quando o Direito se fecha à escuta das experiências reais das mulheres, ele reforça a reiteração simbólica de uma ordem patriarcal, transformando o abandono em pretexto para reforçar o controle, e não para compreender as falhas institucionais que o produzem.

### **2.1.1 A invisibilização e o abandono como práticas estruturantes**

A compreensão do abandono de recém-nascidos como um fenômeno essencialmente feminino é resultado de uma construção histórica que vincula de maneira quase exclusiva a responsabilidade pelo

cuidado infantil às mulheres. Essa leitura enviesada sustenta-se na naturalização da maternidade e no apagamento sistemático das ausências paternas. A invisibilização da paternidade no debate jurídico e social sobre abandono é não apenas sintomática, mas estrutural: ela configura um padrão de responsabilização assimétrica que perpetua desigualdades de gênero e mantém o corpo feminino como centro das exigências morais e legais.

A socióloga Scott (1999), ao propor o gênero como categoria de análise histórica, afirma que as relações sociais são organizadas a partir de diferenças percebidas entre os sexos, que, por sua vez, são culturalmente construídas. Essa diferença, interpretada como natural, sustenta o que a autora chama de “linguagem do poder”, pela qual o masculino ocupa o lugar da norma e o feminino o da exceção. Nesse contexto, a mulher que abandona um filho é vista como transgressora de um papel considerado essencial à sua identidade, enquanto o homem ausente é, muitas vezes, invisível ou perdoado.

A naturalização da maternidade, enquanto destino existencial, torna o abandono, por parte da mulher, uma espécie de falência simbólica de sua condição de gênero. A culpa, a vergonha e a punição social recaem quase exclusivamente sobre ela, ainda que o pai do recém-nascido não seja identificado, localizado ou responsabilizado. Essa assimetria não é acidental: ela faz parte de uma estrutura normativa que alimenta o discurso da “mãe ideal” como única responsável pela proteção da criança, como se o cuidado fosse uma função exclusivamente feminina.

Essa lógica perversa é reforçada pelo próprio sistema jurídico. A ausência de uma cultura jurídica que responsabilize os pais em igual medida revela um pacto institucional com a invisibilidade da paternidade. Como observa Débora Diniz (2016), a responsabilização penal das mulheres nos casos de abandono é seletiva e marcada por preconceitos de classe, gênero e raça. Mulheres negras, pobres e com baixa escolaridade são as que mais figuram como réis em processos judiciais relacionados ao abandono de incapaz ou infanticídio, ao passo que a figura paterna raramente é chamada a responder.

Trata-se de uma seletividade que não é apenas penal, mas simbólica. O abandono protagonizado por mulheres é frequentemente tratado como monstruoso, enquanto o abandono paterno se dilui em eufemismos como “desligamento afetivo”, “ausência por dificuldades financeiras” ou “quebra da relação conjugal”. Não à toa, as estatísticas sobre abandono afetivo paterno no Brasil são relevantes.

A ausência de políticas públicas que informem, acolham e assistam mulheres em contexto de exclusão social no puerpério agrava o quadro de invisibilização e abandono. O silêncio institucional diante das mulheres que desejam entregar seus filhos para adoção revela não apenas despreparo, mas uma recusa ativa a legitimar sua decisão. A entrega legal, embora prevista na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Art. 13, na qual o §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi incluído pela Lei nº 13.257, de 2016, ainda encontra resistência na prática, tanto por parte de profissionais de saúde quanto de agentes do sistema judiciário, que, muitas vezes, não reconhecem esse ato como direito da mulher, mas como abdicação imoral de um dever sagrado.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 1990).

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude, que foi incluído pela Lei nº 13.257 (BRASIL, 2016).

Essa estrutura de silenciamento e julgamento moral compromete não apenas os direitos das mulheres, mas também os direitos das crianças. O reconhecimento do direito de não maternar é condição essencial para que o direito à convivência familiar da criança seja exercido de forma segura, contínua e afetiva. A recusa institucional em acolher a mulher que deseja entregar seu filho à adoção legal é, paradoxalmente, uma forma de empurrá-la para soluções extremas, clandestinas e arriscadas.

Do ponto de vista normativo, o abandono ainda é interpretado em grande parte sob a ótica da culpa individual, sem considerar as condições estruturais que atravessam essa decisão. Essa interpretação é reforçada por um modelo jurídico que privilegia a punição em detrimento da escuta, da prevenção e da reparação. O princípio da proteção integral exige do Estado não apenas a garantia formal de direitos, mas uma atuação positiva, comprometida com a transformação das condições que levam à violação desses direitos.

Nesse cenário, é possível afirmar que a prática do abandono no puerpério não é um desvio individual isolado, mas o sintoma de uma falência coletiva. Falência do sistema de saúde que não acolhe. Falência do sistema judiciário que não compreende. Falência das redes de

assistência social que não chegam até onde são mais necessárias. Falência, sobretudo, de uma cultura jurídica que ainda trata a maternidade como destino e o cuidado como obrigação exclusivamente feminina.

A invisibilização que permeia o abandono – seja da paternidade, da vulnerabilidade da mulher, ou da ausência do Estado – constitui, assim, uma prática estruturante que precisa ser nomeada e combatida. Combater essa invisibilização exige o reconhecimento do abandono como uma questão de gênero, de classe e de estrutura. E exige, mais ainda, a reconstrução do olhar jurídico para que ele se volte não à punição automática da mulher, mas à compreensão do contexto em que essa decisão se insere.

Os papéis de gênero, enquanto construções sociais, desempenham um papel significativo na formação das crenças e atitudes das pessoas, influenciando vários aspectos da vida, incluindo suas percepções e expectativas, e até mesmo impactando sua saúde mental e bem-estar.

Vale abrir a discussão que, nas sociedades ocidentais, a ideologia de gênero é moldada por papéis de gênero tradicionais definidos pela divisão sexual do trabalho, em que tarefas específicas são estritamente atribuídas com base no gênero. As mulheres são tipicamente incumbidas do trabalho reprodutivo no lar e na família, envolvendo a administração doméstica, a manutenção da infraestrutura e o cuidado com os membros da família. Por outro lado, espera-se que os homens se envolvam em trabalho produtivo, contribuindo para a produção de bens e serviços públicos, com remuneração econômica e reconhecimento social.

A estrutura social patriarcalista dá origem a estereótipos

tradicionais de masculinidade e feminilidade, representando as crenças aceitas sobre as características adequadas para homens e mulheres. A masculinidade frequentemente envolve traços como dominância, liderança e competitividade, enquanto a feminilidade é associada a qualidades como compreensão, afeto e compaixão. Esses comportamentos aprendidos gradualmente se tornam expectativas arraigadas, influenciando as ações dos indivíduos e gerando aprovação ou desaprovação social, impactando, em última instância, sua saúde mental e bem-estar geral.

A ideologia de gênero é dinâmica dentro da ideia de estruturação patriarcal, evoluindo, ao longo do tempo, à medida que os indivíduos se deparam com diversos ambientes sociais que os introduzem a expectativas de gênero relacionadas a aspectos como casamento, parentalidade e trabalho. Vários determinantes, como raça, idade dos filhos, escolaridade, tipo de família e atitudes pré-parentais em relação aos papéis de gênero, contribuem para essa natureza orgânica.

Destaca-se o conceito estrutural e arraigado sobre a paternidade, a qual muitas vezes implica a expectativa de ser o principal provedor, enquanto a maternidade abrange responsabilidades relacionadas ao cuidado infantil, à educação e às tarefas domésticas. No entanto, diversas experiências de parentalidade influenciam a ideologia de gênero, moldadas pelas expectativas de gênero específicas que os indivíduos encontram. Assim, a parentalidade tende a estar associada a ideologias de gênero menos igualitárias, independentemente de gênero e raça.

As crenças sobre a maternidade refletem nas normas sociais e papéis de gênero. Em outras palavras, muitas vezes ignoram o impacto

dos papéis de gênero e das expectativas sociais nessa experiência. Para as mulheres, a maternidade carrega um contexto único, no qual é vista tanto como uma obrigação baseada no gênero quanto como um aspecto definidor da identidade. Além disso, a maternidade, ao contrário da paternidade, é frequentemente descrita como intensiva, ou seja, é vista como o papel mais significativo e valioso que uma mulher pode assumir. Ao mesmo tempo, impõe exigências rigorosas e estabelece padrões inatingíveis, como a dupla jornada de trabalho invisível, que envolve tanto o trabalho produtivo quanto o reprodutivo.

A “mística da maternidade”, ilustrando como as mães lidam com estresse, raiva e culpa devido às expectativas irrealistas sobre a maternidade. A ideologia da maternidade intensiva tem sido associada a menor autoeficácia, altos níveis de estresse, exaustão parental, depressão, menor satisfação com a vida, baixa percepção de apoio familiar e ansiedade.

Os papéis familiares e de gênero aderem estritamente às expectativas sociais, impondo uma pressão significativa para a conformidade. Um aspecto cultural central é a obediência afiliativa, em que homens e mulheres incorporam a característica distintiva da cultura mexicana: o auto-sacrifício. Isso implica a crença de que priorizar as necessidades dos outros em detrimento das próprias é mais importante [28]. Os mexicanos frequentemente priorizam as demandas sociais externas em relação aos seus interesses e desejos pessoais.

Apesar das mudanças atuais nos papéis parentais e nas decisões sobre a parentalidade, parece haver uma manutenção subjacente dos papéis de gênero tradicionais e, nesse caso, seria importante conhecer sua

relação com a saúde mental em pessoas com e sem filhos. A imposição desses papéis, seja a pessoa mãe ou não, representa desafios para aqueles que divergem dos padrões da sociedade.

### **2.1.2 A questão da escolha e da responsabilização**

A maternidade é amplamente apresentada como uma escolha individual e voluntária, expressão da liberdade feminina e da realização pessoal. No entanto, essa concepção ignora as múltiplas camadas de coerção e expectativa que cercam essa “escolha”, transformando-a, na prática, em imposição. No campo jurídico, essa distorção se revela de forma ainda mais contundente, pois a mulher que opta por não maternar ou por entregar seu filho à adoção é frequentemente tratada como infratora moral, desviando-se de um ideal normativo que lhe foi socialmente atribuído. A responsabilização da mulher por essa escolha considerada “ilegítima” é, portanto, profundamente atravessada por construções de gênero.

O discurso jurídico moderno insiste em um modelo de sujeito plenamente autônomo e racional, responsável por suas decisões e capaz de prever as consequências de seus atos. Contudo, esse modelo ignora as condições concretas em que essas decisões são tomadas, especialmente quando se trata de mulheres em situação de vulnerabilidade. Como observa Farias (2009), a mulher que entrega um filho à adoção ou se vê envolvida em um processo de abandono não age necessariamente a partir de uma escolha livre, mas dentro de um campo limitado de possibilidades, onde a ausência de apoio e a violência institucional reduzem drasticamente sua margem de ação.

A responsabilização jurídica da mulher, nesses casos, parte de uma noção de liberdade formal dissociada da realidade material. Tal concepção não reconhece que a escolha de renunciar à maternidade pode surgir da ausência de moradia, da violência doméstica, da dependência química, da instabilidade emocional ou da completa falta de apoio familiar e comunitário. Ignorar essas condições é reforçar uma lógica punitivista que transforma a mulher vulnerável em criminosa, ao mesmo tempo em que absolve a sociedade e o Estado por sua omissão.

Essa responsabilização desigual é ainda mais evidente quando se observa a seletividade do sistema penal. Como aponta Diniz (2016), mulheres pobres, negras e periféricas são alvos preferenciais das ações judiciais que envolvem abandono, infanticídio ou negligência. A responsabilização, nesses casos, não é apenas legal, mas também moral e simbólica: ela busca restaurar uma ordem social baseada na feminilidade normativa, punindo aquelas que não se conformam com o papel materno esperado.

A responsabilização do abandono, como escolha desviante, reforça o mito da maternidade como ato natural e universal, apagando o fato de que o desejo de não maternar é tão legítimo quanto o desejo de ser mãe. Butler (2003) argumenta que os sujeitos são constituídos dentro de um regime normativo que determina o que pode ou não ser reconhecido como humano, como válido, como legítimo. Dentro desse regime, a mulher que recusa a maternidade ou entrega legalmente seu filho é frequentemente desumanizada, tratada como falha, perversa ou patologicamente afetada.

O campo da saúde também contribui para essa lógica de responsabilização. Profissionais da rede pública de atenção ao parto e ao puerpério muitas vezes não estão preparados para lidar com mulheres que verbalizam o desejo de não maternar. Em vez de acolhimento, elas recebem repressão, julgamento ou silenciamento. Estudos mostram que, mesmo nos casos em que a entrega legal à adoção é solicitada, as mulheres enfrentam resistências institucionais, que vão desde a negação do direito até a tentativa de convencimento moral para que “reconsiderem” sua decisão.

Essa prática revela uma desconfiança institucional sobre a capacidade da mulher de tomar decisões sobre seu próprio corpo e sua função social. Ao invés de reconhecer a entrega como exercício legítimo de autonomia, o sistema jurídico e de saúde frequentemente assume uma postura paternalista, infantilizando a mulher e retirando-lhe o direito de decidir de forma informada. A responsabilização, assim, opera em dois níveis: primeiro, culpabiliza a mulher por não cumprir o papel materno; depois, invalida sua decisão quando tenta exercê-la de forma legal.

A responsabilização desigual também aparece nos processos judiciais que envolvem o abandono de incapaz. A jurisprudência revela que, em grande parte dos casos, apenas a mulher é processada e condenada, mesmo quando há informações sobre a existência do pai ou de outros familiares responsáveis. Isso revela não apenas a seletividade penal, mas uma naturalização da ideia de que o cuidado da criança é, em última instância, responsabilidade exclusiva da mulher. O homem ausente é tratado como um dado irrelevante ou, no máximo, como coadjuvante omissivo – raramente como corresponsável.

Como destaca Segato (2016), o sistema penal opera dentro de um pacto de manutenção da ordem patriarcal, onde o corpo feminino é, ao mesmo tempo, regulado e responsabilizado. A responsabilização da mulher que abandona, entrega ou não deseja maternar não pode ser compreendida fora desse pacto. A punição, nesse contexto, não visa apenas proteger a criança, mas reafirmar a maternidade como norma e sancionar qualquer transgressão ao modelo ideal de feminilidade.

É preciso, portanto, tensionar a noção de “escolha” que embasa a responsabilização jurídica da mulher. Se o abandono é tratado como uma decisão consciente e livre, cabe perguntar: que escolhas reais estavam disponíveis? Que apoio institucional existia? Que redes de proteção foram acionadas – ou sequer oferecidas? O abandono não pode ser visto apenas como ato isolado, mas como ponto de chegada de uma série de falhas estruturais. Isso também exige o reconhecimento explícito, pelo Estado, de que a entrega legal não é uma anomalia ou exceção, mas uma alternativa legítima de cuidado e proteção – tanto da mulher quanto da criança.

Para que isso ocorra, é necessário enfrentar o estigma cultural e jurídico que ainda paira sobre a mulher que escolhe não maternar, promovendo campanhas públicas de informação, construindo fluxos institucionais claros e acolhedores e estabelecendo mecanismos efetivos de escuta qualificada. Não se trata de incentivar a entrega, mas de garantir que, quando essa for a decisão, ela possa se dar sem violência, sem julgamento e com respaldo institucional.

Além disso, urge romper com a lógica da penalização seletiva, que recai de forma desproporcional sobre mulheres pobres, negras e

periféricas, como se a maternidade fosse um privilégio de escolha das mulheres brancas e um dever moral inescapável para todas as outras. Essa seletividade não é um erro pontual: é expressão de um sistema jurídico ainda atravessado por marcadores de classe, raça e gênero, que desumaniza e invisibiliza determinados corpos. A responsabilização precisa deixar de ser um mecanismo de punição moral e passar a operar como dispositivo de proteção integral – o que só será possível se o Direito se permitir escutar a dor e o silêncio dessas mulheres, em vez de apenas julgá-las.

Por fim, é indispensável afirmar que garantir o direito de não maternar é, em última instância, garantir o direito à liberdade reprodutiva, à dignidade e à autodeterminação. E isso só será possível quando o abandono deixar de ser interpretado como falha individual e passar a ser compreendido como um sintoma de estruturas sociais que fracassaram em cuidar. O desafio, portanto, não é moralizar a escolha, mas institucionalizá-la com responsabilidade, humanidade e justiça. A construção de uma abordagem jurídica, verdadeiramente comprometida com os direitos das mulheres e das crianças, passa, necessariamente, por esse deslocamento radical de perspectiva.

## **2.2 CONTEXTO HISTÓRICO E NORMATIVO: TERNIDADE, PATERNIDADE E O ABANDONO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

### **2.2.1 Dados estatísticos sobre abandono no Brasil**

De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, em um levantamento Nacional do SINASE, a ausência Paterna no

Registro Civil, em 2024, mais de 160 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai na certidão de nascimento, o que representa cerca de 6,59% do total de nascimentos. Esse número é frequentemente usado como um indicador de abandono afetivo e, por vezes, material (BRASIL, 2025).

A análise estatística do abandono infantil no Brasil permite compreender com mais clareza os contornos sociais, jurídicos e institucionais do fenômeno. Embora os dados sejam fragmentados e, em muitos casos, subnotificados, é possível identificar padrões que revelam a profunda desigualdade de gênero na atribuição das responsabilidades parentais, bem como o impacto da vulnerabilidade social sobre as decisões de manter, entregar ou abandonar um recém-nascido.

O abandono material diz respeito à omissão no dever legal de prover os meios mínimos de subsistência à criança ou adolescente, como alimentação, vestuário, habitação, saúde e educação. No Brasil, essa forma de abandono é majoritariamente associada à figura paterna, embora essa realidade nem sempre se reflita nas ações judiciais ou nas políticas públicas.

De acordo com o Censo Escolar (INEP, 2022) e dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2021), mais de 11 milhões de famílias brasileiras são chefiadas exclusivamente por mulheres, o que representa aproximadamente 40% dos lares com filhos menores de idade. Destas, cerca de 63% estão abaixo da linha da pobreza. Essas mães solteiras, na maioria das vezes, são responsáveis pelo sustento exclusivo da casa, sem o apoio financeiro do genitor,

evidenciando uma realidade de abandono material sistematizado por parte dos pais.

Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), cerca de 5,5 milhões de crianças brasileiras não têm o nome do pai registrado em sua certidão de nascimento. Essa omissão, além de simbólica, tem repercussões diretas na vida da criança e da mãe, dificultando o acesso a benefícios sociais e ações judiciais de alimentos. A ausência do nome paterno também costuma estar associada à omissão do dever de sustento, configurando-se como abandono material.

Mesmo quando a paternidade é reconhecida, o inadimplemento da pensão alimentícia é um dos principais motivos de judicialização nas varas de família. Dados do CNJ (2019) apontam que 88% das execuções de alimentos são propostas por mulheres contra homens. No entanto, a responsabilização dos pais inadimplentes é muitas vezes limitada, seja por morosidade judicial, seja pela aplicação insuficiente das medidas coercitivas previstas na Lei nº 5.478/1968 e no Código de Processo Civil.

A seletividade da resposta institucional revela que, embora a legislação brasileira imponha a ambos os genitores o dever de sustento, a ineficácia prática da cobrança ao pai reforça o deslocamento da responsabilidade quase exclusiva para a mãe. Esse padrão de omissão e tolerância reitera a sobrecarga feminina e constitui uma forma de abandono invisibilizada, pois raramente é tratada como violação grave, ainda que produza impacto direto na sobrevivência da criança.

O abandono afetivo, embora mais difícil de quantificar, vem ganhando reconhecimento jurídico nos últimos anos como forma de violação ao dever de cuidado. Trata-se da omissão no exercício da

convivência, do afeto e da formação emocional do filho ou filha, o que pode gerar prejuízos psicológicos significativos e ensejar, em certos casos, reparação civil.

Na jurisprudência brasileira, os pedidos de indenização por abandono afetivo têm sido, majoritariamente, movidos contra os pais. Em levantamento realizado por Maciel e Cruz (2020), em acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, entre 2014 e 2019, mais de 85% das ações por abandono afetivo tinham o pai como réu. Nesses processos, os filhos alegam ausência completa de relacionamento, recusa em participar da vida familiar ou omissão prolongada de qualquer vínculo emocional.

Embora o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheça, em tese, a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo (REsp 1159242/SP), o entendimento jurisprudencial tem oscilado, ora por dificuldades de prova, ora por resistência em reconhecer o afeto como obrigação jurídica exigível. Ainda assim, a discussão tem se intensificado, demonstrando que o papel do pai como figura relacional está sendo progressivamente questionado no campo do Direito.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que

minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012) (STJ. Recurso Especial nº 1159242/SP (2009/0193701-9), Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24 de abril de 2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de maio de 2012.).

No entanto, mesmo nas ações por abandono afetivo, observa-se uma assimetria de gênero na percepção da responsabilidade. Quando a mãe está ausente por motivos de saúde mental, pobreza ou violência doméstica, há maior predisposição judicial em reconhecer as causas contextuais de sua ausência. Já a ausência paterna tende a ser interpretada como um “desinteresse natural”, o que revela a persistência de estereótipos que eximem o homem da função afetiva.

O padrão social familiar do homem se eximir da função afetiva, também se reflete na distribuição das ações de guarda. Embora a guarda compartilhada tenha sido instituída como regra pela Lei nº 13.058/2014 (BRASIL, 2014), na prática ela continua sendo atribuída majoritariamente às mães, com um número expressivamente menor de pais assumindo a convivência plena com os filhos. O abandono afetivo, portanto, evidencia não apenas a ausência de vínculo, mas a omissão ativa de um genitor — quase sempre o pai — no exercício da

parentalidade. Essa ausência, embora juridicamente sancionável, é naturalizada culturalmente, o que contribui para perpetuar um sistema de cuidados profundamente assimétrico e punitivo apenas quando a ausência parte da mulher.

O abandono de recém-nascidos constitui uma das manifestações mais dramáticas da exclusão social e da ausência de políticas públicas eficazes de acolhimento no puerpério. Embora os dados sejam fragmentários e muitas vezes encobertos por subnotificação ou por enquadramentos penais diversos (como infanticídio ou exposição ao risco), estima-se que milhares de recém-nascidos sejam abandonados anualmente no Brasil.

Dados do Ministério da Saúde (2020), com base nos registros de nascimentos hospitalares e ocorrências notificadas nos sistemas de saúde, indicam uma média de 1.200 casos de recém-nascidos abandonados por ano. No entanto, esse número é considerado subestimado, uma vez que muitas situações não são formalizadas como abandono, especialmente em áreas rurais ou em contextos de extrema pobreza (BRASIL, 2020).

Os fatores associados ao abandono de recém-nascidos são múltiplos. Em estudo realizado pelo IPEA (2021), com base em dados coletados nos centros de acolhimento e nas maternidades de regiões metropolitanas, foram identificados como principais determinantes: Ausência de apoio familiar ou do parceiro (81% dos casos); pobreza extrema e insegurança alimentar (69%); gravidez indesejada e ausência de acesso a métodos contraceptivos (54%); histórico de violência doméstica ou sexual (48%); transtornos mentais não diagnosticados ou não tratados (39%); baixa escolaridade ou analfabetismo (36%).

Esses dados revelam que o abandono não ocorre como fruto de frieza ou desvinculo afetivo natural da mãe com o bebê, mas como culminância de um processo de vulnerabilidade extrema, frequentemente solitário, negligenciado pelas instituições públicas e ignorado pela sociedade.

A ausência de informação sobre o direito à entrega legal para adoção é outro fator central. Segundo levantamento do CNJ (2019), apenas 12% das mulheres que abandonaram seus filhos tinham conhecimento de que poderiam entregá-los legalmente à adoção sem incorrer em crime. Esse dado demonstra a falha do Estado em divulgar direitos fundamentais e em oferecer canais de escuta, apoio e orientação no momento mais crítico da vida reprodutiva da mulher.

Além disso, a falta de capacitação da rede hospitalar e dos profissionais de saúde quanto aos protocolos de acolhimento em casos de renúncia à maternidade contribui para o agravamento do quadro. Em muitos hospitais, o pedido de entrega é tratado com desconfiança, resistência ou mesmo denúncia imediata, gerando medo e afastamento das mulheres da institucionalidade.

A conjugação desses fatores evidencia que o abandono de recém-nascidos é menos um ato individual de negação da maternidade, e mais o resultado de um processo estrutural de falhas acumuladas — no sistema de saúde, na assistência social, no sistema de justiça e nas redes de suporte familiar e comunitário.

A forma como o Estado lida com o abandono de recém-nascidos no puerpério é fortemente marcada por uma tradição punitivista e moralista. No Brasil, a entrega voluntária da criança para adoção, ainda

que prevista em lei, não é amplamente divulgada, tampouco incorporada de modo seguro, ético e acolhedor nos serviços de saúde e assistência social. A ausência de protocolos padronizados, o despreparo das equipes de acolhimento e o estigma social acabam por afastar mulheres em sofrimento da única alternativa juridicamente legítima para não maternar: a entrega assistida.

Em contraste, países como França e Alemanha implementam há décadas sistemas que reconhecem o direito da mulher ao anonimato no momento do parto e da entrega da criança. Na França, o modelo do *accouchement sous X* permite que a mulher dê à luz em hospital público sem precisar declarar sua identidade. A criança é imediatamente encaminhada à adoção legal, e o Estado garante um arquivo sigiloso com informações básicas da genitora, que podem ou não ser acessadas pela pessoa adotada quando atingir a maioridade, conforme critérios estabelecidos. Essa política é sustentada pela ideia de que o direito à vida e à proteção imediata da criança deve se sobrepor à exigência de identificação obrigatória da mãe.

Na Alemanha, desde 2014, vigora a Lei do Parto Confidencial (*Gesetz zum Ausbau der Hilfen für Schwangere und zur Regelung der vertraulichen Geburt*), que permite que gestantes em situação de risco realizem o parto de forma protegida, com identidade registrada apenas para fins judiciais futuros. A medida busca proteger a mulher do abandono clandestino ou de atos extremos, oferecendo acolhimento institucional, suporte psicossocial e proteção jurídica. Há, ainda, a possibilidade de usar as chamadas *babyklappen* (caixas seguras para

entrega anônima), embora essa prática esteja sendo progressivamente substituída por estruturas de apoio mais humanas e processuais.

Esses modelos revelam que é possível compatibilizar os direitos da mulher ao sigilo, à proteção e à escolha com os direitos da criança à vida, ao cuidado e, eventualmente, ao conhecimento de sua origem. No Brasil, a inexistência de alternativas semelhantes obriga mulheres em desespero a recorrer ao abandono clandestino, expondo a criança a risco e a si mesmas à criminalização. A entrega legal, prevista no art. 13, §1º do ECA (1990a), é a única salvaguarda formal existente — mas sua operacionalização está longe de ser garantida. A maior parte dos profissionais da rede sequer conhece os procedimentos, e as mulheres que chegam a manifestar esse desejo muitas vezes são dissuadidas, culpabilizadas ou direcionadas a cadastros de acolhimento sem o devido sigilo.

Essa situação revela a urgência de criar uma política pública nacional de entrega protegida e não criminalizante, com acolhimento institucional, formação especializada para equipes multiprofissionais e garantia do sigilo como elemento de dignidade. Negar às mulheres essa alternativa é, em última instância, colocá-las diante de um impasse perverso: entre abandonar clandestinamente — e arriscar ser processada — ou se submeter a uma maternidade forçada e sem condições mínimas de existência.

### **2.2.2 Papéis sociais da maternidade e da paternidade em relação à filiação**

A compreensão dos papéis sociais atribuídos à maternidade e à paternidade exige uma análise que transcenda o campo jurídico estrito e

mergulhe na formação histórico-cultural da noção de filiação. Ao longo dos séculos, a filiação foi juridicamente construída sob o predomínio de um modelo patriarcal, no qual o pai exercia autoridade e poder sobre os filhos, enquanto à mãe se reservava um papel afetivo e de cuidado, desprovido de reconhecimento formal de autoridade. Essa dissociação permanece, ainda hoje, influenciando a distribuição desigual de responsabilidades parentais, tanto no imaginário social quanto nas práticas institucionais.

Esse pano de fundo histórico revela que as categorias jurídicas nunca foram neutras quanto ao gênero. A própria noção de filiação, ainda que modificada pela Constituição de 1988, carrega heranças de uma concepção patriarcal na qual o poder de decisão, a representação civil e a autoridade legal sempre recaíram sobre o pai. A maternidade, por outro lado, permaneceu ligada à ideia de afeto, zelo e sacrifício, sem que houvesse contrapartida em reconhecimento jurídico proporcional. Como destaca Priore (2013), a mulher brasileira, durante séculos, foi socializada para a obediência e para a doação irrestrita à família, especialmente aos filhos. Esse imaginário não desapareceu com a equiparação formal de direitos; e, ainda hoje, estrutura tanto as políticas públicas quanto o discurso judicial.

Essa construção histórica dos papéis parentais é o que permite compreender por que, ainda hoje, o abandono é socialmente lido como uma falha feminina. A figura da mãe continua associada a um ideal de dedicação incondicional, enquanto a ausência paterna é frequentemente naturalizada ou até ignorada nas decisões judiciais. Como afirma Biroli (2014), as desigualdades de gênero na reprodução e no cuidado não são

apenas reflexo de cultura — são sustentadas por arranjos institucionais que reforçam o lugar da mulher como responsável exclusiva pela manutenção do laço familiar. Esse cenário se agrava no campo jurídico, onde a legislação, apesar de formalmente igualitária, ainda opera sobre fundamentos simbólicos profundamente marcados pela naturalização da maternidade.

No direito romano, berço de muitas categorias ainda presentes no ordenamento jurídico contemporâneo, o *pater familias* detinha o poder absoluto sobre os filhos — o *patria potestas*. À mulher, restava a função de gerar e criar, sem qualquer legitimidade pública sobre os destinos da prole. Essa lógica estrutural perdurou durante a Idade Média e a Modernidade, sendo parcialmente mitigada apenas com a ascensão das ideias iluministas e do movimento feminista que, ainda assim, encontraram forte resistência na instituição familiar, vista como espaço natural da autoridade masculina.

Essa matriz simbólica da maternidade como destino inevitável resiste inclusive nos regimes jurídicos democráticos. A igualdade formal assegurada na Constituição não tem sido suficiente para desfazer os efeitos materiais da desigualdade estrutural de gênero. A naturalização da mulher como cuidadora primária reforça a assimetria na divisão das responsabilidades parentais, inclusive nos casos de separação, abandono e guarda unilateral. Essa desigualdade se revela também no campo da responsabilização penal, em que o abandono praticado por mulheres tende a ser punido com mais severidade ou ser tratado com mais escândalo social do que aquele perpetrado por homens. O sistema

jurídico, ao mesmo tempo em que se pretende neutro, reforça simbolicamente esse padrão.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 226, §5º, rompe com o modelo hierarquizado ao estabelecer que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988, art. 226, §5º). No entanto, o simbolismo jurídico da igualdade formal não foi acompanhado por transformações estruturais na percepção social sobre a maternidade e a paternidade. A mãe continua sendo, na prática, a principal responsável pelo cuidado diário, pela afetividade e pela educação, enquanto o pai, muitas vezes, permanece restrito à esfera do provimento econômico, quando não totalmente ausente.

Essa assimetria se aprofunda no campo da filiação fora do casamento. A jurisprudência brasileira revela um elevado número de ações de investigação de paternidade, especialmente ajuizadas por mães solteiras em nome dos filhos, o que evidencia tanto a persistência do abandono paterno quanto a sobrecarga processual e emocional imposta às mulheres. Segundo dados do CNJ (2021), mais de 90% das ações de alimentos são promovidas por mães contra pais ausentes. Tal cenário corrobora a tese de que o papel paterno, embora juridicamente reconhecido, é socialmente negligenciado.

Essa discrepância entre o dever legal e a prática social revela uma faceta estrutural do abandono: ele é, em larga medida, masculino e invisível. A ausência paterna é sistematicamente tolerada e, em muitos casos, sequer nomeada como abandono. O sistema jurídico raramente pune o pai ausente — seja pela não participação na vida do filho, seja

pela recusa em contribuir afetiva ou financeiramente para a formação da criança. Esse silêncio institucional é indicativo de um pacto social que tolera o abandono paterno, ao mesmo tempo em que exige da mãe presença total, sacrifício e amor incondicional.

O papel social da paternidade, diferentemente da maternidade, é marcado pela opcionalidade e pela valorização da exceção. Pais que exercem minimamente suas funções — levando o filho à escola, comparecendo a uma consulta médica ou pagando pensão — são frequentemente exaltados como exemplos positivos. Já as mães que falham ou sequer desejam assumir o papel materno são imediatamente classificadas como irresponsáveis, negligentes ou até criminosas. Tal assimetria evidencia uma profunda desigualdade de expectativas, na qual o cuidado é exigido da mulher como obrigação moral e jurídica, enquanto é tratado como virtude voluntária no caso dos homens.

Essa construção social impacta diretamente a forma como o abandono de incapaz é interpretado pelo Judiciário. Ao julgar casos de abandono de recém-nascidos, os tribunais raramente investigam a corresponsabilidade paterna. A ausência do pai não é objeto de apuração sistemática, nem acarreta, na maioria dos casos, consequências jurídicas efetivas. A mulher, por outro lado, é responsabilizada de maneira individualizada e muitas vezes descontextualizada — ignorando-se a precariedade, a violência, o isolamento e a ausência de rede de apoio que muitas vezes permeiam sua experiência materna.

Nesse sentido, adotar uma abordagem crítica e interseccional é essencial para compreender que o abandono não pode ser analisado à margem das desigualdades de gênero, classe e raça. Mulheres negras e

pobres, por exemplo, estão mais sujeitas à responsabilização penal e ao estigma social, mesmo quando suas condições materiais e afetivas são absolutamente precárias. O Direito, ao desconsiderar essas assimetrias, contribui para a perpetuação de injustiças históricas que atravessam o campo da filiação e da parentalidade no Brasil.

A maternidade, ao contrário, permanece como imperativo moral. Mulheres são cobradas não apenas pelo cuidado, mas por um desempenho afetivo que deve ser constante, disponível e sacrificial. A socióloga Hirata (2002) identifica essa exigência como parte de uma “divisão sexual do trabalho reprodutivo”, na qual o cuidado com os filhos é desvalorizado e invisibilizado, ainda que seja essencial à reprodução da vida social. O trabalho da maternagem é, portanto, apropriado como função obrigatória, não remunerada e desprovida de reconhecimento simbólico.

Em contrapartida, quando o pai se apresenta como cuidador ativo, é socialmente exaltado por atos mínimos, revelando uma discrepância na valoração das funções parentais. Essa assimetria afeta diretamente o julgamento social do abandono: enquanto a ausência paterna é muitas vezes relativizada ou naturalizada, a ausência materna é interpretada como uma transgressão moral profunda. A mulher que não materna é vista como falha, desumana, ou mesmo criminosa — enquanto o homem ausente é tratado como um sujeito que “não conseguiu estar presente”.

A construção desses papéis sociais também influencia a forma como o sistema de justiça compreende a filiação e a responsabilidade parental. Em decisões relacionadas ao poder familiar, guarda e adoção, ainda são perceptíveis os reflexos da ideia de que a mulher é a guardiã

natural dos filhos. Embora a legislação preveja a guarda compartilhada como regra (Lei nº 13.058/2014) (2014), na prática, a guarda unilateral materna continua sendo majoritária, muitas vezes sem corresponsabilização efetiva do pai. Esse fenômeno revela não apenas a persistência de um viés institucional, mas a reprodução da lógica do cuidado como atributo exclusivamente feminino.

A partir da perspectiva interseccional proposta por autoras como Crenshaw (1991) e Carneiro (2011), é possível observar que a maternidade também é vivida de maneira desigual entre as mulheres. Mulheres negras e pobres são as mais atingidas pela precarização da maternidade, seja pela dificuldade de acesso a serviços públicos de saúde e educação infantil, seja pela criminalização de suas escolhas. Nos casos de abandono, essa desigualdade é radicalizada: a mulher branca pode ser vista como fragilizada emocionalmente, enquanto a mulher negra é frequentemente tratada como negligente ou perigosa.

Crenshaw e Carneiro oferecem perspectivas interseccionais que destacam como múltiplas formas de opressão (raça, gênero, classe etc.) se sobrepõem para criar experiências únicas de discriminação, mas abordam o tema a partir de diferentes contextos disciplinares e geográficos e com ferramentas conceituais distintas, embora complementares.

Na perspectiva de Crenshaw (1991), apontada na obra “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color”, a jurista, concentra-se nas dimensões estruturais e políticas da interseccionalidade. Crenshaw introduziu o termo para criticar a legislação antidiscriminação dos EUA, que tratava raça e

gênero como categorias mutuamente exclusivas, tornando invisíveis as experiências específicas das mulheres negras no discurso jurídico.

Crenshaw usou os conceitos de “interseccionalidade estrutural” e “interseccionalidade política” para mostrar como as mulheres negras são negligenciadas tanto pelos movimentos feministas quanto pelos movimentos antirracistas. Por exemplo, as políticas de combate à violência doméstica muitas vezes não abordavam as vulnerabilidades específicas das mulheres imigrantes negras que enfrentavam ameaças de deportação por parte de seus agressores.

Quanto ao desafio à política de identidade, argumenta-se que a política de identidade tradicional tende a ignorar as diferenças intragrupo, o que leva à marginalização daqueles que experimentam múltiplas formas de opressão simultaneamente.

Carneiro (2011), filósofa e ativista brasileira, aprofunda a interseccionalidade no contexto do movimento feminista negro no Brasil, enfatizando as dimensões históricas e epistemológicas da opressão racial e de gênero. Injustiça epistêmica e epistemicídio apontada por Carneiro, particularmente em sexismo e desigualdade no Brasil (2011), introduz o conceito de epistemicídio — a supressão ou destruição sistemática do conhecimento produzido por povos negros e indígenas — como um mecanismo central do poder colonial.

Inspirando-se em Foucault, conceituam um “dispositivo de racialidade” como uma rede complexa de discursos, instituições e normas que produz e sustenta a sujeição racial e nega a plena humanidade (a “condição ontológica”) dos indivíduos negros. Crítica ao Universalismo: Ela critica a noção “universal” de mulher presente no feminismo clássico,

branco e eurocêntrico, que não consegue representar as realidades específicas das mulheres negras, que enfrentam uma "tripla discriminação de classe, raça e gênero". Crenshaw fornece a estrutura analítica jurídica e estrutural inicial para compreender como esses sistemas convergem para criar invisibilidade dentro dos sistemas jurídicos e políticos existentes.

Carneiro amplia essa perspectiva em uma crítica histórica e epistemológica mais profunda, focando em como a própria produção de conhecimento e a negação da humanidade negra (epistemicídio) são centrais para a manutenção do sistema de opressão em um contexto pós-colonial como o do Brasil. Suas perspectivas se reforçam mutuamente, oferecendo uma compreensão abrangente da interseccionalidade como uma ferramenta política para a defesa de direitos e uma crítica profunda do pensamento hegemônico ocidental e das estruturas sociais.

A filiação, portanto, não pode ser compreendida como um dado biológico ou como um vínculo exclusivamente jurídico. Trata-se de uma construção relacional, simbólica e política, marcada por disputas de poder e por expectativas de gênero. A maternidade e a paternidade não se distribuem igualmente nem em termos simbólicos nem em termos materiais. O abandono de recém-nascidos deve ser analisado nesse contexto, como fenômeno que revela não apenas a ruptura de um vínculo, mas a expressão de uma estrutura que ainda exige da mulher tudo e oferece a ela quase nada.

Urge, nesse cenário, a reconstrução do olhar jurídico e social sobre os papéis parentais. Isso exige não apenas políticas públicas que promovam a corresponsabilidade, mas uma mudança profunda no

imaginário coletivo sobre o que significa ser mãe e pai. Somente a partir desse deslocamento será possível compreender o abandono não como uma patologia individual, mas como sintoma de uma sociedade que ainda se recusa a dividir, reconhecer e valorizar o trabalho do cuidado.

### **2.2.3 Responsabilidade legal dos genitores por filhos menores (Constituição, Código Civil e ECA)**

A Constituição Federal de 1988 representou um marco normativo importante na consolidação da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, ao estabelecer em seu Art. 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. No mesmo dispositivo, consagra-se a ideia de que ambos os genitores, e não apenas um deles, possuem responsabilidade conjunta na criação e desenvolvimento dos filhos menores.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002, ao tratar do poder familiar em seus artigos 1.630 a 1.638, adota igualmente o princípio da corresponsabilidade. O art. 1.631 estabelece que o exercício do poder familiar cabe aos pais, em igualdade de condições, sendo esse poder compreendido como um conjunto de deveres atribuídos aos genitores, como sustento, guarda e educação dos filhos menores. Além disso, o art. 1.634 especifica que o poder familiar inclui dirigir a criação dos filhos, conceder-lhes ou negar consentimento para casamentos e viagens, representá-los ou assisti-los nos atos da vida civil e exigir que

lhês prestem obediência, respeito e serviços próprios da sua idade e condição.

Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, reafirma e detalha esses princípios ao longo de todo seu texto normativo. Em seu Art. 4º, reitera-se que é dever da família assegurar os direitos fundamentais da criança, e em seu art. 22 determina-se que os pais têm o dever de sustento, guarda e educação dos filhos, cabendo-lhes ainda o dever de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais e administrativas relativas à proteção da infância.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) (BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 4º) e (BRASIL, Lei nº 8.069/1990, art. 22).

No entanto, embora o ordenamento jurídico estabeleça de forma clara a responsabilidade legal dos dois genitores, a aplicação concreta dessas normas revela um profundo desequilíbrio. As estatísticas judiciais e a experiência prática do sistema de justiça indicam que a mulher continua sendo, em termos reais, a principal — e, em muitos casos, a única — responsabilizada pela efetivação dos cuidados com os filhos.

Essa assimetria é visível tanto nas ações judiciais quanto no acesso às políticas públicas voltadas à infância.

A omissão paterna, embora juridicamente repudiada, é amplamente tolerada no cotidiano das instituições. Mesmo quando há o reconhecimento formal da paternidade, o descumprimento de deveres como o pagamento de pensão alimentícia, o comparecimento a audiências, a participação em decisões sobre saúde e educação dos filhos ou mesmo o exercício do afeto não é suficiente para provocar medidas coercitivas com a mesma intensidade aplicada às mães. Nas ações envolvendo abandono de incapaz ou negligência, a presença do pai no polo passivo é frequentemente ausente, revelando uma seletividade institucional no modo como a responsabilidade parental é interpretada.

Essa seletividade tem raízes em um imaginário social consolidado, segundo o qual o cuidado com os filhos é naturalmente atribuído à figura materna. Assim, quando ocorre o abandono de um recém-nascido, o sistema penal e a sociedade civil direcionam sua indignação e repressão quase exclusivamente à mãe. A ausência do pai — mesmo nos casos em que há comprovação de ciência da gravidez ou da existência do filho — é relativizada, minimizada ou simplesmente desconsiderada.

Essa diferença de tratamento jurídico reflete uma estrutura normativa profundamente desigual. Como destaca Débora Diniz (2016), as normas de corresponsabilidade parental estão frequentemente esvaziadas de eficácia prática, uma vez que os operadores do Direito tendem a reforçar padrões morais tradicionais em vez de aplicar de forma rigorosa os preceitos legais. O resultado é uma sobrecarga institucional e

simbólica das mulheres, que acabam sendo responsabilizadas não apenas pelo cuidado cotidiano, mas também pelas falhas, ausências e vulnerabilidades do sistema de proteção à infância.

Essa lógica excludente é agravada pela ausência de políticas públicas de apoio à parentalidade compartilhada. Programas de educação parental, campanhas de conscientização sobre corresponsabilidade, incentivos à participação dos pais na vida escolar e nos cuidados com os filhos, bem como sistemas de acompanhamento psicológico para famílias em cenário de fragilidade social, ainda são extremamente escassos no Brasil. O que se observa é um sistema que cobra da mulher e absolve o homem, produzindo ciclos contínuos de abandono, pobreza, judicialização e exclusão social.

A jurisprudência brasileira também evidencia essa tendência. Em decisões envolvendo abandono de incapaz, é recorrente a ausência de menção ao pai da criança, mesmo em situações em que sua identificação seria possível. O sistema de justiça frequentemente parte da premissa de que cabe à mãe o dever de proteção integral, ignorando os dispositivos legais que impõem obrigações simétricas ao pai. Tal prática não apenas viola o princípio constitucional da igualdade de gênero, mas compromete seriamente a efetividade das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência.

A análise crítica da responsabilidade legal dos genitores exige, portanto, o reconhecimento de que a igualdade normativa não se traduz, por si só, em igualdade real. Enquanto os sistemas jurídico e social continuarem a operar com base em estereótipos de gênero, a mulher permanecerá exposta a uma responsabilização desproporcional, que

desconsidera as desigualdades materiais e simbólicas que estruturam a parentalidade no Brasil.

Para que se alcance uma justiça verdadeiramente equânime, é imprescindível que os dispositivos legais de corresponsabilidade parental sejam acompanhados de mecanismos de responsabilização efetiva dos pais ausentes, bem como de políticas públicas de acolhimento e apoio às mães em situação de vulnerabilidade. O Direito, nesse contexto, não pode ser apenas enunciativo: ele deve ser instrumento de transformação da realidade, enfrentando os padrões patriarcais que ainda regem a prática institucional da filiação.

A jurisprudência brasileira, ao interpretar os dispositivos sobre abandono de incapaz (Art. 133 do Código Penal) e infanticídio (art. 123), tem oscilado entre uma abordagem penal tradicional e tentativas pontuais de aplicação mais sensível à realidade do puerpério. No entanto, a maioria dos julgados ainda tende a desconsiderar os fatores estruturais que envolvem o abandono, especialmente a ausência de políticas públicas, o sofrimento psíquico da mulher e o apagamento da corresponsabilidade paterna.

Exemplos de julgamentos de Recurso em Sentido Estrito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em ambos os casos as mães foram inicialmente denunciadas por homicídio, duplamente e triplamente qualificado, por ceifar a vida dos seus recém-nascidos logo após o parto. As defesas sustentaram que as acusadas se encontravam sob a influência do estado puerperal e pleitearam a desclassificação para infanticídio. O TJMG reconheceu em ambos os recursos e reformou as decisões, permitindo a aplicação do Art. 123 do Código Penal.

Ementa: recurso em sentido estrito - denúncia por homicídio duplamente qualificado - pronúncia por infanticídio - manutenção - circunstâncias e condições que indicam ter agido sob influência de sintomas do estado puerperal. Havendo nos autos indícios suficientes no sentido de que a ré, ao ceifar a vida da filha logo após o parto, agiu sob influência do estado puerperal, mantém-se a sentença que determinou seu julgamento pelo tribunal do júri pelo crime de infanticídio, tipificado no art. 123, do cp.

(tj-mg - rec em sentido estrito: 10024056476369001 mg, relator.: amauri pinto ferreira, data de julgamento: 10/02/2015, data de publicação: 25/02/2015).

Ementa: recurso em sentido estrito - crime doloso contra a vida - homicídio triplamente qualificado - materialidade e indícios de autoria - prova suficiente - impronúncia ou absolvição sumária - impossibilidade - desclassificação para o crime de infanticídio - cabimento - influência do estado puerperal reconhecido. - de acordo com o art. 413 do cpp, para que se profira sentença de pronúncia é preciso apenas que haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, pois se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação - na fase de pronúncia, não se pode absolver sumariamente o acusado sem prova cabal de que ele agiu sob o amparo da alegada excludente de ilicitude - se há nos autos indícios suficientes no sentido de que a acusada, ao ceifar a vida do filho logo após o parto, agiu sob influência do estado puerperal, cabível é, sem maior dificuldade, dada a sua grande frequência, a desclassificação do delito de homicídio qualificado para o de infanticídio.

(tj-mg - rec em sentido estrito: 10707120159686001 varginha, relator.: catta preta, data de julgamento: 27/11/2014, câmaras criminais / 2ª câmara criminal, data de publicação: 09/12/2014) (brasil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. Art. 123).

Apesar desses precedentes, ainda é comum a aplicação automática do tipo penal de abandono de incapaz, inclusive nos casos em que a mãe demonstra intenção de preservar a vida do bebê — como quando o deixa em local visível, próximo a hospitais ou residências. Nesses casos, a jurisprudência muitas vezes ignora o art. 13, §1º, do ECA (1990a), que permite a entrega legal para adoção, desde que feita sem constrangimento e com acompanhamento psicossocial. O desconhecimento dessa norma, inclusive entre os profissionais do Judiciário, contribui para a

criminalização indevida de atos que poderiam ser interpretados como tentativas de proteção, e não de negligência.

Essa confusão jurídica entre abandono e entrega voluntária revela uma lacuna na aplicação do ordenamento jurídico: a ausência de protocolos interinstitucionais claros sobre como acolher a mulher que deseja entregar o filho à adoção sem ser exposta a procedimentos criminais ou julgamentos morais. Como observam Oliveira, Maia e Pereira (2009), “a ausência de políticas públicas de orientação e acolhimento faz com que a entrega seja percebida social e juridicamente como abandono, frustrando o caráter protetivo da norma”.

Além disso, a jurisprudência raramente se debruça sobre a ausência do pai nos casos de abandono, reforçando o viés de gênero que recai sobre a função parental. O Judiciário, ao julgar esses casos, naturaliza a centralidade da mulher no cuidado e desloca integralmente sobre ela a culpa pelo fracasso da parentalidade. Como consequência, tem-se uma atuação estatal que reproduz estigmas e aprofunda desigualdades, em vez de enfrentá-las.

### **2.3 OS EFEITOS JURÍDICOS E SOCIAIS DO ABANDONO NO PUERPÉRIO**

O abandono no puerpério, quando observado sob a ótica dos efeitos jurídicos e sociais, exige uma abordagem interseccional capaz de dar conta das múltiplas vulnerabilidades que se cruzam nesse fenômeno. O puerpério não é apenas uma etapa biológica do ciclo reprodutivo feminino — é um momento profundamente marcado por transformações físicas, emocionais, sociais e simbólicas.

Nesse contexto, a mulher torna-se especialmente sensível: a ausência de suporte, a solidão, o medo, a responsabilização penal e a pressão moral imposta por um ideal inatingível de maternidade.

Além disso, o abandono precisa ser compreendido como desdobramento de um processo de exclusão anterior: mulheres em situação de pobreza, vítimas de violência doméstica, sem acesso à saúde ou à informação jurídica adequada, já chegam ao parto atravessadas por dinâmicas de negligência estatal. O abandono, nesse cenário, é menos uma “decisão” e mais a manifestação extrema da falta de alternativas. Como propõe Biroli (2014), o reconhecimento da maternidade como *locus* de desigualdade é essencial para desmontar as estruturas de julgamento moral que recaem sobre essas mulheres e para exigir que o Estado responda não com punição, mas com proteção.

A responsabilização penal da mulher no puerpério, quando desvinculada de uma análise contextual das condições em que ocorre o abandono, revela não apenas a seletividade do sistema penal, mas sua cumplicidade com estruturas patriarcais que exigem da mulher o cumprimento irrestrito de papéis de cuidado. Quando o abandono resulta na morte do recém-nascido, o enquadramento jurídico frequentemente recai sobre os tipos penais de homicídio qualificado ou infanticídio, com pouca ou nenhuma consideração pelas condições subjetivas da mulher. Embora o Código Penal brasileiro preveja o infanticídio (Art. 123) como crime específico praticado pela mãe sob influência do estado puerperal, a aplicação prática dessa figura tem sido restritiva, exigindo comprovações psiquiátricas formais que, muitas vezes, são incompatíveis com a realidade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

Como aponta Diniz (2016), essa exigência reforça uma cisão entre a mulher racional, plenamente responsável, e a mulher patologizada, autorizada a alguma forma de “compreensão”. Não há, portanto, espaço jurídico para o sofrimento ordinário, não medicalizado, da mulher pobre que se vê sozinha e desesperada diante do nascimento de um filho.

Em muitos casos, o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal acaba sendo suposto com base em expectativas culturais sobre a maternidade ou estereótipos de gênero. A mulher é responsabilizada não necessariamente pelos danos que causou, mas por não corresponder ao ideal de afeto incondicional e disponibilidade materna — mesmo quando sua ação, sob outro ponto de vista, tenha sido protetiva à criança.

Esse cenário revela o paradoxo normativo entre o direito de não maternar e o dever jurídico de proteção integral à criança. Ainda que o ordenamento jurídico reconheça a possibilidade de entrega voluntária para adoção (ECA, Art. 13, §1º), na prática, esse direito é sabotado pela ausência de estrutura estatal para sua efetivação. As mulheres que tentam entregar seus filhos em serviços de saúde, por exemplo, são frequentemente desencorajadas, mal orientadas ou denunciadas por abandono.

O resultado é um ciclo perverso, em que o único instrumento legal para a renúncia materna é desconhecido ou inacessível, forçando a mulher a escolhas desesperadas. Nesse vácuo, o abandono se instala não como decisão racional e fria, mas como sintoma de uma experiência coletiva de exclusão e silêncio institucional.

Outro efeito jurídico de grande relevância é o que recai sobre a criança sobrevivente ao abandono. A colocação em família substituta, muitas vezes operacionalizada com agilidade pela Vara da Infância, raramente considera o direito da criança ao conhecimento de sua origem genética, assegurado nos art. 48 e 49 do ECA. Embora a adoção seja, por vezes, a única alternativa possível para garantir a proteção integral, a forma como o processo é conduzido frequentemente apaga a história de origem da criança, reproduzindo uma lógica de cancelamento do passado em nome de uma “nova chance”. Essa ruptura biográfica, ainda que juridicamente amparada, tem impactos subjetivos profundos.

Segundo Goffman (2008), o apagamento institucional da identidade de origem configura uma forma de estigmatização secundária, em que a própria narrativa do sujeito é silenciada por exigências de adequação familiar e social. A criança, nesse cenário, é protegida fisicamente, mas destituída do direito à sua própria história.

A ausência de protocolos institucionais que garantam a memória da entrega — mesmo nos casos em que esta ocorre de forma legal — também compromete a dimensão simbólica da filiação. Como aponta Fonseca (2006), a identidade de uma pessoa é construída não apenas a partir dos vínculos atuais, mas também a partir da possibilidade de reconstituir seu pertencimento anterior, ainda que este tenha sido rompido. Quando o abandono se dá no puerpério e a criança é inserida no sistema de acolhimento sem registro da entrega ou da história materna, o que se perde não é apenas uma informação documental, mas o direito à narrativa de si. Essa perda, embora invisível aos olhos da lei, constitui uma forma de violência simbólica legitimada pelo sistema jurídico.

Nesse contexto, pensar os efeitos sociais do abandono exige também problematizar as respostas do sistema de justiça. A mulher que abandona um filho é, na maioria das vezes, imediatamente marcada por estigmas que a excluem de qualquer possibilidade de reabilitação simbólica. O discurso jurídico, mesmo quando não culmina em pena privativa de liberdade, opera como prática de exclusão moral, retirando dessa mulher o direito de ser reconhecida como sujeito. Como destaca Segato (2016), o Direito, quando mobilizado para reafirmar padrões morais, age como tecnologia de castigo e silenciamento. A sanção, nesse caso, ultrapassa os limites da legalidade para se transformar em pedagogia social: pune-se a mulher não só pelo que fez, mas pelo que deixou de ser — mãe.

Os efeitos jurídicos do abandono no puerpério, portanto, não se esgotam nos autos dos processos penais, nem nos trâmites das varas da infância. Eles atravessam os corpos e os nomes das mulheres envolvidas, as infâncias das crianças entregues ou expostas, e as práticas institucionais de médicos, assistentes sociais, promotores e juízes. São efeitos que moldam trajetórias, definem estigmas e perpetuam desigualdades. Negá-los ou minimizá-los é manter intacto um sistema de justiça que protege mais o ideal abstrato da maternidade do que os sujeitos reais que dela se desviam.

É justamente por isso que a discussão sobre os efeitos do abandono no puerpério precisa ser resgatada como tema de justiça reprodutiva. A criminalização da renúncia materna, a ausência de canais seguros de entrega legal, o apagamento da identidade da criança e a culpabilização simbólica da mulher não são disfunções pontuais: são

expressões de um projeto normativo que ainda recusa à mulher o direito de dizer “não”.

Muitas vezes, o tipo penal parte de expectativas morais ou culturais sobre a mulher — assumindo que certas atitudes são obrigatoriamente maternal-afetivas, sem verificar se de fato estavam presentes sentimentos ou intenções. Isso significa que ela acaba sendo julgada não por um dano concreto, mas por não corresponder ao modelo ideal de mãe sempre disponível, mesmo quando sua ação poderia ter protegido uma criança.

### **2.3.1. O resultado morte no abandono de recém-nascido e as implicações para a mulher**

A morte de um recém-nascido em decorrência de abandono no puerpério é um dos episódios mais impactantes e juridicamente complexos no campo da parentalidade e do gênero. Para além das consequências penais, o sistema jurídico brasileiro impõe à mulher um conjunto de estigmas e representações que agravam sua responsabilização. Quando o abandono resulta em morte, a mulher raramente é tratada como sujeito em sofrimento, e frequentemente é reduzida à condição de autora de um crime brutal, desconsiderando as circunstâncias que levaram ao evento, em especial o estado puerperal e a ausência de acolhimento institucional.

O Código Penal brasileiro, em seu Art. 123, trata do infanticídio como homicídio privilegiado, caracterizado pela prática da morte do recém-nascido “sob a influência do estado puerperal”. A pena prevista é de detenção de dois a seis anos, significativamente mais branda que a do

homicídio comum. A previsão legal do infanticídio representa um avanço na medida em que reconhece o impacto psíquico do parto e do puerpério sobre a mulher, diferenciando o ato de matar o filho recém-nascido das demais formas de homicídio.

No entanto, na prática, a aplicação desse dispositivo encontra resistências. Em muitos julgamentos, a influência do estado puerperal é desconsiderada ou minimizada, exigindo-se da mulher provas médicas robustas ou laudos psiquiátricos que atestem sua condição no momento do fato. Essa exigência desconsidera que o puerpério é, por si só, uma condição fisiológica e psíquica de extrema vulnerabilidade, agravada em contextos de abandono, pobreza, medo, repressão e solidão.

Além disso, a mulher que abandona o recém-nascido, ainda que sem intenção de matar, pode ser enquadrada no Art. 133 do Código Penal, que define o crime de abandono de incapaz, punido com reclusão de seis meses a três anos, podendo aumentar em caso de lesão ou morte. Quando o resultado é morte, como prevê o §3º do dispositivo, a pena pode chegar a doze anos de reclusão, sendo mais severa que a prevista para o infanticídio. Isso evidencia uma incongruência legislativa: se a mulher é reconhecida como afetada pelo estado puerperal, seu enquadramento no crime de infanticídio deveria ser a regra — mas, na prática, a tipificação pelo abandono seguido de morte tem sido preferida por muitos magistrados.

Essa escolha não é neutra. Ela revela uma tendência a interpretar o abandono como uma falha moral, e não como uma consequência de uma cadeia de negligências institucionais e desamparo social. Mulheres jovens, negras, pobres e sem acesso a serviços de saúde e assistência

social são as mais punidas nesses casos, com decisões judiciais que ignoram completamente a análise interseccional de suas condições de vida. O sistema penal atua, assim, como instrumento de reforço da desigualdade, ao criminalizar a mulher em situação de vulnerabilidade em vez de promover sua escuta, acolhimento e encaminhamento para redes de proteção.

Julgados dos tribunais estaduais revelam essa seletividade. Em decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG, Apelação Criminal n. 1.0024.13.302383-6/001), uma mulher foi condenada por abandono de incapaz com resultado morte, ainda que a defesa tenha alegado que ela estava em estado de perturbação psíquica após o parto. O laudo psicológico apresentado foi considerado “insuficiente” para configurar o estado puerperal como causa atenuante. A pena imposta foi de 10 anos de reclusão. Em contraste, em outro caso analisado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, Apelação Criminal n. 70079584105), a mesma tipificação de infanticídio foi reconhecida em favor de uma mulher branca, com ensino superior, sob o fundamento de que “o parto solitário provocou instabilidade emocional incompatível com discernimento pleno”.

Esse tipo de disparidade evidencia a seletividade estrutural da aplicação do direito penal e a tendência de atribuir culpabilidade plena às mulheres que não se encaixam no arquétipo da maternidade ideal. Aquelas que não são vistas como “boas mães” — seja por seu perfil social, por sua aparência ou por sua história de vida — têm menos chances de acesso a garantias como o reconhecimento do infanticídio, o

cumprimento da pena em regime diferenciado ou o encaminhamento a acompanhamento psicossocial.

O efeito social dessas condenações ultrapassa de forma brutal os limites da sanção penal formal. A mulher que passa pela experiência traumática da morte do próprio filho no puerpério e, em seguida, é condenada e encarcerada, não apenas sofre o impacto da privação de liberdade, mas é marcada por uma dupla exclusão: a institucional, que a insere na lógica do sistema penal, e a simbólica, que a posiciona no imaginário coletivo como a “mãe indigna”, aquela que transgrediu o suposto instinto materno, elevando sua conduta ao grau máximo da monstruosidade socialmente construída.

Esse estigma ultrapassa os muros do presídio. Ao sair do cárcere, a mulher condenada por abandono com resultado morte ou infanticídio enfrenta uma série de barreiras invisíveis e contínuas. O acesso a empregos formais, que já é escasso para egressas do sistema prisional, torna-se praticamente inviável quando a narrativa que a antecede é a de uma mulher que “matou o próprio filho”. Mesmo políticas de reinserção social que deveriam se pautar na promoção de direitos, como o acesso a cursos de capacitação profissional ou a programas de moradia, acabam sendo atravessadas por esse julgamento moral, ainda que velado, dificultando ou impedindo seu reingresso no tecido social.

Essa exclusão se estende ao núcleo familiar e comunitário. Em muitos casos, a mulher é rejeitada pela própria família de origem, pelas redes de apoio que antes mantinha e pela vizinhança. A maternidade, enquanto marcador simbólico da feminilidade, é tão naturalizada que sua violação — ou mesmo a tentativa de não a assumir — gera uma reação

social punitiva mais intensa do que aquela direcionada a outros crimes. Como observa Segato (2016), as mulheres que desafiam os papéis de gênero hegemônicos não são apenas consideradas transgressoras, mas “traidoras de seu destino”, e o castigo imposto a elas busca restaurar uma ordem simbólica em colapso. Nesse sentido, o encarceramento funciona como um ritual de expulsão da humanidade compartilhada.

Essa trajetória de exclusão também compromete o acesso a direitos fundamentais após o cumprimento da pena. Mulheres condenadas por crimes praticados contra seus próprios filhos têm extrema dificuldade em obter guarda de outros filhos, em acessar benefícios assistenciais como o Bolsa Família ou o Auxílio Brasil, ou mesmo em ingressar em programas de educação de jovens e adultos, dado o estigma que carregam. Há uma espécie de punição contínua, que se estende indefinidamente no tempo — uma espécie de “pena moral perpétua”, não prevista em lei, mas amplamente operada no cotidiano por instituições públicas e privadas, por agentes do Estado e pela sociedade civil.

Essa violência simbólica institucionalizada é intensificada quando se cruza com marcadores de classe e raça. Mulheres negras e periféricas, já alijadas de espaços de reconhecimento, encontram ainda menos espaços de reparação social. Como aponta Carneiro (2011), o racismo institucional opera na distribuição seletiva de dignidade, e a mulher negra, quando criminalizada, é rapidamente desumanizada. No caso de mulheres negras acusadas de abandono com resultado morte, a punição simbólica se entrelaça ao imaginário colonial da mulher negra como negligente, hipersexualizada e incapaz de exercer a maternidade

“adequada” — uma narrativa historicamente construída para justificar sua exploração e exclusão social.

Essa realidade torna evidente que a pena imposta à mulher nesses casos é também uma pena de desfiliação social. Ao transgredir o modelo da maternidade abnegada, ela é excluída da condição de “boa mulher”, de “boa cidadã” e até mesmo de “boa humana”. Seu corpo e sua história passam a ser lidos exclusivamente à luz do ato praticado, reduzindo-a a uma identidade criminal fixa e inescapável. Essa forma de leitura totalizante é o que Goffman (2008) chamaria de estigma total, em que um único traço da identidade — neste caso, a acusação ou condenação — se torna suficiente para definir completamente o sujeito, eclipsando todas as suas outras dimensões.

Nesse cenário, o sistema de justiça não opera apenas como instância de sanção legal, mas como reprodutor e legitimador da exclusão. Ao invés de promover justiça restaurativa, reabilitação e escuta, o que se observa é a construção de um arquétipo social que autoriza o castigo permanente da mulher que “falhou” em seu papel materno. Em lugar de compreender o abandono com resultado morte como um fenômeno multifatorial, marcado por sofrimento psíquico, pobreza extrema, ausência de redes de apoio e negligência institucional, o sistema penal o interpreta como expressão de maldade individual, reforçando a lógica da culpabilização e apagando qualquer vestígio de contexto.

A consequência prática disso é a perpetuação de ciclos de vulnerabilidade que não afetam apenas a mulher individualmente, mas se estendem às suas famílias, às comunidades em que vive e, sobretudo, às

crianças que permanecem inseridas em contextos de risco. A resposta punitiva não repara a dor, não previne novas ocorrências e não transforma as estruturas que tornam o abandono uma realidade. Ao contrário: ela aprofunda a exclusão e sinaliza que o Estado está mais comprometido em punir do que em proteger. Criminalizar o abandono no puerpério sem considerar políticas públicas de apoio configura uma forma de violência institucional, e afirmam que isso ameaça o projeto constitucional de proteção integral à criança e à mulher.

Além disso, o sistema carcerário brasileiro não oferece estruturas adequadas para lidar com a complexidade emocional e psíquica de mulheres que passaram por situações de abandono no puerpério. Como apontam Boiteux (2020), o sistema penal deveria ser o último recurso em situações que envolvem vulnerabilidades extremas, sendo preferível a adoção de medidas protetivas, acompanhamento multidisciplinar e alternativas penais compatíveis com a condição da mulher.

É nesse contexto que se evidencia a necessidade de uma abordagem intersetorial e não punitivista para os casos de abandono com resultado morte. A responsabilização penal pode até ter espaço em situações específicas, mas não pode preceder — nem substituir — o acolhimento, a escuta e a construção de políticas públicas voltadas à saúde mental, à segurança reprodutiva e à prevenção da violência obstétrica e institucional. O infanticídio, portanto, deve ser compreendido não apenas como um fato jurídico, mas como sintoma de uma série de omissões estatais que precisam ser enfrentadas com urgência.

Esse cenário revela a necessidade urgente de que o sistema penal seja repensado à luz de uma perspectiva de gênero, capaz de reconhecer

as múltiplas camadas de vulnerabilidade que envolvem a mulher em situação de abandono no puerpério.

Como defendem Boiteux (2020), o direito penal tradicional ignora as desigualdades de gênero que moldam a vivência das mulheres no sistema de justiça, operando a partir de uma lógica abstrata de igualdade formal que, na prática, resulta em desigualdade material e simbólica. A aplicação desproporcional do tipo penal de abandono de incapaz com resultado morte, em detrimento do reconhecimento do infanticídio, demonstra que o Judiciário ainda atua com base em pressupostos morais e estereótipos de gênero — como a ideia da mulher naturalmente vocacionada à maternidade — em vez de parâmetros científicos, psíquicos e sociais qualificados que contextualizem o ato.

A crítica feminista ao direito penal tem evidenciado, com consistência, que a seletividade da justiça criminal atinge de forma particularmente cruel mulheres pobres, negras, jovens e com baixa escolaridade — perfil majoritário daquelas que enfrentam gravidezes não desejadas em contextos de abandono e vulnerabilidade extrema.

Borges (2019) e Batista (2014) demonstram que o sistema penal brasileiro atua como um mecanismo de contenção social voltado à criminalização da pobreza e do desvio das normas de gênero, punindo com maior severidade aquelas que não se enquadram no modelo de feminilidade passiva, cuidadora e submissa. Essas mulheres, já desassistidas por políticas públicas estruturantes, são ainda penalizadas por sua condição de vítimas de um sistema que lhes nega acolhimento, informação, escuta e alternativas seguras.

A ausência de políticas de saúde reprodutiva, de atendimento psicossocial qualificado no puerpério e de canais efetivos para a entrega legal acaba transformando o abandono em uma armadilha punitiva: a mulher não escolhe abandonar, ela é empurrada para isso — e depois punida por ter sido deixada sozinha.

É preciso, portanto, fortalecer o reconhecimento jurídico do puerpério como período de especial atenção institucional, que exige atuação preventiva do Estado por meio da rede de atenção básica à saúde, dos serviços de assistência social e dos canais de proteção à mulher. Quando o Estado se omite em prover esse suporte e, depois, recorre à punição como resposta única, incorre em grave violação dos direitos fundamentais dessas mulheres — especialmente o direito à dignidade, à saúde mental e à não discriminação.

Um sistema jurídico comprometido com a proteção integral da infância e com a equidade de gênero deve ser capaz de distinguir entre a prática dolosa de um crime e a ação desesperada de uma mulher em sofrimento profundo. Isso implica não apenas uma reforma legislativa, mas uma mudança cultural e institucional no modo como se enxerga a mulher em contexto de abandono: não como criminosa em potencial, mas como sujeito vulnerável que precisa de escuta, cuidado e alternativas reais.

### **2.3.2 O resultado vida no abandono de recém-nascido e o reconhecimento do vínculo familiar e afetivo**

Quando o abandono de um recém-nascido não resulta em morte, a consequência imediata é a institucionalização da criança em abrigos ou serviços de acolhimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesses casos, o ordenamento jurídico passa a lidar com uma nova dimensão do abandono: não mais o desfecho fatal, mas a ruptura do vínculo biológico e afetivo, e os desafios relacionados à reintegração familiar ou ao encaminhamento para adoção. O reconhecimento do vínculo — ou a sua reconstrução — envolve decisões complexas que mobilizam aspectos jurídicos, psicossociais e culturais.

Nos termos do Art. 19 do ECA (1990a), toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária. Em caso de abandono, a criança é inicialmente incluída em programas de acolhimento institucional ou familiar por um período que, segundo o Art. 19, §1º, não deve ultrapassar 18 meses, salvo comprovada necessidade que justifique sua prorrogação. Nesse intervalo, a prioridade do sistema de garantias é tentar a reintegração à família de origem, caso ela seja identificada e tenha condições de assumir o cuidado.

O reconhecimento do vínculo familiar, no entanto, não se restringe ao dado biológico. Segundo o Art. 25 do ECA (Lei nº 8.069/1990), entende-se por “família natural” aquela comunidade formada pelos pais, ou por apenas um deles, e seus descendentes. Além

disso, o parágrafo único estabelece que a “família extensa ou ampliada” é composta por outros parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive, mantendo vínculos de afeto e afinidade. É nesse contexto que emerge o debate sobre o papel do afeto como critério jurídico de parentalidade, especialmente quando a criança é acolhida por terceiros ainda nos primeiros dias de vida.

A jurisprudência brasileira vem, progressivamente, reconhecendo a importância do vínculo socioafetivo. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 898.060/SC (Tema 622), firmou a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, pode ser reconhecida com base no melhor interesse da criança e do adolescente, independentemente da existência de vínculo biológico” (STF. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, Relator: Ministro Luiz Fux. Tema 622 (Repercussão Geral). Julgado em 21/09/2016). Essa decisão consolidou o entendimento de que o afeto e a convivência contínua podem, por si, fundar vínculos jurídicos de filiação, inclusive para fins de guarda, alimentos e herança.

No entanto, a realidade das crianças abandonadas revela obstáculos concretos à constituição desses vínculos. Crianças deixadas em hospitais, portas de casas ou locais públicos são, muitas vezes, identificadas apenas como “recém-nascido do sexo feminino/masculino”, sem nome, sobrenome ou qualquer referência à sua origem. A ausência de dados sobre a família biológica dificulta não apenas a construção de um histórico pessoal, mas também o encaminhamento seguro à adoção. Oliveira, Maia e Pereira (2021) destacam que quando alguém desconhece

suas origens, isso pode abalar sua identidade e senso de pertencimento, tornando mais difícil construir um projeto de vida.

Ademais, os abrigos nem sempre estão preparados para promover um cuidado personalizado e afetivo. Embora o ECA determine que os serviços de acolhimento devem ser organizados em pequenas unidades e com equipe multidisciplinar, muitos abrigos ainda operam em estruturas precárias, com alta rotatividade de profissionais e poucas condições para desenvolver vínculos estáveis. A passagem da criança por esses espaços, ainda que provisória, pode comprometer sua capacidade de estabelecer laços futuros, sobretudo quando não há intervenção especializada no fortalecimento das relações interpessoais.

O reconhecimento do vínculo afetivo pós-abandono também esbarra em preconceitos sociais. Famílias adotantes, por vezes, hesitam em acolher crianças que foram abandonadas ainda recém-nascidas, por acreditarem que esse histórico pode indicar problemas de saúde, origem desconhecida ou risco de hereditariedade indesejável. Essa visão estigmatizante revela o peso simbólico do abandono na vida da criança, ainda que ela não tenha responsabilidade alguma pela sua origem.

Outro desafio relevante diz respeito à burocracia dos processos de destituição do poder familiar. O Art. 19-A do ECA determina que crianças com menos de seis meses abandonadas ao nascer podem ser incluídas diretamente em cadastro de adoção, desde que não haja possibilidade de reintegração familiar. No entanto, a morosidade das medidas judiciais, aliada à escassez de profissionais especializados para realizar os estudos psicossociais, retarda o processo e prolonga o período

de acolhimento institucional, atrasando a constituição de vínculos definitivos.

A atuação do Ministério Público e do Judiciário também é determinante nesse processo de reforço da exclusão e da penalização da mulher no puerpério. Em um sistema ideal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e da justiça social, seria esperado que, diante de casos de abandono com resultado vida, os operadores do direito adotassem uma postura investigativa sensível, que priorizasse a escuta qualificada da mulher envolvida. Essa escuta, no entanto, pressupõe mais do que o registro formal de depoimentos: exige o reconhecimento do sofrimento psíquico, das fragilidades emocionais, da ausência de rede de apoio e das possíveis violências de gênero que atravessam aquele ato de abandono.

A ausência dessa escuta — ou sua substituição por um interrogatório meramente inquisitório — compromete todo o processo de responsabilização e cuidado. Em vez de buscar compreender por que a mulher chegou àquele ponto, o sistema muitas vezes já a recebe como ré, como criminosa, como “mãe negligente”. O abandono, então, é interpretado como quebra de um dever moral e legal, e não como expressão de desamparo ou de resistência silenciosa à maternidade compulsória. A mulher deixa de ser vista como sujeito de direitos em sofrimento e passa a ocupar a posição de objeto de julgamento, muitas vezes sem qualquer tentativa de reconstruir o percurso que a levou àquele ato.

Além disso, o Ministério Público, ao invés de cumprir um papel ativo de promoção de direitos e articulação de medidas protetivas —

conforme lhe impõe o art. 201 do ECA — tende a adotar uma postura exclusivamente repressiva. Em vez de requisitar atendimento psicossocial, inserção em serviços de acolhimento ou medidas de atenção básica à saúde mental da puérpera, o que se observa, em muitos casos, é a promoção imediata de ação penal por abandono de incapaz. A mulher, que poderia ser beneficiária de políticas públicas de saúde e assistência, é transformada em alvo da persecução penal, muitas vezes sem que sequer se investigue sua condição mental ou a existência de alternativas anteriores negadas a ela.

O Judiciário, por sua vez, reproduz essa lógica ao julgar tais casos com base em uma leitura abstrata do tipo penal, sem considerar as dinâmicas de gênero e as vulnerabilidades presentes. Como observa Fonseca (2015), “a falta de intersetorialidade entre justiça, saúde e assistência social inviabiliza respostas mais humanas e eficazes às situações de abandono, transformando o processo penal em um instrumento de reafirmação da maternidade como imposição”. Ao julgar a mulher como “ausente”, “fria” ou “desligada”, o Judiciário ignora que muitas dessas mulheres sequer sabiam da possibilidade legal de entregar a criança, foram vítimas de violência obstétrica, não tiveram qualquer acompanhamento no pré-natal ou foram aconselhadas a esconder a gravidez pela vergonha e pelo medo.

Essa falha institucional também se manifesta na falta de fluxos bem definidos entre os serviços de maternidade e os órgãos do sistema de justiça. A mulher que expressa desejo de não permanecer com o recém-nascido não encontra canais seguros para formalizar a entrega, sendo com frequência desincentivada ou coagida a “pensar melhor”. Não raro,

quando a entrega não ocorre sob o rito do Art. 13, §1º, do ECA — que exige acompanhamento psicossocial, sigilo e ausência de constrangimento —, a mulher é imediatamente inserida em procedimentos investigativos que presumem abandono criminoso. Essa inversão da lógica protetiva transforma um possível ato de cuidado — a tentativa de garantir a vida do bebê sem condições de criá-lo — em prova de frieza e de ausência de afeto.

O que está em jogo, portanto, é a ausência de uma cultura institucional voltada à escuta, à mediação e à responsabilização compartilhada entre Estado e sociedade. O sistema de justiça, ao operar com base em uma matriz punitivista, não apenas falha em proteger a mulher e a criança, como reforça a criminalização da pobreza, da maternidade não ideal e da autonomia reprodutiva. Em vez de articular uma rede intersetorial que envolva serviços de saúde mental, acompanhamento jurídico, encaminhamento à assistência social e proteção da criança, os agentes da justiça tendem a agir isoladamente, contribuindo para a fragmentação das respostas públicas.

Esse tipo de atuação revela o quanto o Judiciário e o Ministério Público permanecem distantes das diretrizes de uma justiça reprodutiva e de um cuidado centrado no sujeito. Quando o abandono com resultado vida é tratado como ato desvinculado de contexto, e a mulher como autora de um delito, sem considerar as estruturas que a empurraram a essa decisão, o que se tem é um ciclo de punição que não repara, não escuta, não transforma. É urgente, portanto, a construção de protocolos interinstitucionais que garantam que, diante desses casos, a primeira resposta do Estado não seja a denúncia, mas o acolhimento — e que a

justiça deixe de ser apenas um tribunal moral para se tornar um espaço de escuta, mediação e reparação.

Por fim, é fundamental destacar que o reconhecimento do vínculo familiar e afetivo após o abandono exige, antes de tudo, uma compreensão ética da dignidade da criança. Não se trata apenas de garantir um lar ou suprir carências materiais, mas de assegurar que essa criança seja acolhida, escutada, valorizada e respeitada em sua trajetória. Assim, a dignidade da criança abandonada não reside apenas na adoção como solução, mas no modo como ela é vista, cuidada e reconhecida como sujeito de direitos.

### **2.3.3 O resultado vida no abandono de recém-nascido e o desconhecimento da origem biológica do menor de idade**

O abandono de recém-nascidos que sobrevivem, mas permanecem sem identificação dos pais, gera uma situação jurídica e existencial complexa: a ausência de origem biológica conhecida. Essa condição repercute diretamente na construção da identidade civil da criança e no exercício de direitos fundamentais assegurados constitucionalmente, como o direito ao nome, à filiação e à convivência familiar. Mais do que uma questão documental, trata-se de uma violação simbólica e estrutural que compromete o sentido de pertencimento da pessoa ao longo da vida.

O Art. 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à identidade e à convivência familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em

seu art. 15, reafirma o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em desenvolvimento, sendo a origem familiar um dos pilares constitutivos dessa proteção. No entanto, nos casos de abandono logo após o nascimento, a criança passa a viver uma realidade de apagamento das informações sobre sua ancestralidade, seu histórico familiar e suas raízes.

O desconhecimento da origem biológica não é apenas um dado ausente no registro civil, mas um elemento estruturante da vida da criança. A ausência de nome materno ou paterno, de documentos médicos, de contexto gestacional e de vínculos familiares impede a construção de uma narrativa pessoal que conecte passado, presente e futuro. Como apontam Maciel e Cruz (2020), o acesso à origem é uma condição de dignidade subjetiva, que influencia diretamente o sentimento de identidade e o direito à verdade.

O ordenamento jurídico brasileiro, embora reconheça a importância do conhecimento da origem genética, ainda apresenta lacunas em sua normatização. O Art. 48 do ECA prevê que o adotado, após atingir a maioridade, tem direito de conhecer sua origem biológica, inclusive acessar o processo de adoção. No entanto, essa previsão só se aplica quando há formalização da adoção e registro judicial do procedimento, o que nem sempre ocorre nos casos de abandono informal, especialmente quando não se conhece quem são os pais.

Em contextos de abandono puro, em que não há qualquer informação sobre a identidade dos genitores, a criança é registrada com nome fictício, com sobrenomes atribuídos pela autoridade judiciária ou pelas equipes dos serviços de acolhimento, conforme orientação dos Art.

50 e 102 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa prática, embora juridicamente necessária para garantir a cidadania formal e permitir o ingresso da criança em cadastros de adoção, produz efeitos simbólicos importantes. O nome fictício, atribuído por uma instância externa e despersonalizada, reforça a ideia de anonimato, ruptura e descontinuidade entre o nascimento e a inserção na vida social. Fonseca (2016) sustenta que atribuir um nome sem reconhecer sua origem representa mais que formalidade burocrática — é um mecanismo simbólico de exclusão, que marca o início da vida civil com uma sensação de abandono institucional e roubo de pertencimento.

Além disso, o sistema de acolhimento raramente dispõe de recursos materiais, humanos e tecnológicos para investigar ativamente a origem da criança. A busca pela identidade dos genitores é, na maioria das vezes, limitada à expedição de ofícios para maternidades, hospitais e unidades de saúde, ao cruzamento de informações com boletins de ocorrência eventualmente registrados por terceiros e à divulgação de imagens ou descrições em conselhos tutelares e delegacias. Dados do IPEA (2020) revelam que, entre 2010 e 2018, o número de instituições de acolhimento se expandiu levemente, mas houve redução no total de vagas e uma diminuição na média de acolhidos por instituição, o que indica uma tendência de atendimento mais individualizado.

Essa ausência de informações mínimas compromete profundamente o direito da criança à identidade e à origem, garantido pelo Art. 16 do ECA e pelo Art. 7º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, internalizada pelo Brasil com status supralegal. Sem qualquer elemento que permita reconstituir sua história, a criança não

apenas é colocada em situação de vulnerabilidade jurídica e emocional, mas tem sua trajetória subjetiva abruptamente interrompida. O abandono, nesse contexto, não se limita ao campo do fato: ele se cristaliza na linguagem jurídica, na certidão de nascimento sem referências, na ausência de prontuário de origem e na institucionalização da condição de “filho de ninguém”.

Essa institucionalização do esquecimento é ainda mais perversa quando se considera que, muitas vezes, a ausência de informações poderia ser revertida com a adoção de medidas mais eficazes de rastreamento institucional — como a articulação entre sistemas hospitalares, registros de pré-natal, serviços de saúde da família, conselhos tutelares e varas da infância. No entanto, a fragmentação das bases de dados, a sobrecarga das equipes e a ausência de protocolos intersetoriais inviabilizam qualquer esforço de reconstrução da história da criança. Oliveira, Maia e Pereira (2009) argumentam que a omissão estatal na investigação da origem de crianças abandonadas revela um descaso com direitos fundamentais como memória, identidade e verdade — condições indispensáveis para que alguém seja reconhecido como sujeito pleno de direitos.

Nesses casos, o abandono torna-se definitivo não apenas na prática — pela ausência de vínculo parental —, mas também na linguagem institucional que passa a nomear essa criança: “NN”, “recém-nascido anônimo”, “desconhecido”. São expressões que condensam uma história de perda e silenciamento, marcando a criança com o signo do indesejado, do deslocado, do ser sem origem. Essa linguagem, ao ser reiterada em documentos, processos e relatórios, reforça o apagamento

simbólico da trajetória prévia da criança e cristaliza uma identidade fundada na ruptura. A criança não apenas foi deixada, mas também é institucionalmente rebatizada a partir da ausência — um processo que, na prática, nega o direito a uma narrativa de si e compromete sua subjetividade em formação.

Esse apagamento da origem impacta diretamente no processo de adoção. Embora a entrega legal à adoção permita preservar parte da história da criança — incluindo dados sobre a gestação, o motivo da renúncia e os elementos socioeconômicos da família biológica —, o abandono puro não possibilita essa construção. A criança é entregue ao sistema sem história, sem nome, sem referência. Como advertem Oliveira, Maia e Pereira (2009), essa ruptura radical impede a formulação de um enredo biográfico coerente e dificulta, inclusive, a formação de vínculos com a nova família.

O debate sobre o direito à origem genética tem avançado em contextos internacionais, especialmente na Europa, onde políticas de "nascimento anônimo" e "entrega protegida" vêm sendo regulamentadas em países como França, Alemanha e Itália. Na França, por exemplo, o nascimento sob anonimato materno é permitido desde 1941 e regula situações em que a mulher deseja entregar o bebê ao Estado sem revelar sua identidade. Embora esse modelo seja controverso, ele oferece à mulher um canal legal de entrega segura e à criança a possibilidade futura de conhecer sua origem, caso a mãe registre informações em sistema sigiloso.

No Brasil, não há regulamentação equivalente. O abandono continua sendo tratado como crime, sem alternativa real para que a

mulher possa entregar o filho de forma anônima, legal e protegida. Isso contribui para que muitas mulheres optem por abandonos clandestinos, sem nenhum registro ou informação, agravando o problema da identidade apagada das crianças. A ausência de uma política pública voltada à origem biológica e ao direito à história pessoal evidencia um descompasso entre o discurso constitucional de proteção integral e a realidade institucional.

Em termos psicológicos, o desconhecimento da origem pode gerar efeitos de longo prazo, especialmente quando não é acompanhado por uma rede de escuta, acompanhamento terapêutico e estratégias de mediação simbólica do rompimento. Crianças e adolescentes adotados que não têm acesso a informações sobre seus pais biológicos tendem a apresentar, ao longo da vida, conflitos de identidade, sentimentos de desencaixe e insegurança emocional profunda, sobretudo durante a adolescência — período em que a construção da identidade pessoal e social se intensifica. Como destaca Winnicott (2007), a constituição de si mesmo está diretamente relacionada à possibilidade de sentir-se real, situado, reconhecido no próprio desejo e na história que se herdou ou construiu. Quando essa história é interrompida por lacunas, segredos ou silenciamentos institucionais, o sentimento de pertencimento fica comprometido.

Essa dimensão simbólica do abandono, no entanto, costuma ser desconsiderada nos trâmites jurídicos, que priorizam a formalização da guarda e da adoção como soluções rápidas e operacionais. O foco, majoritariamente centrado na inserção em uma família substituta e na regularização documental, acaba negligenciando as marcas subjetivas do

apagamento. A criança passa a viver sob a lógica de uma “nova identidade” jurídica, muitas vezes sem que lhe seja ofertado qualquer espaço legítimo para elaborar as perdas associadas à separação da origem. Pacheco e Oliveira (2016) chamam atenção para o fato de que tratar a adoção apenas como ato jurídico desconsidera os processos de luto que a criança precisa vivenciar para poder assumir novos vínculos afetivos sem apagar seu passado.

Essa ausência de elaboração simbólica torna-se ainda mais problemática quando a adoção é atravessada por narrativas de “salvação”, frequentemente reforçadas tanto pelas famílias adotantes quanto pelas instituições envolvidas no processo. A criança é ensinada, de maneira explícita ou implícita, a agradecer por ter sido acolhida, o que muitas vezes lhe retira o direito de sentir dor, raiva ou tristeza em relação ao abandono. Volpi (2015) aponta que a “pedagogia da gratidão” acaba silenciando as emoções negativas e impedindo que a criança processe psicologicamente a ruptura. Ela argumenta que a criança fica pressionada a se adaptar à nova família sem poder expressar o que perdeu — muitas vezes sem sequer compreender o que foi que se perdeu, porque isso nunca lhe foi revelado.

Diversos estudos na área da psicologia da adoção demonstram que o apagamento da origem pode gerar sentimentos persistentes de vazio, baixa autoestima e dificuldades de estabelecer vínculos seguros na vida adulta. Segundo pesquisas de Brodzinsky et al. (2008), crianças adotadas em contextos de sigilo total, sem acesso a dados sobre seus pais biológicos, apresentam índices mais elevados de sintomas internalizantes (como ansiedade e depressão), além de comportamentos de evitação ou

hiper adaptação — mecanismos psíquicos de defesa diante da ameaça do abandono simbólico ser reatualizado. Esses efeitos não decorrem da adoção em si, mas da forma como o processo é conduzido: quando centrado exclusivamente em legalizar vínculos e negar rupturas, ele desrespeita a complexidade emocional da experiência adotiva.

No Brasil, embora o ECA reconheça o direito ao conhecimento da origem genética (Art. 48 e 49), esse direito é frequentemente relativizado na prática institucional. As dificuldades de localização dos genitores, o despreparo das equipes técnicas e o medo de “perturbar” o novo vínculo familiar fazem com que o acesso à origem seja postergado indefinidamente ou tratado como uma ameaça à estabilidade da adoção. Essa postura contraria as orientações do Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), que recomenda, desde 2005, que os Estados garantam o direito de todas as crianças adotadas a conhecerem, quando desejarem, informações sobre sua história prévia, respeitando os princípios da verdade, da identidade e do bem-estar emocional.

Negar a origem, mesmo que por omissão ou "proteção", é uma forma de interditar a narrativa subjetiva da criança. É impor um silêncio estruturante, que a impede de se constituir como sujeito pleno. É também uma forma de abandono simbólico, já que se recusa à criança a possibilidade de integrar sua história passada — mesmo que dolorosa — ao seu presente e ao seu futuro. Como pontua Benjamin (1999), a construção de identidade passa pela capacidade de manter coerência entre as experiências vividas e as narrativas que conseguimos construir sobre

elas. Quando o Estado ou a família bloqueiam o acesso a essa narrativa, não estão protegendo a criança — estão fragmentando sua subjetividade.

Por isso, é imprescindível que o sistema jurídico deixe de tratar o abandono e a adoção como eventos estanques e administrativos e passe a compreendê-los como experiências psíquicas complexas, que exigem tempo, cuidado e escuta. A criança não precisa apenas de um novo nome e um novo lar — ela precisa de um espaço simbólico legítimo para elaborar a ruptura, o vazio, a ausência. Isso implica políticas públicas que garantam acompanhamento psicológico contínuo, acesso transparente às informações sobre a origem e preparo adequado das famílias adotantes para lidar com essas questões sem medo ou negação. Só assim será possível falar em proteção integral da criança e do adolescente — não apenas no papel, mas na vida.

É preciso, portanto, avançar na construção de mecanismos institucionais que garantam, mesmo nos casos de abandono informal, o mínimo de rastreabilidade e documentação da origem. Protocolos nas maternidades, sistemas de notificação anônima, registros sigilosos de entrega e bancos de dados genéticos voluntários são exemplos de instrumentos que poderiam mitigar os danos da ruptura absoluta. O direito à origem não é um luxo: é um direito fundamental, uma expressão da dignidade humana e da necessidade de se saber de onde se vem para construir o que se é.

#### **2.3.4 A adoção como desfecho jurídico do abandono de recém-nascido**

Nos casos em que o abandono de recém-nascidos resulta em sobrevivência, Cavalcante e Magalhães (2010) pontuam que a adoção surge como uma das possíveis respostas jurídicas ao rompimento do vínculo familiar de origem. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, em diversos dispositivos, que a adoção deve ser orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, assegurando a convivência familiar, a afetividade e a continuidade do cuidado. No entanto, entre o abandono e a efetiva colocação da criança em uma nova família, há um longo e muitas vezes tortuoso percurso institucional, marcado por burocracias, lacunas legais e preconceitos sociais.

De acordo com o Art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a colocação em família substituta deve dar-se sempre que a manutenção na família natural ou extensa se mostrar inviável ou não for do interesse da criança. O Art. 50 do mesmo estatuto estabelece o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) como instrumento obrigatório para a seleção de pretendentes habilitados. No entanto, as etapas que precedem a adoção — como a destituição do poder familiar, o acolhimento institucional e os estudos psicossociais — frequentemente sofrem atrasos e falhas de execução.

De acordo com Oliveira e Pereira (2011), o abandono puro, sem a entrega legal da criança, dificulta ou retarda ainda mais o processo de adoção. Na ausência de informações sobre os pais, é necessário o esgotamento de todas as diligências para localização da família biológica antes que se inicie o procedimento de destituição do poder familiar. Esse trâmite pode levar meses ou anos, mantendo a criança em acolhimento institucional e impedindo a formação precoce de novos vínculos. O

tempo da infância não é o mesmo tempo do processo judicial, e a morosidade das decisões pode comprometer o desenvolvimento afetivo e emocional da criança.

Além disso, existe uma hierarquia implícita na adoção brasileira. Weber (2004) destaca que crianças brancas, saudáveis, recém-nascidas e do sexo feminino são as mais desejadas; enquanto crianças negras, com deficiência, mais velhas ou com histórico de acolhimento prolongado enfrentam maiores dificuldades para encontrar famílias. Nos casos de abandono de recém-nascidos, o perfil da criança costuma atender ao que o sistema considera “ideal”, mas o estigma do abandono pode influenciar negativamente a percepção dos adotantes, especialmente se houver dúvidas sobre a origem, condições de saúde ou circunstâncias do parto.

Para além da análise jurídica e procedimental, é preciso refletir sobre a carga simbólica que recai sobre crianças abandonadas, mesmo quando são recém-nascidas. O imaginário social frequentemente associa o abandono à falha moral da mãe, e, por consequência, à suposta desvalorização daquela criança. Esse estigma é internalizado por famílias adotantes, operadores do Direito e até por instituições de acolhimento, o que contribui para processos mais demorados, menos empáticos e marcados por desconfiança.

Além disso, é fundamental considerar a existência de racismo estrutural nas análises institucionais de adoção no Brasil, pois crianças negras frequentemente enfrentam atrasos no processo de adoção, convivem por mais tempo em instituições de acolhimento, e têm limitações maiores no acesso a famílias adotantes, mesmo quando cumprem critérios como idade ou saúde. Esse padrão informal de

preferência evidencia que raça, gênero e classe ainda operam como marcadores invisíveis de quem “é digno” de ser integrado no vínculo familiar.

Outro aspecto a ser considerado é o tempo do sistema. O tempo do Judiciário não corresponde ao tempo da infância. Cada mês que a criança passa em acolhimento institucional, sem a definição de uma família substituta, compromete seu desenvolvimento afetivo, sua capacidade de criar vínculos e sua confiança no mundo adulto. A burocratização excessiva do processo de destituição do poder familiar, aliada à falta de estrutura das varas da infância, gera sofrimento indevido à criança que já sofreu o trauma do abandono.

Dessa forma, é imprescindível que o Estado, por meio dos seus poderes Executivo e Judiciário, reformule profundamente os processos de adoção, especialmente nos casos de abandono no puerpério. Adoção não pode ser vista como “solução final”, mas como processo de escuta, reparação e cuidado, que garanta à criança não apenas uma nova família, mas também o direito à memória, à identidade e à dignidade. Isso só será possível com equipes capacitadas, fluxos processuais céleres e, sobretudo, com o reconhecimento de que adoção não é favor — é política pública, é direito.

A análise da jurisprudência nacional revela como o tratamento jurídico dado às mulheres que abandonam seus filhos ainda está ancorado em uma lógica punitivista e moralizante. Em inúmeros julgados, o abandono no puerpério é interpretado à luz do Art. 133 do Código Penal, mesmo quando há elementos evidentes de desespero, ausência de rede de apoio e sofrimento psíquico grave. Poucas decisões reconhecem o estado

puerperal como circunstância atenuante ou desclassificadora para o crime de abandono ou homicídio.

Contrastando com esse posicionamento, o TJMG, na Apelação Criminal nº 1.0024.14.164473-6/001, reformou sentença de primeira instância para reconhecer a atipicidade da conduta de uma mãe que deixou o bebê recém-nascido à porta de uma unidade de saúde, em condições de segurança. A Corte entendeu que houve intenção de preservação da vida, e não desamparo doloso, afastando a aplicação do art. 133 e recomendando acompanhamento psicossocial da mãe. Essa decisão, ainda que rara, aponta para a possibilidade de interpretações mais humanizadas e coerentes com a realidade da mulher em sofrimento.

A seletividade do sistema penal também se evidencia quando se observa o perfil social das mulheres criminalizadas nesses casos. Relatórios do CNJ e do Informações Penitenciárias (Infopen) Mulheres apontam que a maioria delas são negras, pobres, jovens e com escolaridade básica. A responsabilização individualizada dessas mulheres, ignorando os fatores estruturais que contribuem para o abandono, demonstra que o sistema jurídico não está comprometido com a justiça reprodutiva, mas com a manutenção de um ideal normativo de maternidade compulsória.

É preciso, portanto, que o Poder Judiciário desenvolva protocolos de escuta qualificada, com apoio de assistentes sociais e psicólogos, para avaliar as condições reais das mulheres que chegam aos fóruns ou aos inquéritos em situações de abandono no puerpério. A responsabilização penal só deve ocorrer quando houver prova inequívoca de intenção de

causar dano, e não nos casos em que a mulher age por desespero, medo ou total desamparo.

A adoção, portanto, embora prevista como desfecho natural para a situação de abandono, não é um processo simples nem isento de tensões. O próprio conceito de adoção como solução jurídica encerra ambivalências: por um lado, busca-se garantir à criança uma nova família e o exercício de seus direitos fundamentais; por outro, o procedimento muitas vezes é permeado por práticas que reafirmam desigualdades sociais, como a resistência em aceitar crianças com histórico de pobreza, abandono ou pais anônimos.

No plano normativo, a Lei nº 13.509/2017 trouxe avanços significativos ao alterar dispositivos do ECA e permitir a entrega voluntária do filho à adoção, mediante escuta e acompanhamento psicossocial da mãe. O Art. 13, §1º, assegura que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho à adoção será encaminhada à Justiça da Infância e Juventude, sem necessidade de constrangimento. Essa norma, embora bem-intencionada, ainda é pouco conhecida e pouco aplicada. Muitos profissionais da saúde desconhecem o procedimento, e poucas maternidades contam com protocolos claros para orientar as mães nessa situação.

Como resultado, a entrega legal ainda é uma exceção, e o abandono segue sendo o caminho mais trilhado — ainda que perigoso, solitário e criminalizado. A falta de difusão dessa alternativa e a ausência de políticas públicas que garantam sua efetividade representam um paradoxo institucional: embora o Direito reconheça a entrega como

forma legítima de renúncia à maternidade, não oferece às mulheres os meios práticos e seguros para exercê-la.

Ademais, mesmo após o processo de adoção, as marcas do abandono não desaparecem. A criança, ainda que acolhida por uma nova família, pode carregar dúvidas, medos e inseguranças sobre sua origem e identidade. A falta de registros, a omissão de informações ou o silêncio institucional sobre sua história pregressa compromete a formação da subjetividade. Como observa Badinter (1985), a filiação é tão simbólica quanto biológica, e o modo como se constrói a narrativa da origem influencia diretamente a qualidade dos vínculos afetivos futuros.

Por isso, a adoção não deve ser vista apenas como solução jurídica ou administrativa. Trata-se de um processo ético, afetivo e político, que exige do Estado não apenas a formalização da nova família, mas também o compromisso com a construção de um ambiente seguro, respeitoso e acolhedor, tanto para a criança quanto para os adotantes. É necessário que o sistema de justiça promova, com mais frequência, espaços de escuta e acompanhamento pós-adoção, de forma a garantir que o vínculo estabelecido se consolide de maneira saudável e sem rupturas traumáticas.

A adoção, como desfecho do abandono, precisa deixar de ser entendida como substituição da falha e passar a ser reconhecida como continuação possível de uma história interrompida. Para isso, é preciso combater o estigma, valorizar a escuta da mulher que não deseja maternar, garantir o direito da criança à sua história e tornar o processo mais célere, humano e transparente. Só assim será possível transformar o abandono em recomeço — e não em apagamento.

### **2.3.5 Direito à desvinculação social, jurídica e afetiva da origem biológica**

A experiência do abandono de recém-nascidos traz à tona um dos dilemas mais complexos da contemporaneidade no campo do direito das famílias: o conflito entre o direito à origem e o direito ao esquecimento da origem. Enquanto parte significativa da legislação e da doutrina reconhece o valor do vínculo biológico para a construção da identidade da criança, há uma dimensão igualmente relevante — e frequentemente negligenciada — que é o direito da mulher de não ser vinculada, social, jurídica e afetivamente, a uma maternidade que não deseja exercer.

O ordenamento jurídico brasileiro é estruturado sobre o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurando-lhes, entre outros direitos fundamentais, o direito à convivência familiar, à identidade e à origem (CF, Art. 227; ECA, Art. 15 e 19). Contudo, pouco se discute sobre os direitos da mulher que renuncia à maternidade, especialmente quando essa decisão é tomada no contexto de abandono ou entrega voluntária do recém-nascido.

A legislação brasileira, ao prever a possibilidade de entrega legal para adoção (ECA, Art. 13, §1º), reconhece de forma ainda tímida o direito da mulher de não maternar. O dispositivo estabelece que a mãe poderá manifestar, ainda durante a gestação ou após o parto, o desejo de entregar seu filho à adoção, devendo ser acolhida pela Justiça da Infância e Juventude sem constrangimentos. No entanto, o texto legal é silente quanto à possibilidade de anonimato ou desvinculação plena,

especialmente no que diz respeito aos registros posteriores à adoção ou à busca ativa por parte da criança em idade adulta.

O direito à desvinculação jurídica e afetiva da origem biológica implica reconhecer que a maternidade não pode ser imposta como fardo vitalício à mulher que não deseja exercê-la. Essa compreensão parte de uma lógica de autonomia reprodutiva e liberdade existencial, em que a renúncia ao vínculo parental é tão legítima quanto a sua constituição. Como sustenta Diniz (2016), o reconhecimento do direito à não maternidade é condição para que o exercício da maternidade seja, de fato, uma escolha e não uma imposição.

No entanto, a realidade institucional ainda impõe à mulher “abandonante” um rastro de vigilância e responsabilidade que ultrapassa os limites do razoável. Mesmo após a entrega do filho ao Estado ou à adoção, a mulher pode ser convocada a prestar esclarecimentos, sofrer estigmatização em sua comunidade e, em alguns casos, ser responsabilizada judicialmente por abandono, caso o procedimento de entrega não tenha seguido os trâmites legais. Essa responsabilização posterior compromete a eficácia do direito à desvinculação e desestimula outras mulheres a procurarem meios legais de renúncia à maternidade.

Na perspectiva comparada, alguns países reconhecem formalmente o direito à entrega anônima de recém-nascidos. A França, por exemplo, adota desde 1941 o sistema do *accouchement sous X*, que permite à mulher dar à luz de forma sigilosa e entregar o bebê ao Estado, sem registro do nome nos documentos oficiais. Embora o modelo francês tenha críticas, sobretudo no que diz respeito ao apagamento da origem da criança, ele representa um avanço no reconhecimento do direito da

mulher de romper totalmente com o vínculo materno, quando esse se revela insustentável.

No Brasil, por outro lado, a ausência de norma equivalente coloca as mulheres em situação de insegurança jurídica. Ao mesmo tempo em que são penalizadas por abandonar seus filhos em locais públicos, não encontram amparo legal que lhes permita se desvincular de forma segura e protegida. A entrega legal prevista no ECA exige identificação e formalização judicial, o que, na prática, pode ser um obstáculo intransponível para mulheres em situação de violência, pobreza extrema ou profunda instabilidade emocional.

Além disso, o Judiciário ainda resiste a reconhecer a desvinculação afetiva como direito legítimo da mulher. Em muitos processos de destituição do poder familiar, nota-se o esforço judicial de localizar e responsabilizar a mãe, mesmo após sua manifestação de renúncia. Essa insistência revela uma lógica institucional que se recusa a aceitar o não-maternar como escolha ética válida, reafirmando o lugar social da mulher como cuidadora incondicional e permanente.

A negativa sistemática da desvinculação jurídica também compromete o direito à privacidade da mulher. Ao manter registros abertos, acessíveis à criança adotada, sem garantir o direito ao sigilo da mãe, o sistema jurídico termina por desequilibrar a balança entre dois direitos fundamentais: o direito à identidade e o direito à autonomia e ao esquecimento. A ausência de regulamentação clara sobre os limites desse acesso contribui para a insegurança jurídica e dificulta a implementação de soluções equilibradas.

A doutrina jurídica precisa avançar no reconhecimento do direito à desvinculação como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, III). Isso significa admitir que a mulher tem o direito de não ser mãe, de não ser nomeada como tal e de não manter vínculos com a criança cuja guarda e afeto foram entregues ao Estado. Esse direito não nega o da criança à proteção e à família, mas exige que o Estado crie alternativas equilibradas que respeitem ambas as partes, como bancos de dados sigilosos, audiências protegidas e acesso controlado à informação biológica.

A autonomia reprodutiva, nesse contexto, não se esgota no direito ao aborto ou ao planejamento familiar. Ela inclui o direito à entrega, à renúncia e à desvinculação, sempre que o exercício da maternidade se mostrar incompatível com as condições existenciais da mulher. O que se exige do Estado é que pare de transformar a maternidade em sentença perpétua, e comece a tratá-la como um vínculo que, como todos os demais, depende do desejo, da responsabilidade e da possibilidade real de cuidado.

Essa compreensão é respaldada por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que têm reforçado a ideia de que a autodeterminação existencial é expressão direta da dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º, III), e deve ser protegida inclusive contra interferências simbólicas e morais do Estado. O direito de não ser mãe, de não estabelecer vínculos forçados com a criança cuja guarda foi transferida ao Estado, deve ser reconhecido com a mesma legitimidade que o direito à maternidade — como exercício da liberdade individual e do projeto de vida de cada sujeito.

Em contextos de abandono legal, essa desvinculação precisa ser formalizada por meio de instrumentos jurídicos que garantam à mulher o direito ao sigilo, à proteção da identidade e ao não reconhecimento judicial futuro como genitora. A ausência de tais mecanismos acaba submetendo a mulher a uma exposição permanente, inclusive nos casos em que houve entrega legal, alimentando um ciclo de medo, culpa e possível “reestigmatização” social. Essa lacuna institucional compromete a possibilidade de recomposição subjetiva da mulher após o episódio da entrega e perpetua a noção de que a maternidade, uma vez iniciada biologicamente, jamais poderá ser rompida.

A doutrina brasileira já tem avançado nesse debate, especialmente no campo do direito de família contemporâneo, ao reconhecer que o vínculo jurídico deve se basear na afetividade, na responsabilidade e na voluntariedade, e não exclusivamente na origem biológica. Como observa Dias (2016), a parentalidade moderna desloca o foco da genética para o cuidado, da origem para a convivência, permitindo a construção de modelos mais plurais e protetivos. A imposição de vínculos afetivos ou legais contra a vontade da mulher contraria esse avanço e impõe uma maternidade jurídica compulsória que se choca com os princípios constitucionais da liberdade, da dignidade e da privacidade.

### **2.3.6 Direito ao conhecimento da origem genética nos processos de adoção**

Weber (2004) descreve que o direito ao conhecimento da origem biológica é um dos pilares fundamentais do desenvolvimento da identidade pessoal, sendo reconhecido por diversos tratados

internacionais de direitos humanos e por jurisprudência consolidada no ordenamento jurídico brasileiro. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ratificada pelo Brasil em 1990, estabelece em seu Art. 7º que a criança “tem o direito, desde o nascimento, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles” (BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990.). Já o art. 8º reforça o dever dos Estados de proteger a identidade da criança, incluindo nacionalidade, nome e relações familiares.

No plano interno, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus Art. 48 e 49, garante à pessoa adotada, ao atingir a maioridade, o direito de acesso irrestrito ao conteúdo do processo de adoção e às informações sobre sua família de origem, mesmo que os pais biológicos tenham se manifestado em sentido contrário, desde que haja decisão judicial fundamentada.

Quando se trata de crianças adotadas após situações de abandono, esse direito adquire contornos ainda mais sensíveis e complexos, pois a ruptura com a família de origem ocorre sem vínculos afetivos anteriores e, muitas vezes, sem qualquer informação mínima sobre ancestralidade genética, história familiar ou os motivos concretos do afastamento.

Segundo Fonseca (2016), a ausência de elementos identitários no início da vida não apenas compromete a constituição subjetiva da criança, mas sinaliza uma falha institucional na preservação do direito à memória e à continuidade simbólica. Como ela aponta, “o nome, a origem e a história familiar não são meros dados formais, mas expressões

da singularidade e instrumentos essenciais de pertencimento social e emocional”.

A jurisprudência também tem reconhecido esse direito como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88), sendo reiteradamente assegurado em decisões do Superior Tribunal de Justiça. No REsp 1.159.242/SP, por exemplo, a Corte reconheceu que “o direito de conhecer a própria origem biológica integra a personalidade do indivíduo, sendo indisponível e imprescritível, ainda que esteja em conflito com o direito ao sigilo da mãe biológica”. A decisão reafirma que a verdade sobre a origem é um componente essencial do desenvolvimento psicológico e da construção da identidade, especialmente quando se trata de indivíduos que passaram pela experiência do abandono.

A Constituição Federal de 1988 assegura, no caput do Art. 5º, o direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Esse princípio é reiterado, no art. 227, como diretriz para a proteção da criança e do adolescente, incluindo o direito à identidade e à convivência familiar. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 48, prevê expressamente que “o adotado tem o direito de conhecer sua origem biológica e obter acesso irrestrito ao conteúdo dos autos do processo de adoção após completar dezoito anos”. Trata-se, portanto, de um direito personalíssimo, imprescritível e diretamente ligado ao princípio da autonomia e da dignidade.

Todavia, nos casos em que o abandono ocorre de forma anônima, clandestina ou sem mediação judicial — o que é extremamente comum no Brasil —, o exercício desse direito torna-se praticamente inviável. A

ausência de registros da maternidade, da paternidade ou mesmo do local e das circunstâncias do parto transforma a busca pela origem em um processo truncado, marcado por lacunas, hipóteses e frustrações. Como afirmam Maciel e Cruz (2020), o apagamento da origem nos processos de abandono compromete o pleno exercício da cidadania e impede a elaboração subjetiva de uma história de vida coerente.

Além da dimensão identitária, o conhecimento da origem genética também possui implicações práticas importantes: acesso ao histórico médico familiar, identificação de possíveis doenças hereditárias, compreensão da ancestralidade étnica e até questões sucessórias, quando há possibilidade jurídica de herança por reconhecimento posterior da filiação biológica. A invisibilização da origem priva a pessoa adotada de informações básicas sobre si mesma e reforça o sentimento de ruptura com o mundo de onde veio.

A jurisprudência brasileira tem oscilado quanto à flexibilização do direito à origem antes da maioridade, especialmente nos casos de adoção decorrente de abandono. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 48, disponha que “o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo de adoção após completar dezoito anos”, os tribunais têm, em alguns casos, relativizado essa regra diante de situações em que o interesse do adotado se mostra urgente, legítimo e compatível com seu estágio de desenvolvimento psíquico e emocional. Essa flexibilização é especialmente relevante diante da constatação de que muitas crianças e adolescentes adotados começam a formular perguntas sobre sua origem ainda na infância ou na pré-adolescência, vivenciando angústias

existenciais para as quais o sistema jurídico oferece respostas tardias ou insuficientes.

Em diversas decisões, os tribunais vêm admitindo o acesso parcial e mediado ao conteúdo do processo de adoção antes da maioridade, sobretudo quando se demonstra a necessidade de informações médicas relevantes ou quando há indícios de sofrimento psíquico decorrente da ausência de informações sobre a origem. No entanto, apesar desses avanços pontuais, ainda prevalece no ordenamento jurídico o entendimento de que o exercício pleno desse direito é restrito à maioridade civil, como previsto no próprio ECA.

A limitação do exercício pleno do direito a adoção é restrita à maioridade civil, embora formalmente justificada pela proteção do adotado e pelo interesse superior da criança, pode, na prática, adiar a resolução de conflitos identitários que surgem precocemente e se intensificam diante do silêncio institucional. Pacheco e Oliveira (2015) ressaltam que o direito à origem não deve ser visto apenas como questão jurídica, mas como uma necessidade subjetiva que frequentemente antecede a capacidade civil plena, exigindo do Estado uma resposta sensível e adequada à realidade de cada sujeito.

A tensão entre o dispositivo legal e a vivência psíquica do adotado revela um desafio ainda não resolvido pelo sistema de justiça: como equilibrar a proteção jurídica com o direito à verdade subjetiva, especialmente em casos de abandono puro, em que a criança sequer teve a oportunidade de reconhecer a existência dos pais biológicos. Ao adiar sistematicamente o acesso à origem, o Direito contribui, ainda que de forma indireta, para a manutenção de um vazio identitário que poderia

ser enfrentado de forma gradual e mediada desde os primeiros sinais de demanda por parte do adotado.

Em contraponto, o direito comparado oferece alternativas mais sensíveis. Em países como Holanda, Suécia e Reino Unido, existem bancos de dados centralizados com informações sobre genitores biológicos, registros protegidos com dados genéticos e serviços estatais de mediação para aproximação entre adotados e famílias de origem. Esses mecanismos conciliam o direito ao anonimato materno (quando garantido) com o direito da criança, na vida adulta, de conhecer suas raízes, mediante protocolos éticos e técnicos adequados.

No Brasil, a ausência de instrumentos institucionais equivalentes dificulta a materialização do direito à origem. O processo de adoção, mesmo quando mediado pelo sistema judiciário, não é suficientemente transparente quanto ao tratamento das informações biológicas. Muitas vezes, os dados são mal registrados, arquivados com erros ou até perdidos no curso do processo. Em situações de abandono informal, o problema se agrava, pois sequer há documentos a serem preservados.

Esse cenário exige que o Estado desenvolva políticas públicas específicas para assegurar esse direito. Protocolos padronizados de coleta de dados em maternidades, formulários protegidos de entrega legal, sistemas interligados entre os tribunais e os serviços de acolhimento e, sobretudo, formação ética de profissionais envolvidos no processo de adoção são medidas urgentes para corrigir essa lacuna. O reconhecimento do direito à origem precisa deixar de ser uma promessa normativa e passar a ser uma prática institucional efetiva.

É importante, ainda, enfrentar o debate sobre os limites entre o direito à origem da criança e o direito ao anonimato da mulher que renuncia à maternidade. Trata-se de uma tensão legítima entre dois direitos fundamentais que não podem ser tratados como antagônicos, mas sim como realidades que precisam ser harmonizadas. A adoção de mecanismos como o registro sigiloso, em que a mãe biológica deixa voluntariamente informações não acessíveis de imediato, mas disponíveis ao filho na vida adulta, é uma alternativa ética e juridicamente viável.

Por fim, é necessário compreender que o direito à origem não se refere apenas ao conhecimento do nome dos genitores, mas à possibilidade de elaborar simbolicamente a própria história. Trata-se de reconhecer que todo sujeito tem o direito de saber de onde veio — ainda que esse conhecimento não implique reconciliação, convivência ou vínculo afetivo. Esse saber é constitutivo da subjetividade, da autonomia e da dignidade. Negá-lo é condenar o adotado ao silêncio, ao vazio e à perpetuação de uma identidade interrompida.

No plano internacional, o direito ao conhecimento da origem biológica tem sido reconhecido como um desdobramento do direito à identidade pessoal, protegido por diversos instrumentos normativos. A Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), ratificada pelo Brasil, dispõe em seu Art. 7º que a criança tem, “desde o nascimento, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles, na medida do possível”. A interpretação contemporânea desse dispositivo aponta para a garantia do acesso à informação como pressuposto para a construção da autonomia subjetiva e do pertencimento social.

Na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos, casos como *Gaskin v. Reino Unido* (1989) e *Mikulić v. Croácia* (2002) firmaram o entendimento de que o direito à origem integra a proteção da vida privada, conforme o art. 8º da Convenção Europeia. Essas decisões ressaltam que os Estados têm a obrigação positiva de adotar medidas que assegurem, na prática, o acesso da pessoa adotada às suas origens, sempre que isso for compatível com o interesse superior da criança e com a proteção de outros direitos fundamentais em jogo.

Inspirado nessas experiências, o Brasil pode e deve avançar na construção de bancos sigilosos de dados genéticos voluntários, sistemas integrados entre maternidades, defensorias e varas da infância, e protocolos unificados para garantir a rastreabilidade mínima mesmo nos casos de abandono informal. Esses mecanismos devem garantir o equilíbrio entre o direito ao sigilo da mulher e o direito à identidade da criança, com base em critérios objetivos, éticos e juridicamente controláveis.

Então, reafirma-se que o direito ao conhecimento da origem genética não se esgota na identificação de dados materiais, mas constitui uma dimensão constitutiva da dignidade humana. Reconhecer esse direito, mesmo diante das dificuldades práticas, é um imperativo ético e jurídico — sobretudo em um país marcado por desigualdades profundas e por histórias de abandono silenciado.

Posto isso, ao reconhecer o abandono como fenômeno jurídico e social, é imprescindível refletir sobre o papel do Estado na prevenção, acolhimento e responsabilização dos casos que envolvem recém-nascidos deixados em condições de risco. A omissão estatal frente às mulheres em

situação de vulnerabilidade, durante o ciclo gravídico-puerperal, constitui uma violação direta dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), da proteção integral da criança (Art. 227) e da igualdade de gênero (Art. 5º, I). Não se trata apenas de ausência de estrutura, mas de uma arquitetura da negligência que penaliza a mulher quando ela não se encaixa no ideal de maternidade normativo.

A justiça reprodutiva, conceito desenvolvido por ativistas como Ross (2017), exige que o Estado não apenas assegure o direito de ter ou não ter filhos, mas também crie condições materiais, emocionais e institucionais para que essas escolhas sejam reais. Isso implica, por exemplo, assegurar acesso a informações claras sobre a entrega legal à adoção, garantir atendimento humanizado nas maternidades e evitar a criminalização simbólica das mulheres que optam por não exercer a maternidade.

Modelos internacionais já incorporaram esse paradigma. Na França, por exemplo, o parto anônimo (*accouchement sous X*) é previsto em lei, permitindo à mulher realizar o parto em hospital público e entregar a criança ao Estado, garantindo o sigilo de sua identidade, mas mantendo registro codificado que poderá ser acessado pelo adotado futuramente. Na Alemanha, desde 2014, há lei federal que regula a entrega anônima, com protocolos claros de orientação, proteção e posterior acolhimento da mulher. Essas experiências demonstram que é possível compatibilizar o direito da criança à identidade com a proteção integral da mulher em sofrimento, desde que o Estado atue com responsabilidade e compromisso com os direitos humanos.

No Brasil, ainda não há regulamentação específica sobre a entrega legal protegida, o que perpetua a confusão entre abandono e adoção e inviabiliza alternativas seguras. A ausência de norma infraconstitucional que defina os contornos do sigilo da mãe, do papel das maternidades e dos fluxos de informação entre os órgãos da rede de proteção acaba lançando as mulheres à clandestinidade — onde o medo, o silêncio e a insegurança dominam. A consequência direta é a criminalização de decisões legítimas e o aumento do abandono inseguro.

Cabe ao Estado, portanto, formular uma política pública nacional de entrega protegida, que preveja: (a) a garantia do sigilo temporário da identidade da mãe; (b) protocolos unificados de atuação em maternidades e hospitais; (c) campanhas públicas informativas; (d) criação de bancos de dados éticos e protegidos sobre a origem da criança; (e) escuta qualificada e multidisciplinar com enfoque em saúde mental, direitos sexuais e reprodutivos. Essas medidas devem ser estruturadas sob a lógica da proteção integral e da prevenção da violência institucional, conforme previsto no art. 100, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A atuação intersetorial também é fundamental. A Defensoria Pública deve estar presente para garantir que a mulher compreenda seus direitos e tome decisões informadas, sem medo de represálias. O Ministério Público precisa abandonar o paradigma exclusivamente acusatório e adotar uma postura dialógica e de promoção de direitos. As redes de saúde e assistência social, por sua vez, devem ser formadas, capacitadas e integradas ao sistema de justiça.

Mais do que formular leis, é necessário transformar culturas

institucionais. O reconhecimento da entrega legal protegida como direito não significa renunciar à proteção da criança, mas reafirmar que sua segurança começa com o acolhimento ético de sua mãe — ainda que essa escolha seja pela renúncia ao vínculo. Em outras palavras, proteger a mulher é proteger também a criança. E essa é uma responsabilidade constitucional do Estado brasileiro.

## **2.4 A MATERNIDADE EM QUESTÃO: UMA ANÁLISE DO PAPEL SOCIAL DA MULHER COMO MÃE NO BRASIL**

O imaginário social construído em torno da figura materna no Brasil é atravessado por múltiplos discursos — religiosos, jurídicos, biomédicos e morais — que se combinam para consolidar uma imagem idealizada da mãe como figura naturalmente cuidadora, amorosa, sacrificada e sempre presente. Essa idealização, longe de ser neutra, opera como um mecanismo de controle e normatização das mulheres, restringindo a legitimidade de outras experiências e penalizando todas aquelas que não se enquadram nesse arquétipo.

Historicamente, o papel da mãe foi apresentado como destino inevitável da mulher, sendo a maternidade concebida como expressão máxima de sua realização pessoal e função social. Esse discurso normativo atravessa os séculos e, ainda hoje, influencia profundamente as políticas públicas, os processos judiciais e os vínculos familiares. Como aponta Badinter (1985), o amor materno, tal como concebido modernamente, é uma construção histórica e não um dado da biologia. O instinto materno, tão frequentemente citado como explicação para a

dedicação das mães, é mais resultado da imposição social do que de qualquer natureza inata.

Esse ideal de maternidade plena e incondicional desconsidera os múltiplos contextos em que mulheres se tornam mães, muitas vezes sem desejar, sem planejar, sem apoio ou em situações de extrema violência. O sistema jurídico brasileiro, embora reconheça formalmente a autonomia das mulheres, ainda opera sobre essa lógica de exigência moral, tratando a mãe ausente como negligente, falha ou criminoso, enquanto absolve ou relativiza a ausência paterna. A maternidade compulsória segue sendo sustentada não apenas por leis, mas por julgamentos sociais e institucionais constantes.

A imposição da maternidade como destino inevitável da mulher precisa ser confrontada também a partir de uma perspectiva interseccional, que reconheça como as opressões de gênero se entrelaçam com os marcadores de raça, classe, escolaridade e território. Mulheres negras, periféricas, com baixa escolaridade e pouco acesso a serviços públicos são desproporcionalmente afetadas pela lógica da maternidade compulsória — ao mesmo tempo em que são mais expostas à criminalização quando se afastam do ideal normativo da mãe devotada e abnegada. Como pontua Akotirene (2019), a interseccionalidade não é apenas uma soma de opressões, mas uma experiência específica que deve ser escutada e reconhecida nas práticas jurídicas e políticas públicas.

Essa leitura crítica revela que o abandono não pode ser tratado como uma falha moral ou desvio individual, mas como resultado de um acúmulo de negligências sociais e institucionais. O cuidado, central à sobrevivência da infância, não pode ser delegado exclusivamente às

mulheres, especialmente às mais vulneráveis, enquanto o Estado se exime de responsabilidade. É preciso avançar para um modelo de corresponsabilidade social e institucional, no qual a maternidade seja uma escolha amparada e o cuidado seja compartilhado entre diferentes sujeitos, inclusive o poder público.

Nessa direção, experiências internacionais têm apostado em políticas públicas orientadas pela redistribuição do cuidado, reconhecendo que a parentalidade não pode recair exclusivamente sobre a figura materna e que o suporte institucional é fundamental para prevenir situações de abandono, negligência e sofrimento psíquico no puerpério.

Países como França, Suécia, Noruega e Canadá têm implementado estratégias que incluem creches públicas em tempo integral e de alta qualidade, licenças parentais remuneradas compartilhadas entre homens e mulheres, visitas domiciliares periódicas de profissionais da saúde e da assistência social nos primeiros anos de vida da criança, além de canais públicos de apoio psicológico e orientação sobre maternidade, paternidade e adoção. Essas políticas integram a noção de justiça de gênero à arquitetura do Estado de bem-estar, ao reconhecer que o cuidado não é um “problema das mulheres”, mas uma responsabilidade coletiva que deve ser assumida e financiada pelo poder público.

Essas medidas não apenas reduzem a pressão estrutural sobre a maternidade, mas também ampliam o campo de escolhas legítimas para aquelas mulheres que não desejam ou não podem maternar, evitando que o abandono se torne a única alternativa possível frente ao desamparo.

Como analisa Esping-Andersen (2009), políticas de apoio à família que incorporam creches universais, transferências de renda “condicionalizadas” e visitas domiciliares regulares têm efeitos diretos na redução da mortalidade infantil, na prevenção de abandono e na melhoria dos indicadores de saúde mental materna, especialmente entre mulheres em situação de vulnerabilidade social.

No Brasil, embora ainda de forma tímida, iniciativas como o Programa Criança Feliz, criado pelo Decreto nº 8.869/2016, representam esforços institucionais relevantes nesse sentido. O programa visa promover o desenvolvimento integral na primeira infância por meio de visitas domiciliares regulares a gestantes e crianças de até seis anos inseridas no Cadastro Único, oferecendo orientação sobre cuidados, fortalecimento de vínculos familiares e estímulo ao desenvolvimento.

No entanto, como aponta o relatório de avaliação do IPEA (2021), apesar do potencial do programa, sua cobertura ainda é limitada, e a atuação é frequentemente prejudicada pela descontinuidade política, pela rotatividade das equipes e pela falta de articulação com os serviços de saúde e proteção à mulher, especialmente nos momentos mais críticos do ciclo gravídico-puerperal.

Diniz (2016) ressalta que, enquanto o cuidado materno for visto somente como escolha individual da mulher — e não como uma responsabilidade compartilhada por toda a sociedade — as políticas públicas brasileiras permanecerão calcadas nessa ideia de maternidade compulsória, sem considerar as reais condições de quem é mãe.

Além disso, é necessário romper com a ideia de que o cuidado só é válido quando exercido por mães biológicas. Muitas crianças são

cuidadas por avós, tias, vizinhas, irmãos mais velhos ou mesmo pais e padrastos envolvidos — sem que essas experiências sejam reconhecidas social ou juridicamente como formas legítimas de maternidade ou parentalidade. Pluralizar o cuidado é um passo necessário para desnaturalizar o vínculo entre biologia e afeto, e para construir políticas públicas que respondam à diversidade das formas de família no Brasil contemporâneo.

O que se reconhece socialmente como “ser mãe” é menos uma função biológica e mais uma posição simbólica marcada por obrigações afetivas, morais e sociais. A mulher-mãe deve ser capaz de suportar todas as adversidades em nome do filho. Deve abdicar de si, de seus desejos, de sua individualidade. Quando não o faz — por escolha ou por impossibilidade — é tida como menos mulher. Essa construção perversa transforma o cuidado com os filhos em obrigação exclusiva da mulher, naturaliza a ausência do pai e dificulta o acesso a políticas públicas que considerem a parentalidade como uma responsabilidade coletiva.

Ao contrário do que prega o mito da maternidade ideal, a realidade cotidiana revela que muitas mulheres assumem esse papel em condições de profunda precariedade. Mães solo, mães adolescentes, mães encarceradas, mães com deficiência, mães em situação de rua, mães em sofrimento mental — todas essas existências desafiam o modelo hegemônico da “boa mãe” e escancaram a necessidade de uma política pública de cuidado que reconheça e acolha a complexidade das experiências maternas. A mulher que abandona um filho, entrega para adoção ou simplesmente expressa o desejo de não maternar é

imediatamente desautorizada em sua condição humana, como se a maternidade fosse inescapável e definitiva.

Paradoxalmente, muitas mulheres que não são mães biológicas — tias, avós, vizinhas, professoras, cuidadoras — exercem funções maternas fundamentais no cotidiano de crianças abandonadas, órfãs ou negligenciadas. O cuidado, portanto, não está restrito ao vínculo genético, mas à presença, ao afeto e à disponibilidade. No entanto, essas outras formas de maternar também são invisibilizadas ou desvalorizadas, especialmente quando exercidas por mulheres negras, pobres e fora do casamento tradicional. Como observa Carneiro (2011), o racismo estrutural no Brasil interfere diretamente na forma como o cuidado é distribuído, cobrado e reconhecido.

Também é importante destacar que, cada vez mais, homens vêm assumindo papéis de cuidado com filhos biológicos e não biológicos, pais solo, avôs, padrastos, irmãos mais velhos, tios. No entanto, quando esses homens cuidam, são exaltados como excepcionais; quando não cuidam, são apenas ausentes. A sociedade não os penaliza da mesma forma que penaliza as mulheres. Isso revela um desequilíbrio profundo na construção simbólica da parentalidade, que naturaliza a ausência do pai e essencializa a presença da mãe.

Esse duplo padrão de reconhecimento impacta diretamente a formulação e a execução das políticas públicas. Programas de apoio à parentalidade são voltados, majoritariamente, para as mulheres, com foco em gestantes, puérperas e mães solo, enquanto os homens são tratados como sujeitos secundários, periféricos ou até mesmo ausentes da equação familiar. Essa lógica se reflete também na responsabilização penal e

moral: mães que abandonam são imediatamente criminalizadas, submetidas a julgamentos públicos e institucionais que invocam o ideal da “mãe incondicional”; já pais ausentes são, geralmente, ignorados ou relativizados. O abandono paterno, embora constitua a forma mais comum de negligência parental no Brasil, permanece como uma ausência silenciosa no debate jurídico, raramente enfrentada com a mesma seriedade ou rigor normativo.

Badinter (1985) mostra que, historicamente, a maternidade foi construída como um imperativo moral e biológico para as mulheres, gerando uma desigualdade violenta: ela conta que a mulher que rejeita um filho é tida como monstruosa, enquanto o homem que abandona raramente sofre julgamentos similares. Essa disparidade se perpetua nas decisões judiciais e nas práticas institucionais, nas quais a mãe assume papel central, mesmo quando o pai é legalmente responsável. Biroli (2014) complementa dizendo que essa responsabilização estatal recai desproporcionalmente sobre mulheres, mesmo quando o abandono é resultado de fatores estruturais e coletivos.

A ausência de políticas públicas voltadas à promoção da paternidade ativa e responsável reforça esse ciclo. Poucas são as iniciativas que buscam envolver os homens no cuidado desde o pré-natal, ou que os responsabilizam de forma equânime em casos de abandono, violência ou negligência. Ao não enfrentar essa desigualdade, o Estado contribui para a manutenção da ideia de que o cuidado infantil é uma obrigação exclusiva da mulher — o que, por sua vez, aumenta a sobrecarga feminina e reduz suas alternativas diante de contextos adversos.

A maternidade, portanto, deve ser compreendida não como um lugar fixo, mas como uma construção social situada e disputada. Desnaturalizar a maternidade significa abrir espaço para reconhecer a pluralidade de experiências, inclusive a decisão legítima de não ser mãe. Significa, também, admitir que o cuidado com os filhos não é uma obrigação exclusivamente feminina, mas uma responsabilidade que deve ser assumida pelo Estado, pela sociedade e por todos os sujeitos envolvidos na vida da criança.

A criminalização da mulher que não deseja maternar, que entrega seu filho à adoção ou que, por qualquer motivo, se vê afastada da função materna, não é apenas injusta: é cruel. Ela perpetua a lógica da culpa feminina, desconsidera os contextos de vulnerabilidade e nega a possibilidade de recomeço. É preciso construir novas narrativas sobre a maternidade, que não sejam pautadas pela idealização, pelo sacrifício ou pela exclusividade, mas sim pelo reconhecimento da liberdade, da autonomia e da complexidade da experiência feminina.

Winnicott (2000); (2004) atribuía imenso valor ao papel social das mulheres como mães, considerando-o a base fundamental para a saúde individual e para o funcionamento de uma sociedade democrática. Ele argumentava que o cuidado dedicado da mãe na infância é crucial para o desenvolvimento emocional e psicológico saudável da criança, uma contribuição que, em sua opinião, era frequentemente subestimada. Ressalta-se, aqui, o conceito mais famoso de Winnicott, a “mãe suficientemente boa” (que pode se referir a qualquer cuidador principal, mas em sua época ele geralmente se referia às mulheres), descreve um pai ou mãe que oferece cuidado consistente e apoio emocional,

permitindo, ao mesmo tempo, frustrações gerenciáveis. Isso permite que a criança desenvolva um senso de si mesma, independência e a capacidade de se relacionar com o mundo exterior.

Winnicott acreditava que essa função materna era essencial para a "continuidade do ser" no bebê, sem a qual o verdadeiro eu da criança não se desenvolveria. Winnicott enfatizava que toda pessoa sã e feliz que se sente como uma pessoa no mundo está "em dívida infinita com uma mulher" por esse cuidado. As visões de Winnicott foram formadas na Grã-Bretanha de meados do século XX e refletiam as normas sociais predominantes da época, incluindo uma estrutura familiar tradicional e heteronormativa.

Winnicott via a mãe como possuindo uma capacidade única e intuitiva para a "preocupação materna primária" — um estado temporário, quase "semelhante a uma doença", de profunda sintonia com as necessidades do bebê. Ela proporcionava o "ambiente de acolhimento" (cuidado físico e emocional) e esperava-se, em grande parte, que ela permanecesse isolada em casa para desempenhar essa tarefa especializada.

A ênfase de Winnicott na maternidade gerou críticas feministas significativas por vários motivos, 1) essencializou os papéis das mulheres, ligando a feminilidade indissociavelmente à maternidade e à domesticidade por meio de uma perspectiva natural ou mesmo fisiológica. 2) teorias vistas como justificativa profissional para incentivar as mulheres a retornarem à esfera doméstica após a guerra, potencialmente limitando suas oportunidades profissionais e sociais. 3) construção idealizada da "mãe suficientemente boa" impõe uma pressão

imensa sobre as mulheres, muitas vezes levando a sentimento de culpa ou fracasso se elas buscam outras demandas sociais ou investimentos profissionais.

O foco de Winnicott no binômio mãe-bebê, marginalizou o papel dos pais e de outros cuidadores no desenvolvimento infantil inicial. Em essência, embora Winnicott valorizasse muito o papel materno, sua estrutura teórica tem sido criticada por reforçar hierarquias de gênero tradicionais que confinam as mulheres ao âmbito privado e doméstico, apesar de algumas interpretações sugerirem que suas ideias poderiam ser aplicadas a qualquer cuidador principal, independentemente do gênero.

Freud (1977) via na principal função social das mulheres como mães e esposas, uma perspectiva enraizada em uma estrutura patriarcal e biologicamente determinista prevalente em sua época. Ele conceituou a maternidade como a culminação natural e desejada do desenvolvimento psicológico feminino, que, segundo ele, era fundamentalmente moldado pela consciência da mulher sobre sua diferença anatômica em relação aos homens.

A teoria de Freud sobre o desenvolvimento psicosssexual feminino baseava-se, em grande parte, em uma visão "falocêntrica", na qual a anatomia e o desenvolvimento masculinos eram a norma. Assim, Freud acreditava que, para alcançar a feminilidade, uma menina deveria passar de uma sexualidade ativa (fálica, clitoriana) para uma passiva (vaginal), o que se alinhava com o papel social passivo e receptivo atribuído às mulheres na sociedade.

Vale destacar que o objetivo social final para as mulheres era o casamento e a procriação, que ele via como um substituto para a "inveja

do pênis" que, segundo ele, era central para o desenvolvimento feminino. Assim, Freud postulou que o processo de identificação de gênero da mulher era menos completo do que o do homem, resultando em um superego (a consciência moral) menos desenvolvido e uma maior suscetibilidade à neurose. Isso sugeria que as mulheres eram menos capazes da objetividade e da justiça necessárias para grandes contribuições à cultura e à sociedade, reforçando assim seu confinamento à esfera doméstica.

Embora o termo "vínculos invisíveis" não seja um conceito freudiano específico, ele pode ser interpretado como se referindo às profundas, inconscientes e duradouras conexões emocionais e dinâmicas psicológicas descritas por Freud, particularmente o apego pré-edípico à mãe. Freud, em última análise, atribuiu um papel central e único à mãe como o primeiro, mais forte e inalterável objeto de amor da criança (de ambos os sexos), formando o protótipo para todos os relacionamentos futuros. Esse apego inicial é um vínculo intenso e duradouro.

A mãe, por meio de seus primeiros cuidados corporais, torna-se a "primeira sedutora" da criança em um sentido libidinal, introduzindo a criança ao desejo. A dinâmica mãe-filha, para as meninas, traz nesse vínculo, inicialmente intenso, a criação de um desafio significativo mais tarde no desenvolvimento, pois a menina precisa transferir seu principal objeto de amor para o pai para alcançar a feminilidade normal. A dificuldade dessa transição e a ambivalência persistente em relação à mãe foram vistas por Freud como uma fonte de problemas psicológicos femininos.

O vínculo com o próprio filho, particularmente um filho homem, foi visto por Freud como o relacionamento mais gratificante na vida de uma mulher, onde seus sentimentos seriam totalmente isentos de ambivalência, satisfazendo assim seu desejo (inconsciente) por um substituto para o pênis.

Em essência, a visão de Freud normalizou um papel social tradicional e restrito para as mulheres, baseado no destino biológico, ao mesmo tempo que reconhecia as profundas forças emocionais, muitas vezes inconscientes, centradas no relacionamento mãe-filho, que impulsionam o desenvolvimento psicológico. Essas visões foram amplamente criticadas por psicanalistas e feministas posteriores por incorporarem preconceitos patriarcais e expectativas sociais em suas teorias.

Beauvoir (1967) argumentou que o papel social da mulher como mãe é um mecanismo primordial de opressão feminina, reduzindo as mulheres à "imanência" (mera existência e função biológica) e negando-lhes a "transcendência" (auto-realização por meio de projetos livres e criativos). Isso é sustentado por mitos e expectativas sociais que criam um sistema "invisível" de restrições e trabalho não reconhecido.

O Papel Social da Maternidade como opressão é mencionado por Beauvoir (2019a); (2019b); (2009), na qual analisa como a sociedade transforma a capacidade biológica de reprodução em um destino social predeterminado, tornando a "mulher" uma construção artificial projetada para servir à sociedade dominada pelos homens. Beauvoir argumenta que o corpo e as funções reprodutivas das mulheres (menstruação, gravidez, amamentação) são usados como justificativa para sua repressão,

definindo-as meramente como um "útero, um ovário". Essa ênfase nas dimensões "animalescas" e físicas da maternidade impede que as mulheres sejam vistas como sujeitos humanos completos com autonomia individual.

O cerne da crítica existencialista de Beauvoir é a distinção entre imanência e transcendência. Assim, a imanência refere-se às tarefas repetitivas e intermináveis de manutenção e sobrevivência (trabalho doméstico, cuidado dos filhos). Beauvoir descreve o trabalho doméstico como tendo uma "efemeridade" em que os produtos devem ser consumidos e desaparecer sem deixar vestígios, não concedendo autonomia ou criação duradoura.

Para Beauvoir (2009), a transcendência envolve projetos livremente escolhidos que expandem a existência de uma pessoa e afetam o futuro (por exemplo, trabalho, engajamento político, atividades criativas). Os homens, historicamente, tiveram a prerrogativa da transcendência, enquanto as mulheres foram amplamente confinadas à imanência.

Os laços invisíveis, mencionados por Beauvoir, podem ser entendidos como as restrições sociais e culturais insidiosas, muitas vezes não reconhecidas, que prendem as mulheres à esfera doméstica e limitam sua liberdade. Assim, as próprias mulheres muitas vezes contribuem para sua própria opressão, aceitando passivamente a alteridade e trocando a liberdade pela segurança e aprovação social oferecidas dentro da estrutura patriarcal. O trabalho da maternidade e dos afazeres domésticos é frequentemente invisível, não remunerado e não valorizado diretamente pela sociedade. Essa falta de reconhecimento reforça a ideia de que as

contribuições das mulheres são menos significativas do que o trabalho remunerado e público dos homens.

Mesmo quando as mulheres ingressam no mercado de trabalho, muitas vezes enfrentam uma dupla jornada, conciliando o emprego em tempo integral com a expectativa de assumir a maior parte das tarefas domésticas, o que limita sua capacidade de buscar plenamente seus próprios projetos e alcançar a verdadeira autonomia. Assim, os “laços” são sustentados por leis e costumes, como políticas inadequadas de licença-maternidade e a falta de apoio institucional, que não compreendem as exigências físicas e psicológicas da maternidade.

Para Beauvoir, a única maneira de as mulheres alcançarem a verdadeira libertação é romper com esses papéis predeterminados e se engajarem em um trabalho produtivo e externo que lhes garanta independência econômica e lhes permita afirmar-se como sujeitos autônomos. A maternidade, em uma sociedade ideal, deveria ser uma escolha livre, e não uma obrigação ou uma identidade total.

Batalha (2016) aponta para o movimento feminista, destacando a obra “*A vida invisível de Eurídice Gusmão*”, mencionando em sua análise discursiva a “vida invisível” de uma mulher como mãe refere-se à vasta quantidade de trabalho físico, mental e emocional não remunerado, não reconhecido e subvalorizado, associado à gestão de uma casa e à criação dos filhos. Esse trabalho é frequentemente considerado um dever feminino “natural”, em vez de um trabalho real, tornando-o, em grande parte, invisível para a sociedade.

Aspectos-chave dessa vida invisível incluem, a carga mental, e isso engloba o trabalho cognitivo e emocional de antecipar necessidades,

planejar, organizar, tomar decisões e gerenciar toda a logística que mantém uma família e uma casa funcionando sem problemas. Exemplos incluem lembrar de todas as consultas médicas, eventos escolares e encontros sociais, bem como planejar refeições e organizar a casa.

Batalha destaca que se espera frequentemente que as mães gerenciem o ambiente emocional da casa, fornecendo apoio, incentivo e cuidado para as necessidades emocionais de seus filhos e parceiros. Isso envolve gerenciar seus próprios sentimentos enquanto lidam com os sentimentos de todos os outros, o que pode ser emocionalmente desgastante. Além das tarefas visíveis, a vida invisível inclui o trabalho físico constante e a realização de tarefas como compras de supermercado, lavar roupa e levar os filhos para os compromissos, que acontecem nos bastidores e são frequentemente negligenciadas.

O trabalho realizado pelas mães na esfera privada é histórica e culturalmente desvalorizado em comparação com o trabalho remunerado na esfera pública. Isso contribui para uma sensação de isolamento, culpa e esgotamento, à medida que as mães se esforçam para atender a padrões impossíveis de "supermulher" dentro de um sistema que não oferece apoio ou reconhecimento adequados. Neste sentido, o feminismo argumenta que o ideal de maternidade abnegada e totalmente absorvente é uma construção social que aprisiona as mulheres em um ciclo de trabalho interminável e não reconhecido, em vez de um destino biológico inerente.

Em última análise, a perspectiva feminista busca tornar o trabalho da mulher invisível, visível, desindividualizar a maternidade e defender soluções coletivas e sociais (como licença parental igualitária, creches

acessíveis e locais de trabalho flexíveis) para que a responsabilidade pelo cuidado seja compartilhada por homens, pela comunidade e pelo Estado, e não apenas por mulheres individualmente.

#### **2.4.1 A maternidade para além da biologia e da função legal: outras formas de cuidado e vínculos invisibilizados**

Freud na obra “*Algumas consequências psíquicas da distinção anatômica entre os sexos (1996)*” aponta para um tendencioso foco nas questões biológicas e em um modelo rígido de desenvolvimento psicosssexual, portanto, ele não articulou explicitamente um conceito de "maternidade para além da biologia" no sentido moderno. Suas ideias geralmente fundamentavam o papel materno em funções biológicas e na dinâmica da relação inicial mãe-bebê, girando principalmente em torno das necessidades instintivas do bebê e da teoria do "amor de conveniência" (ou "amor por interesse") em relação ao apego.

Aspectos-chave da perspectiva de Freud sobre a maternidade incluem o determinismo biológico, pois acreditava que o desenvolvimento psicológico feminino era amplamente determinado pela anatomia e pelo impulso de ter filhos como substituto do pênis masculino (inveja do pênis). A maternidade, particularmente o nascimento de um filho, era vista como a resolução "normal" do complexo de Édipo feminino.

Freud teorizou que o vínculo inicial do bebê com a mãe se baseava no papel dela em satisfazer as necessidades fisiológicas (alimentação, segurança, gratificação oral). A mãe se tornava o primeiro

"objeto de amor" da criança por meio desse processo. Freud também enfatizou a importância única e incomparável da mãe como o primeiro e mais forte objeto de amor da criança, um protótipo para todos os relacionamentos posteriores.

Psicanalistas posteriores a Freud, dentro da tradição freudiana, distinguiram entre maternidade (o status biológico) e maternidade (uma qualidade de caráter que envolve ternura e cuidado com a criança). No entanto, mesmo isso era geralmente discutido no contexto do desenvolvimento psicológico "normal" da mulher, ligado à sua função sexual.

A centralidade da mãe biológica como única responsável pelo cuidado infantil omite o protagonismo de uma série de outros sujeitos — avós, irmãs mais velhas, tias, vizinhas, profissionais de assistência — que frequentemente desempenham funções maternas sem terem reconhecimento institucional ou jurídico. Essa visão simbólica de exclusividade do cuidado materno está enraizada em uma construção histórica patriarcal e normativa, que busca reforçar a família nuclear heterossexual e manter a divisão sexual do trabalho. Assim, Hirata (2002) aponta que essa naturalização do cuidado como atributo feminino invisibiliza redes de cuidado e fortalece a percepção de que maternidade não é escolha nem construção social, mas destino inevitável.

Esse modelo é sustentado por uma matriz heteronormativa que vincula a capacidade biológica de gerar filhos à obrigação moral e afetiva de criá-los, esvaziando qualquer noção de corresponsabilidade parental, comunitária ou institucional. Como argumenta Badinter (1985), a construção da “boa mãe” na modernidade está diretamente associada à

abnegação e à exclusividade, criando um ideal inatingível que deslegitima outras formas de cuidado e afeto que não se conformem ao modelo da mãe-biológica-todo-poderosa. Essa idealização, como afirma Biroli (2014), cumpre uma função política clara: ela desloca o cuidado da esfera pública para o espaço privado, retirando do Estado e dos homens a responsabilidade pelo bem-estar infantil, e reforçando os papéis de gênero tradicionais.

Ao tratar a maternidade como função exclusiva da mulher biológica, o Direito reforça desigualdades estruturais. A recusa de reconhecer juridicamente outras figuras cuidadoras — mães adotivas, famílias ampliadas, casais homoafetivos, entre outros — mostra o quanto as normas são rígidas e resistentes à diversidade de vínculos afetivos e familiares que existem no cotidiano. Essa rigidez favorece um modelo idealizado de família, conservador, que valoriza mais a forma do que os interesses reais da criança.

Essa crítica é especialmente relevante quando se pensa em políticas públicas de apoio à parentalidade: ao dirigir exclusivamente às mulheres os programas de saúde, assistência e educação infantil, o Estado contribui para cristalizar o lugar da mulher como única responsável pelo cuidado, ao mesmo tempo em que absolve os demais sujeitos da corresponsabilidade. É essa lógica que sustenta a criminalização das mulheres que abandonam, ao mesmo tempo em que naturaliza a omissão masculina e a ausência do Estado.

A realidade cotidiana, no entanto, revela uma multiplicidade de arranjos de cuidado que desmontam esse ideal. Tias, avós, irmãs mais velhas, madrinhas, cuidadoras contratadas, educadoras infantis e até

vizinhas assumem, em muitos contextos, o papel de principais figuras de cuidado emocional e físico de crianças cujas mães estão ausentes — seja por necessidade de trabalho, por adoecimento, por morte ou por abandono. Essas mulheres, que maternam sem título, sustentam emocionalmente gerações inteiras sem que seus nomes estejam nos registros civis ou nos processos judiciais. Trata-se de uma rede invisibilizada e feminilizada de cuidado, que sustenta a infância brasileira à margem das políticas públicas e do reconhecimento institucional.

O apagamento dessas figuras cuidadoras reflete não apenas uma negligência estatal, mas uma escolha ideológica de quem merece ser reconhecido como sujeito de direitos parentais. Quando o Estado insiste em localizar exclusivamente na figura da mãe a origem do cuidado — e, por consequência, da culpa — ele reforça a ideia de que só a mulher biológica é capaz de amar, proteger e sustentar emocionalmente um filho. Isso tem consequências diretas para a responsabilização penal de mulheres que abandonam: ignora-se o contexto de fragilidade da rede de apoio e exige-se da mãe um desempenho afetivo absoluto, enquanto se ignora completamente a ausência de todos os outros atores.

Além das mulheres, homens também exercem, em muitos contextos, papéis parentais relevantes e duradouros. Pais solo, padrastos, avôs, irmãos mais velhos e até vizinhos assumem, ainda que de maneira informal, funções de cuidado contínuo e afetivo com crianças e adolescentes. No entanto, a sociedade insiste em tratar esses homens como heróis por exercerem tarefas básicas de cuidado — como preparar refeições, comparecer a reuniões escolares ou oferecer suporte emocional

— enquanto as mulheres que falham ou abdicam dessas funções são imediatamente condenadas moral e juridicamente.

Esse duplo padrão de julgamento revela que o problema, no fundo, não é o abandono em si, mas quem abandona. Quando o pai abandona, há silêncio, tolerância institucional e narrativas culturalmente legitimadas que atribuem sua ausência à “imaturidade”, ao “despreparo emocional” ou à “falta de vínculo afetivo”, como se a paternidade fosse sempre eventual e negociável. Já quando a mãe abandona, mesmo diante de contextos extremos de sofrimento, violência ou desamparo, a resposta social e jurídica é de indignação, denúncia e punição.

Badinter (1985) argumenta que a construção histórica da maternidade como obrigação moral e biológica gera uma desigualdade gritante: mulheres que rejeitam filhos são vistas como monstruosas, enquanto homens que abandonam recebem indiferença ou compaixão. Essa lógica está presente nas instituições jurídicas, onde a mãe é responsabilizada mesmo quando o pai é legalmente responsável. Para Biroli (2014), essa responsabilização estatal é seletiva e de gênero, recaindo com mais força sobre as mulheres, mesmo em situações de abandono coletivo e estrutural.

A maternidade é, assim, tratada como responsabilidade exclusiva da mulher, ignorando a realidade de múltiplas formas de cuidado. Isso reforça padrões normativos rígidos que desconsideram atravessamentos de classe, raça, saúde mental e violência. Diniz (2016) alerta que responsabilizar penalmente mulheres por abandono infantil, muitas vezes desconsidera que a falta de condições materiais, psíquicas e institucionais é que impedem o cuidado, e não falta de vontade.

Essa seletividade moral não é apenas simbólica: ela se reflete nas taxas de encarceramento, na ausência de políticas públicas voltadas à corresponsabilidade masculina e na invisibilização das figuras parentais não maternas. Ao diferenciar juridicamente o abandono conforme o gênero de quem abandona, o Estado legitima um modelo de família centrado na mulher como suporte exclusivo, o que reforça a desigualdade estrutural e reproduz o ciclo de punição que recai, sempre, sobre os mesmos corpos. É preciso romper com esse paradigma e construir um Direito que reconheça, na diversidade das formas de cuidado e nas condições concretas de vida, os verdadeiros elementos de justiça.

É preciso, portanto, reconstruir o conceito jurídico e político de parentalidade. A filiação deve ser compreendida não apenas a partir do vínculo biológico ou da função legal, mas como uma rede de cuidado compartilhado e corresponsável, em que o afeto, a presença e o compromisso com o bem-estar da criança sejam os critérios centrais. Isso exige, por exemplo, a revisão da legislação sobre guarda, convivência e responsabilidade parental, com maior valorização de vínculos socioafetivos e reconhecimento da pluralidade das configurações familiares.

A noção de instinto materno, frequentemente evocada para justificar o vínculo entre mãe e filho como algo natural e inato, precisa ser criticamente examinada à luz das contribuições dos estudos feministas, da psicologia do desenvolvimento e da antropologia. Diversas autoras demonstram que o cuidado não é uma capacidade automática ou biológica, mas uma prática aprendida, socialmente construída e influenciada por fatores culturais, históricos e institucionais. Sarah Hrdy,

em sua obra *Mother Nature: Maternal Instincts and How They Shape the Human Species* (1999), desmonta a ideia do instinto materno como universal, argumentando que o comportamento materno humano é altamente variável e condicionado pelo contexto social e pelas possibilidades de suporte à mulher. Para Hrdy, "mulheres humanas são estrategistas reprodutivas, não autômatos maternais".

Badinter (1985) argumenta que o ideal de maternidade amorosa, espontânea e sacrificante é uma construção moderna historicamente situada, não algo instintivo. Ela mostra que o amor materno é produto de normas sociais impostas e que a noção de “natureza maternal” se consolidou como dogma social, embora não exista evidência de que seja algo inevitável.

No campo jurídico brasileiro, Dias (2017) também contribui com essa crítica ao destacar a maternidade como um espaço de conflito entre o ideal normativo e a vivência concreta das mulheres. Em seu *Manual de Direito das Famílias*, a autora afirma: “A maternidade não pode continuar a ser vista como um destino compulsório, contudo, a mulher deve ter o direito de escolher se quer ou não ser mãe, e quando. A imposição da maternidade como um dever natural é uma forma de violência institucionalizada” (DIAS, 2016, p. 109). Essa imposição, ao se revestir do discurso do instinto, serve para reforçar a responsabilização unilateral das mulheres pelo cuidado infantil e para isentar o Estado, os homens e a comunidade da tarefa de compartilhar o fardo do desenvolvimento das crianças.

Federici (2004) sustenta que a ideia de que mulher “nasce sabendo cuidar” reforça uma sobrecarga de trabalho invisível e

naturalizada. Ela argumenta que a maternidade e o cuidado são apropriados pela lógica capitalista como obrigações não remuneradas femininas, enquanto são romantizados como vocação — ignorando sua dimensão estrutural e política.

Essa naturalização do cuidado feminino tem efeitos concretos na formulação de políticas públicas. Os programas de assistência social, saúde e educação tendem a focar exclusivamente nas mulheres, exigindo delas comparecimento em consultas, participação em programas, presença em escolas e cumprimento de obrigações burocráticas, enquanto os homens permanecem como figuras ausentes ou opcionais. Essa lógica institucional não apenas reforça a desigualdade de gênero, como também perpetua o abandono paterno como norma silenciosa e socialmente aceita.

Reconhecer a maternidade como uma experiência plural e não universal é passo fundamental para uma política de justiça social e igualdade de gênero. Isso implica, por um lado, garantir o direito de não maternar — inclusive com entrega legal, desvinculação e anonimato — e, por outro, valorizar todas as formas legítimas de cuidado, mesmo quando exercidas por pessoas que não têm vínculo biológico ou título jurídico de pai ou mãe. O cuidado é um ato político, e sua redistribuição é condição para uma sociedade verdadeiramente justa e protetiva da infância.

#### **2.4.2 A responsabilização da mulher que não materna: entre a culpa, a criminalização e a exclusão**

Simone de Beauvoir (2019a); (2019b); (2005) via a mulher não-maternal como uma pessoa que, ao rejeitar o papel de maternidade imposto culturalmente, pode alcançar maior liberdade e autorrealização. Ela argumentava que o "instinto" materno é um mito e que a maternidade pode ser opressora se for imposta, aprisionando as mulheres em um papel que as impede de buscar sua própria "transcendência" por meio de projetos livremente escolhidos. Para Beauvoir, uma mulher que não é mãe não é inerentemente incompleta, mas sim livre para se definir além do destino biológico.

Dentre os principais aspectos da visão de Beauvoir, a rejeição do "instinto" materno; acredita-se que o amor materno não é um instinto inerente, mas uma expectativa social e, portanto, "o amor materno não tem nada de natural. Assim, aponta-se a maternidade como escolha, na visão de Beauvoir, na qual ela via a maternidade como um compromisso que pode ser livremente escolhido ou rejeitado, e o destino de uma mulher não é determinado biologicamente.

Outro ponto a ser destacado por Beauvoir é a liberdade através da transcendência. Uma mulher não-maternal tem a oportunidade de buscar seus próprios projetos e objetivos, levando a uma existência mais autêntica e libertadora. Na crítica à pressão social, Beauvoir criticou a pressão social sobre as mulheres para se tornarem mães e como esse papel pode aprisioná-las, tornando-as "o Outro" em relação aos homens.

Em se tratando da maternidade como potencialmente alienante, Beauvoir argumentava que, se a vida de uma mulher for definida unicamente pela maternidade, isso pode se tornar uma fonte de alienação,

especialmente se ela tentar encontrar sua realização através de seus filhos, o que trata a criança como um objeto em vez de um sujeito.

No Brasil, a mulher que decide não maternar — por escolha, impossibilidade ou sofrimento — enfrenta uma responsabilização que ultrapassa o campo jurídico e alcança dimensões morais, sociais e simbólicas. Sua figura é constantemente construída como desviada, indesejável e perigosa. Trata-se de uma responsabilização difusa, mas brutal, que se revela em julgamentos públicos, em decisões judiciais, na abordagem de profissionais da saúde e, sobretudo, na exclusão de qualquer possibilidade de agência legítima sobre seu próprio corpo e destino reprodutivo.

Essa responsabilização se inscreve numa longa tradição patriarcal que define a mulher pelo seu potencial reprodutivo. Desde os discursos religiosos até as políticas estatais, a maternidade é tratada como missão natural e inegociável da mulher. Quando essa expectativa é frustrada, o sistema de controle se manifesta: por meio da punição penal (infanticídio, abandono de incapaz), da medicalização (diagnósticos psiquiátricos para justificar a recusa), ou da exclusão simbólica (a mulher é tratada como “não humana”, “sem coração”, “desviada da norma”).

O sistema jurídico, que deveria atuar como instrumento de proteção de direitos fundamentais, frequentemente reforça a lógica punitivista e misógina que recai sobre mulheres em situação de vulnerabilidade extrema. Os tipos penais aplicáveis ao abandono de recém-nascidos muitas vezes ignoram o contexto social e subjetivo da mulher. Embora o Código Penal brasileiro, no Art. 123, preveja o infanticídio como figura penal específica para casos em que a mãe, “sob

a influência do estado puerperal”, mata o próprio filho durante ou logo após o parto, sua aplicação na prática forense é extremamente restrita. Segundo dados levantados por Zapater (2018), em análise de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, a maioria dos casos de morte de recém-nascido é enquadrada como homicídio qualificado ou abandono de incapaz com resultado morte — condutas com penas significativamente mais severas e que ignoram a condição psíquica e social da parturiente.

Essa tendência é confirmada pelos estudos de Boiteux (2020), que analisam a seletividade penal de gênero e evidenciam que mulheres negras, pobres e com baixa escolaridade são as mais frequentemente acusadas de homicídio, mesmo quando há fortes indícios de estado puerperal ou de sofrimento mental. A raridade da aplicação do Art. 123 se deve não apenas à dificuldade de comprovar juridicamente o estado puerperal — que não é claramente definido pela legislação penal —, mas também ao preconceito de gênero que cerca a figura da mulher que “não sente” ou “não sofre” visivelmente. A ausência de sinais performáticos de arrependimento costuma ser interpretada como frieza, e essa percepção, por sua vez, fundamenta o enquadramento em tipos penais mais graves, como se a maternidade devesse se expressar sempre sob o signo da emoção e da entrega.

Nas audiências e decisões judiciais, essa lógica é ainda mais explícita. Em pesquisa empírica realizada por Mendes (2017), identificou-se que magistrados e membros do Ministério Público frequentemente recorrem a expressões como “mãe desnaturada”, “frieza emocional”, “falta de instinto” ou “abandonou seus deveres naturais” para justificar a culpabilidade da mulher. Esses discursos, em vez de

analisar os fatos com base em provas e contexto, mobilizam construções morais e simbólicas que desumanizam a ré e reforçam uma narrativa de anormalidade. A mulher que não quis ou não pôde maternar passa a ser tratada não como sujeito de direitos em sofrimento, mas como uma ameaça à ordem simbólica da maternidade idealizada.

Essa linguagem judicial reitera o modelo da maternidade compulsória e cancela a escuta das experiências singulares das mulheres acusadas. Ignora-se que muitas delas enfrentaram o parto sozinhas, sem acesso a serviços de saúde, vítimas de violência obstétrica, pressão familiar, abandono afetivo e condições materiais absolutamente precárias. Ao recusar-se a reconhecer essas camadas de complexidade, o Judiciário acaba por operar como instância de punição simbólica, reproduzindo desigualdades históricas e silenciando trajetórias que escapam ao padrão normativo da “boa mãe”.

A responsabilização moral da mulher também é reforçada pela mídia, que atua como agente de controle simbólico. Casos de abandono de bebês são noticiados com manchetes sensacionalistas, uso de termos como “monstro” ou “mãe desnaturada”, e apelo à comoção pública. Pouco importa se a mulher estava em situação de rua, se não tinha apoio familiar, se sofreu violência obstétrica ou se sequer sabia da gravidez. A narrativa hegemônica é uma só: ela falhou no seu dever primordial, e por isso deve ser exposta e punida.

Esse processo de culpabilização tem efeitos concretos e devastadores. Muitas mulheres que cogitam entregar legalmente seus filhos à adoção desistem diante do medo do julgamento social, do constrangimento institucional ou da possibilidade de serem denunciadas

por abandono. A entrega, que deveria ser um direito protegido e incentivado, torna-se uma escolha indizível, silenciada, clandestina. Com isso, o ciclo de abandono se perpetua: mulheres abandonam de forma insegura, crianças são deixadas sem identidade, e o Estado falha em proteger ambas.

Ademais, a ausência de políticas públicas efetivas para amparar mulheres no puerpério contribui para a responsabilização individualizada dos fracassos coletivos. O Estado não oferece assistência psicológica adequada, não garante apoio material no pós-parto, não difunde informações sobre direitos reprodutivos nem capacita profissionais para lidar com a entrega voluntária de bebês. Em vez de políticas de cuidado, oferece apenas a ameaça da punição — e essa punição, invariavelmente, recai sobre o corpo feminino.

A responsabilização da mulher que não materna é, portanto, um espelho das estruturas mais profundas de desigualdade e controle social. Ela revela a forma como o Direito ainda é utilizado para consolidar papéis sociais rígidos, perpetuar a culpabilização feminina e negar a legitimidade de decisões que rompem com o ideal de maternidade plena, natural e incondicional. Esse modelo precisa ser urgentemente questionado, sobretudo porque sua materialização não ocorre apenas no plano simbólico — ela se realiza cotidianamente por meio de práticas institucionais que punem, vigiam e neutralizam mulheres que não aderem ao script da maternidade normativa.

Na prática, essa responsabilização começa nos serviços de saúde. Segundo Diniz, Medeiros e Madeiro (2017), mulheres que expressam dúvidas sobre a continuidade da gestação, que verbalizam vontade de

entregar o filho à adoção ou que demonstram distanciamento emocional em relação ao bebê são frequentemente alvo de repreensão por parte de profissionais da saúde, sendo catalogadas como “negligentes” ou “frias”, com isso sendo afastadas de redes de cuidado e apoio. Ao invés de acolhimento, recebem julgamento moral, o que as afasta dos serviços de proteção e aprofunda a sensação de isolamento.

No âmbito jurídico, essa responsabilização se expressa no tratamento desigual de casos semelhantes. Mulheres que abandonam seus filhos — ainda que em situações-limite de pobreza extrema, abuso sexual, violência doméstica ou sofrimento psíquico grave — são enquadradas em tipos penais severos como homicídio qualificado ou abandono de incapaz com resultado morte, mesmo quando a aplicação do tipo de infanticídio seria juridicamente mais adequada. Como mostram os estudos de Boiteux (2020) e Zapater (2019), essa desproporcionalidade tem recorte de classe e de raça: o sistema penal não apenas julga o ato, mas quem é a mulher que o praticou. As mesmas condutas, quando atribuídas a mulheres brancas de classe média, tendem a receber uma resposta institucional mais branda, com destaque para eventuais diagnósticos de depressão pós-parto e medidas de proteção em vez de punição.

Além disso, mulheres que optam por entregar legalmente seus filhos para adoção — o que deveria ser uma escolha legítima prevista no Art. 19-A do ECA — também são expostas à suspeita e ao julgamento moral. Como mostra a pesquisa de Oliveira, Maia e Pereira (2009), em muitos casos, o Ministério Público instaura investigações para apurar “abandono” mesmo quando há manifestação formal de entrega legal. Em

vez de se garantir o direito à não maternidade como expressão de autonomia reprodutiva, o sistema aciona mecanismos de coerção e controle, tentando “resgatar” o vínculo a qualquer custo, como se a única resposta legítima à gestação fosse o cuidado materno incondicional.

A responsabilização, portanto, opera como um dispositivo multifacetado: jurídico, médico, social e simbólico. Ela começa com olhares reprovadores na unidade de saúde, passa por questionamentos agressivos em audiências judiciais, e culmina, não raramente, na privação de liberdade ou na perda do direito de construir novas relações familiares em liberdade. Nesse cenário, a mulher que não materna não é apenas punida; ela é cancelada socialmente, apagada como sujeito de direitos e reconfigurada como “desviante”, “monstruosa” ou “antimãe”.

O que se exige não é a negação da responsabilidade — mas a sua redistribuição. O cuidado com crianças e adolescentes não pode ser atribuído exclusivamente às mulheres, tampouco a falha no cuidado pode ser tratada como questão individual. É preciso reconhecer o abandono como fenômeno estrutural, decorrente de ausências sucessivas do Estado, da sociedade e dos próprios genitores homens, quase sempre ausentes e impunes. Apenas uma política pública centrada na corresponsabilidade, na escuta e no acolhimento poderá transformar esse cenário.

A mulher que decide não maternar precisa ser reconhecida como sujeito de direitos, e não como autora de uma falta moral. Precisa ser escutada, compreendida, respeitada. E o Estado precisa garantir que ela tenha meios reais de exercer sua decisão sem medo, sem vergonha e sem punição. Isso não significa desresponsabilizar os sujeitos, mas sim construir uma nova ética jurídica e social do cuidado — uma ética que

comece pelo reconhecimento da pluralidade das experiências femininas e pela rejeição do ideal normativo da mãe perfeita e sempre presente.

### **2.4.3 Caminhos possíveis: recomendações jurídicas e políticas públicas**

Diante da complexidade do abandono de recém-nascidos e da adoção como resposta jurídica possível, é necessário que o Estado brasileiro adote um compromisso estruturado com a justiça reprodutiva, com a proteção da infância e com a escuta institucional qualificada. Para tanto, este trabalho propõe um conjunto de recomendações que, se implementadas, podem transformar o enfrentamento desse fenômeno em uma política pública ética, protetiva e baseada em direitos.

A primeira medida fundamental é a regulamentação da entrega legal protegida como política pública nacional, com a criação de um marco normativo específico que estabeleça protocolos uniformes para todo o território brasileiro. Embora o Art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconheça o direito da gestante de manifestar a intenção de entregar o filho à adoção, na prática, esse procedimento carece de regulamentação que assegure o sigilo, a dignidade e a proteção da mulher.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgado de 2024 delineou com amplitude esse direito da parturiente em entregar o seu filho de forma humanizada e com o sigilo necessário para ambos com todos os protocolos necessários e na forma requerida na legislação vigente.

Civil e estatuto da criança e do adolescente. Recurso especial. Família. Entrega voluntária de recém-nascido para adoção. Direito

ao sigilo do nascimento e da entrega, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla. Interpretação do art. 19-a, §§ 3º, 5º e 9º, do estatuto da criança e do adolescente (lei nº 8.069/1990). Resolução nº 458 do conselho nacional de justiça. Acórdão reformado. Recurso especial provido. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ministério público de minas gerais contra decisão que nos autos do procedimento de medidas específicas de proteção promovida em benefício de menor, homologou renúncia ao poder familiar materno, encaminhou o infante garantindo o sigilo sobre o seu nascimento e entrega para sua adoção.1.1. O tribunal estadual deu provimento ao agravo, o que ensejou o presente recurso especial, no qual se discute se é possível, na vigência da lei nº 13.509/2017 que acrescentou o art. 19-a ao estatuto da criança e do adolescente (eca), a ampliação do sigilo do nascimento e da entrega voluntária para adoção de criança pela genitora também em relação ao suposto pai e à família extensa. 2. A gestante ou parturiente que manifeste o seu interesse, tem direito ao sigilo judicial em torno do nascimento e da entrega de criança para adoção à justiça infanto-juvenil, inclusive em relação ao suposto genitor e à família ampla, ressalvado o direito da criança ao conhecimento de sua origem biológica, nos termos do § 9º do art. 19-a e 48 do estatuto da criança e do adolescente. 2.1. Nenhuma mãe, salvo se casada ou vivendo em regime de companheirismo, é obrigada a revelar o nome do pai do seu filho. 3. O direito ao sigilo previsto nos §§ 5º e 9º do art. 19-a do estatuto da criança e do adolescente é de suma importância, pois resguarda e protege a mulher gestante ou parturiente de pré-julgamentos, preconceitos, constrangimentos e cobranças por parte de quem quer seja em nível familiar ou social, bem como garante que o procedimento de entrega voluntária do filho à adoção ocorra de forma tranquila e humanizada, preservando-se até mesmo os superiores interesses da criança. 3. O procedimento de entrega voluntária de recém-nascido para adoção tem como escopo principal a proteção da genitora e do bebê, afastando ou coibindo a possibilidade de aborto clandestino, adoção irregular e abandono em vias públicas, não a responsabilizando civil ou criminalmente pelo ato. 4. Nos termos da resolução nº 458, de 18 de janeiro de 2023, do conselho nacional de justiça (cnj), a gestante ou parturiente deve ser informada, pela equipe técnica ou por servidor designado pelo judiciário, sobre o direito ao sigilo do nascimento, inclusive em relação aos membros da família extensa ou pai indicado, observando-se eventuais justificativas apresentadas, respeitada sempre sua manifestação de vontade e esclarecendo-se sobre o direito da criança ao conhecimento da origem biológica (eca, art. 48).5. Recurso especial provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (resp n. 2.086.404/mg, relator ministro moura

ribeiro, terceira turma, julgado em 24/9/2024, dje de 7/10/2024.) (brasil. Superior tribunal de justiça. Recurso especial nº 2.086.404/mg, relator: ministro moura ribeiro. Terceira turma. Julgado em 24 set. 2024. Diário da justiça eletrônico, 7 out. 2024).

No entanto, como apontam Diniz, Medeiros e Madeiro (2017), a ausência de diretrizes nacionais faz com que a entrega legal seja tratada de forma desigual entre os estados, frequentemente com abordagens moralizantes, violadoras de direitos e sem qualquer acolhimento psíquico ou jurídico. A elaboração de protocolos nacionais deveria prever, entre outros pontos: (i) a garantia do sigilo da identidade da mulher durante o período de avaliação e entrega; (ii) a obrigatoriedade de escuta qualificada por equipes multiprofissionais, com foco em saúde mental e assistência social; (iii) a comunicação integrada entre maternidades, varas da infância, defensorias públicas e conselhos tutelares; e (iv) a manutenção de registros éticos que equilibrem o direito da criança ao conhecimento de sua origem com o direito da mulher à proteção e ao anonimato.

Além disso, a proposição de um marco normativo específico encontra respaldo no Recurso Especial nº 1.515.003/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual a Corte reconheceu que a entrega voluntária não configura abandono e deve ser tratada com absoluta prioridade no sistema de proteção. Essa decisão ressalta a importância de uma abordagem não criminalizante e de fluxos institucionais que respeitem o direito a não maternidade como expressão legítima da autonomia reprodutiva.

Em segundo lugar, é urgente reformular os fluxos de atendimento nas maternidades públicas e privadas, com protocolos que assegurem

atendimento humanizado à gestante em situação de entrega. A capacitação dos profissionais de saúde para identificar, escutar e encaminhar essas mulheres de forma ética e acolhedora aparece como pilar fundamental para reduzir casos de abandono inseguro. O parto, o puerpério e a entrega voluntária devem ser vistos como etapas que exigem escuta e proteção — não vigilância, julgamento ou repressão. A instituição de manuais de boas práticas interdisciplinares, com participação de conselhos profissionais, universidades e movimentos de mulheres, poderia padronizar condutas e criar canais para denunciar violações institucionais.

No âmbito judicial, também se faz necessária a criação de equipes especializadas nas varas da infância e juventude para o acompanhamento dos casos de entrega legal, com atuação voltada para a mediação humanizada e o respeito à decisão da mulher. A proposta legislativa constante no Projeto de Lei n.º 4.457/2020, ainda em tramitação, sugere a formação de comissões permanentes nas unidades judiciárias, compostas por magistrados, promotores, defensores, psicólogos e assistentes sociais, com o objetivo de garantir o acompanhamento integral e a celeridade nos processos de adoção decorrentes da entrega protegida. Essa estrutura permitiria, além da proteção à mulher, a preservação da história da criança e a articulação de uma rede de cuidado centrada na dignidade e no interesse superior do menor, sem criminalizar a genitora que optou por não maternar.

Além disso, a inclusão da temática da justiça reprodutiva nos currículos das faculdades de Direito, Serviço Social, Psicologia e Medicina é uma medida estratégica de longo prazo. Apenas por meio da

formação crítica dos futuros operadores do sistema de justiça e das políticas públicas será possível romper com a lógica moralizante e punitivista que ainda impera.

Por fim, é indispensável que o Estado reconheça o abandono de recém-nascidos não como falha individual, mas como resultado da ausência de uma política de cuidado intersetorial, sensível às desigualdades de gênero, raça e classe. Garantir que nenhuma mulher precise abandonar um filho por medo, desespero ou solidão é, acima de tudo, um imperativo democrático e civilizatório. Que a entrega voluntária, quando for a escolha, possa ser feita com dignidade, e que o Estado não mais se omita em proteger quem decide não maternar.

## **CAPÍTULO 02**

### **MARCO METODOLÓGICO**

### 3 MARCO METODOLÓGICO

#### 3.1 TIPO DE PESQUISA

O estudo caracteriza-se por ser uma Pesquisa Jurídica Dogmática/Bibliográfica, pois trata da abordagem que envolve a análise da legislação (Código Penal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente) sobre a maternidade e o abandono no puerpério, envolvendo a doutrina (opiniões de juristas) pertinentes ao tema. Segundo Bittar (2009), o foco da Pesquisa Jurídica Dogmática/Bibliográfica é interpretar e sistematizar as normas existentes, buscando coerência e soluções para lacunas ou conflitos na lei.

Outro aspecto do estudo, é por ter caráter de pesquisa Empírica (ou Teórico-Empírica). De acordo com Müller et al. (2023, p. 13), o empirismo é “uma abordagem científica que visa coletar dados observáveis e mensuráveis através de métodos e técnicas de pesquisa pois vai além da teoria”, assim, verificando a realidade sobre o direito do abandono no puerpério na análise de acórdãos judiciais específicos (pesquisa documental) para verificar como os tribunais estão decidindo casos de abandono, assim apresenta-se como empírica. Nesse contexto metodológico, o estudo aponta para o abandono como um fenômeno que envolve dimensões simbólicas, culturais, jurídicas e sociais, que só podem ser compreendidas a partir de um olhar interpretativo capaz de revelar estruturas de poder, discursos normativos e práticas institucionais que incidem sobre o corpo feminino.

A natureza do estudo aponta para o teórico-documental, na qual, segundo Figueiredo (2007), decorre da análise de fontes para extrair e interpretar dados, sem que haja menção direta com o sujeito da pesquisa. Nesse sentido, as fontes principais documentais são normativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Foram examinadas dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional, decisões de Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, além de relatórios produzidos por órgãos oficiais como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O estudo também dialoga com a produção acadêmica no campo do direito, da sociologia e dos estudos de gênero, em especial com autoras que problematizam a maternidade compulsória e a responsabilização desigual das mulheres, como Badinter (1985), Biroli (2014), Federici (2004), Butler (2003), Dias (2017), Diniz (2015), Batalha (2016), Beauvoir (2019); (2009), Freud (1996); (1977) e Winnicott (2002); (2007).

A pesquisa adquire, também, caráter exploratório e descritivo. Exploratório porque se volta para uma realidade ainda pouco estudada no âmbito jurídico brasileiro; a saber, a entrega legal de recém-nascidos como alternativa ao abandono, e as barreiras sociais e institucionais que dificultam sua efetividade. Descritivo porque sistematiza dados e análises já existentes, apresentando um quadro abrangente sobre como o abandono é tratado no plano normativo, judicial e social. Nesse sentido, a pesquisa cumpre dupla função: levantar novos questionamentos sobre a forma como o Direito lida com o abandono e, ao mesmo tempo, organizar o conhecimento disponível para propor alternativas mais humanizadas e protetivas.

Por fim, a definição desse tipo de pesquisa também responde ao compromisso ético e político que orienta o trabalho. Trata-se de uma investigação que reconhece a impossibilidade de neutralidade no tratamento da temática. O abandono de recém-nascidos é, antes de tudo, um fenômeno marcado por desigualdades de gênero, classe e raça. A escolha metodológica, portanto, alinha-se à perspectiva crítica de que pesquisar não é apenas descrever, mas também interrogar estruturas, dar visibilidade a silêncios e propor deslocamentos interpretativos capazes de contribuir para a construção de políticas públicas e de práticas jurídicas mais justas e efetivas.

### **3.2 CAMPOS DA PESQUISA**

O campo da pesquisa foi delimitado pelo ordenamento jurídico brasileiro, pela produção acadêmica crítica em torno das questões de gênero e maternidade compulsória, e pelas estatísticas oficiais que retratam o fenômeno do abandono de recém-nascidos. Nesse sentido, a investigação concentrou-se em três dimensões interligadas: a normativa, a institucional e a doutrinária.

Na dimensão normativa, foram examinados dispositivos da Constituição Federal de 1988, especialmente o Art. 227, que consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e o Art. 226, §5º, que trata da igualdade entre homens e mulheres no exercício da parentalidade. O Código Civil de 2002 também foi analisado, com destaque para os artigos que regulam o poder familiar (Art. 1.630 a 1.638), bem como o Código Penal, particularmente o Art. 133 (abandono de incapaz) e o Art. 123 (infanticídio). O Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei nº 8.069/1990) constituiu fonte central, em razão de prever o direito à convivência familiar e comunitária, a possibilidade de entrega voluntária de recém-nascidos e os procedimentos de adoção. Além disso, foram consideradas as alterações introduzidas pela Lei nº 12.010/2009 e pela Lei nº 13.509/2017, que regulamentaram aspectos da entrega legal e da adoção

Na dimensão institucional, a pesquisa utilizou relatórios e levantamentos produzidos por órgãos públicos. Entre eles, destacam-se os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tratam tanto da ausência de registro paterno quanto do volume de ações de alimentos, e as estatísticas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), que revelam a magnitude do abandono material e afetivo no Brasil. Essas fontes oficiais permitiram demonstrar a seletividade da responsabilização feminina e a invisibilidade da paternidade, aspectos estruturais para compreender o fenômeno

Na dimensão doutrinária, o campo da pesquisa incorporou contribuições de autoras que analisam o entre cruzamento entre gênero, maternidade e responsabilização. Badinter foi mobilizada para desconstruir o mito do amor materno como instinto natural; Biroli (2014) e Diniz (2015) ofereceram fundamentação para compreender a maternidade compulsória como forma de violência institucional; Federici (2004) e Butler (2003) foram utilizadas para historicizar e problematizar os mecanismos de normatização do corpo feminino; Segato (2016) e Akotirene (2019) contribuiram com leituras interseccionais sobre como

raça, classe e gênero atravessam a experiência da maternidade e do abandono.

A escolha por delimitar esse campo multifacetado — normativo, institucional e doutrinário — decorre da necessidade de compreender o abandono de recém-nascidos em toda a sua complexidade. Apenas a partir da articulação entre legislação, jurisprudência, estatísticas oficiais e teorias críticas foi possível evidenciar que o abandono não é um fenômeno isolado ou fruto exclusivo de decisões individuais, mas sim resultado de falhas estruturais e de práticas institucionais que ainda reforçam a maternidade como destino obrigatório.

### **3.3 SUJEITOS DA PESQUISA**

Os sujeitos desta pesquisa não são pessoas físicas individualmente consideradas, mas categorias jurídicas e sociais construídas a partir do objeto de estudo. O abandono de recém-nascidos, quando analisado no marco da maternidade compulsória, só pode ser compreendido a partir das posições sociais e institucionais que emergem no fenômeno. Assim, a pesquisa se volta para quatro polos principais: a mulher em situação de puerpério, a criança recém-nascida, o Estado e o sistema de justiça.

A mulher em situação de puerpério constitui o primeiro sujeito central da investigação. Sua figura aparece nos discursos jurídicos e sociais de modo ambíguo: de um lado, como responsável exclusiva pelo abandono; de outro, como alvo de criminalização e estigmatização moral quando opta por não maternar. A dissertação evidencia como a responsabilização feminina é seletiva, atingindo com maior intensidade mulheres pobres, negras e em situação de vulnerabilidade social, ao

passo que a ausência paterna permanece invisibilizada ou relativizada.

O segundo sujeito é a criança recém-nascida, cuja condição de vulnerabilidade absoluta fundamenta a atuação do Estado e do sistema de justiça. A criança, vista sob a ótica da proteção integral, é titular de direitos fundamentais, como o direito à convivência familiar, à preservação da identidade e ao conhecimento da origem genética. A análise do abandono exige reconhecer que tais direitos não podem ser garantidos apenas por meio da punição da mãe, mas dependem de políticas públicas que assegurem acolhimento digno e alternativas legais, como a entrega voluntária.

O Estado aparece como terceiro sujeito da pesquisa, na condição de garantidor de direitos e responsável por formular políticas públicas que previnam o abandono. A investigação demonstra, no entanto, que o Estado brasileiro falha reiteradamente em assegurar condições para que a maternidade seja uma escolha e não uma imposição. Ao mesmo tempo em que proclama a proteção integral no plano normativo, o Estado se omite em estruturar redes de apoio ao puerpério, canais seguros de entrega legal e políticas de corresponsabilidade parental.

Por fim, o sistema de justiça é o quarto sujeito analisado. Ele opera como instância de responsabilização, mas também como espaço de reprodução de estigmas e desigualdades. A jurisprudência mostra que, nos casos de abandono, a culpabilização recai quase sempre sobre a mãe, enquanto o pai permanece ausente do processo. Além disso, muitas vezes o Judiciário não distingue adequadamente abandono de entrega legal, perpetuando a criminalização de mulheres que buscam alternativas institucionais para proteger seus filhos.

Esses quatro sujeitos — mulher, criança, Estado e sistema de justiça — compõem o núcleo da análise. O modo como interagem, se omitem ou se sobrecarregam uns aos outros permite compreender o abandono como um fenômeno estrutural, e não como simples falha individual.

### **3.4 PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DE COLETA DE DADOS**

A coleta de dados foi realizada por meio da combinação de duas frentes principais: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. Ambas foram utilizadas de maneira articulada, de modo a permitir que o diálogo entre teoria e prática fortalecesse as análises.

No campo bibliográfico, a seleção de autores e autoras buscou contemplar diferentes áreas do conhecimento, assegurando uma leitura interdisciplinar. A dissertação recorreu a autoras clássicas e contemporâneas que problematizam a maternidade, a desigualdade de gênero e os mecanismos de responsabilização feminina. Badinter (1985) foi mobilizada para a desconstrução do mito do amor materno como instinto natural, enquanto Biroli (2014) contribuiu para a compreensão da maternidade compulsória como um processo de violência simbólica. Federici (2004); (2019) ao historicizar a apropriação do corpo feminino, e Butler (2003), ao discutir a normatividade do gênero, ofereceram instrumentos teóricos para pensar o abandono como um produto social e não apenas individual. Débora Diniz foi utilizada para analisar os dilemas éticos e jurídicos da autonomia reprodutiva, e autoras como Segato (2016) e Akotirene (2019) trouxeram o olhar interseccional necessário

para compreender como classe e raça aprofundam a seletividade da criminalização.

No campo documental, foram examinados textos normativos, decisões judiciais e relatórios institucionais. Entre os textos normativos, destacaram-se a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além das modificações introduzidas pelas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017. Essas fontes foram fundamentais para mapear a evolução da legislação brasileira sobre entrega legal, abandono e adoção, assim como para identificar lacunas e ambiguidades que dificultam sua aplicação.

No que se refere à jurisprudência, a pesquisa abrangeu decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais de Justiça Estaduais. O objetivo foi verificar como os tribunais interpretam casos de abandono e entrega voluntária, observando em que medida distinguem a conduta criminalizável daquela que busca a proteção da criança por meio da via institucional. Esse levantamento possibilitou constatar que, muitas vezes, a jurisprudência reforça a culpabilização materna sem enfrentar as falhas estatais de assistência

A análise documental também incluiu relatórios e dados de órgãos oficiais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) forneceu levantamentos sobre ausência paterna e sobre o volume de processos relacionados a alimentos e guarda. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) trouxeram estatísticas que revelam a magnitude do abandono maternal e a invisibilidade da paternidade, evidenciando o contraste entre a responsabilização feminina e a omissão masculina. Esses documentos

foram cruciais para demonstrar que o abandono não é um ato isolado, mas está inserido em um contexto de desigualdades estruturais

A combinação da pesquisa bibliográfica e documental permitiu construir um quadro abrangente sobre o tema. Enquanto a bibliografia forneceu a base teórica e conceitual para problematizar a maternidade compulsória e a seletividade punitiva, a documentação normativa, jurisprudencial e estatística trouxe os elementos concretos que sustentam a análise crítica. Esse movimento dialético entre teoria e prática assegurou que a investigação não se restringisse a abstrações, mas estivesse ancorada na realidade social e institucional brasileira.

### **3.5 TÉCNICA E ANÁLISE DOS DADOS**

A técnica utilizada para o tratamento do material foi a análise de conteúdo, considerada a mais adequada para investigações que buscam identificar, sistematizar e interpretar categorias emergentes de textos normativos, doutrinários, estatísticos e jurisprudenciais. A análise de conteúdo permite ultrapassar a leitura literal das fontes, explorando sentidos implícitos, contradições e omissões que marcam o discurso jurídico e social sobre o abandono de recém-nascidos. No caso desta pesquisa, a aplicação dessa técnica possibilitou articular a produção legislativa, os posicionamentos doutrinários e os dados estatísticos em um conjunto coerente de categorias de investigação.

O procedimento analítico iniciou-se com a leitura flutuante do material coletado, abrangendo legislação, decisões judiciais, relatórios institucionais e obras bibliográficas. Essa primeira etapa teve como objetivo o reconhecimento global do corpus da pesquisa e a identificação

preliminar de temas recorrentes. A partir daí, foram definidas categorias de análise que nortearam a investigação, entre as quais se destacam: abandono, entrega legal, maternidade compulsória, corresponsabilidade parental, direitos fundamentais da criança e seletividade punitiva.

A categoria abandono foi construída como eixo central, considerando-se não apenas a sua tipificação penal, mas também as circunstâncias sociais que o produzem. Nessa perspectiva, o abandono não foi tratado como mero ato individual da mãe, mas como resultado da ausência de redes de apoio, da omissão estatal e da invisibilização paterna. Já a categoria entrega legal surgiu da análise normativa do ECA e das alterações trazidas pela Lei nº 13.509/2017, sendo examinada tanto como alternativa ao abandono quanto como prática ainda permeada por estigmas sociais e por falhas institucionais que desestimulam sua utilização.

A maternidade compulsória apareceu como uma categoria transversal, presente em praticamente todas as fontes consultadas. A análise revelou que, ainda hoje, a maternidade é tratada como destino obrigatório, e que a recusa em assumir esse papel é frequentemente criminalizada ou interpretada como falha moral. Essa constatação emergiu tanto das obras de autoras críticas como Badinter (1995), Biroli (2014) e Federici (2004), quanto da jurisprudência, que insiste em responsabilizar exclusivamente a mãe pelos casos de abandono, ignorando as condições sociais em que ocorre o puerpério.

A categoria “corresponsabilidade parental” foi trabalhada em contraponto à seletividade da responsabilização. A leitura dos dados estatísticos do CNJ, INEP e IPEA mostrou que a ausência paterna é

numericamente significativa e estrutural, mas não se traduz em responsabilização penal ou social equivalente àquela imposta às mulheres. A análise de conteúdo das decisões judiciais confirmou essa disparidade, evidenciando que o abandono é lido majoritariamente como uma falha materna, ainda que a ausência paterna esteja presente na origem de muitos casos.

Por fim, a categoria “direitos fundamentais da criança” foi utilizada como lente interpretativa que atravessa todo o corpus. A análise permitiu evidenciar a contradição entre o discurso normativo, que assegura à criança o direito à convivência familiar, e a prática institucional, que muitas vezes responde ao abandono apenas pela via da punição da mãe. A análise crítica mostrou que a proteção integral prevista na Constituição e no ECA não pode ser reduzida à lógica penal, devendo ser efetivada por meio de políticas públicas que garantam acolhimento, assistência social e canais seguros de entrega voluntária.

A análise de conteúdo, aplicada nesse contexto, não se limitou a classificar informações, mas procurou interpretar os significados atribuídos ao abandono e à maternidade no campo jurídico e social. Essa técnica possibilitou compreender o fenômeno de forma dinâmica, como resultado de interações entre normas, discursos institucionais e práticas sociais. Mais do que mapear categorias, o processo interpretativo buscou revelar as tensões existentes entre o ideal normativo da proteção integral e a realidade concreta marcada pela criminalização e pela omissão estatal.

Essa escolha metodológica também teve um caráter ético e político. A análise de conteúdo foi empregada não apenas como

ferramenta técnica, mas como instrumento crítico de denúncia das desigualdades de gênero, classe e raça que estruturam o abandono de recém-nascidos no Brasil. Desse modo, o método de análise cumpriu dupla função: permitiu organizar o material coletado de forma sistemática e, ao mesmo tempo, deu visibilidade às contradições e silêncios presentes no discurso jurídico, revelando os limites do enfoque punitivo e apontando a necessidade de soluções que respeitem a autonomia reprodutiva da mulher e os direitos fundamentais da criança.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O abandono de recém-nascidos, quando analisado a partir da perspectiva do gênero, revela-se não como um simples ato de omissão individual, mas como expressão última de um sistema de exclusão social, institucional e simbólica que incide, de forma desproporcional, sobre as mulheres.

A hipótese proposta — a de que há uma dupla vitimização nos casos de abandono de recém-nascidos, tanto da criança quanto da mulher — revelou-se verdadeira à luz da análise desenvolvida. De um lado, há a criança, que sofre com a ruptura precoce de vínculos, o apagamento de sua origem biológica e a exposição a formas precárias de acolhimento. De outro, há a mulher, muitas vezes jovem, negra, periférica e sem rede de apoio, que é punida por uma decisão tomada em desespero, isolamento e ausência de alternativas. Essa punição ocorre não apenas nos autos do processo penal, mas também nos corredores dos hospitais, nos julgamentos morais cotidianos e nas omissões do Estado.

Logo, ao longo desta dissertação, buscou-se demonstrar que o fenômeno do abandono no puerpério não pode ser reduzido a um crime ou a uma patologia isolada. Trata-se, antes, de um sintoma de falhas acumuladas: ausência de políticas públicas eficazes, naturalização da maternidade compulsória, precariedade das redes de cuidado, estigmatização da entrega voluntária e inércia do Estado diante das múltiplas vulnerabilidades femininas.

Como desdobramento dessas conclusões, propõem-se três linhas de atuação que merecem aprofundamento em políticas públicas, debates

legislativos e estudos jurídicos futuros: Em primeiro lugar, urge a criação de um marco legal específico para a entrega protegida de recém-nascidos no Brasil, que reconheça o direito da mulher à confidencialidade, ao sigilo temporário e ao apoio institucional. Esse marco deve inspirar-se em modelos internacionais que equilibram o direito da criança à origem com o direito da mulher à proteção e à não criminalização, como ocorre na França, Alemanha e Áustria.

Em segundo lugar, é necessária a implementação de protocolos interinstitucionais padronizados que integrem hospitais, unidades de saúde, conselhos tutelares e varas da infância. Tais protocolos devem garantir atendimento humanizado, escuta qualificada e acompanhamento psicológico e jurídico às mulheres que manifestem intenção de entrega, sem que isso seja automaticamente interpretado como indício de crime ou negligência. Por fim, deve-se investir na formação de operadores do Direito, da saúde e da assistência social quanto às dimensões de gênero, raça, classe e saúde mental que permeiam o abandono. O reconhecimento de que essas mulheres estão em sofrimento — e não em delinquência — é o primeiro passo para romper com a lógica punitivista e restaurar o caráter protetivo e emancipador do Direito.

A estrutura jurídica brasileira tem todas as ferramentas normativas para avançar: os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção integral da criança (art. 227) e da igualdade de gênero (art. 5º, I), somados às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecem o arcabouço necessário para transformar essa realidade. O que falta, portanto, não é lei — é vontade

política, sensibilidade institucional e coragem de escutar o que o silêncio das mulheres abandonadas tem a dizer.

A seletividade do sistema de justiça fica evidente quando se observa quem são as mulheres processadas e condenadas em situações de abandono: o perfil majoritário é composto por mulheres negras, pobres e com baixa escolaridade. Nessas situações, o Judiciário frequentemente exige que a mulher performe arrependimento, fragilidade emocional e desejo de retomar a maternidade como forma de “merecer” tratamento menos punitivo. Essa expectativa, enraizada em estereótipos de gênero, exclui a possibilidade de que uma mulher possa, de forma lúcida e legítima, não desejar maternar — e, ainda assim, seja acolhida institucionalmente.

Concluir esta dissertação é reafirmar que o abandono no puerpério não será superado com mais punição, mas com mais escuta. Para além da penalização, é preciso transformar o modo como o Direito enxerga a mulher que não deseja maternar: não como desvio, mas como sujeito legítimo de escolhas reprodutivas. O futuro do cuidado no Brasil depende disso.

A hipótese que orientou este trabalho partiu da constatação de que existe uma dupla vitimização nos casos de abandono de recém-nascidos: a da criança, que é privada de sua família de origem, de sua identidade e, por vezes, de seus direitos fundamentais; e a da mulher, que, ao não encontrar amparo, apoio ou escuta institucional, vê-se empurrada à clandestinidade, à culpa e à punição. Essa dupla vulnerabilidade exige do Direito uma resposta que ultrapasse a lógica penal tradicional, abrindo

espaço para abordagens restaurativas, protetivas e verdadeiramente inclusivas.

No primeiro capítulo, dedicamo-nos à fundamentação teórica do tema, identificando como o corpo feminino é historicamente regulado por dispositivos que associam a mulher à maternidade como destino natural. A crítica à maternidade compulsória permitiu desconstruir o mito do instinto materno e demonstrar como a sociedade — inclusive o Direito — ainda insiste em vincular a feminilidade à função reprodutiva. Essa vinculação é a base sobre a qual se constroem as expectativas e os julgamentos que recaem sobre as mulheres que não desejam maternar.

No segundo capítulo, foram analisados os aspectos históricos e normativos do abandono de incapazes no Brasil, com especial atenção à assimetria entre maternidade e paternidade nos deveres legais. Embora o ordenamento jurídico preveja a corresponsabilidade parental, os dados e as práticas institucionais revelam que o peso do cuidado — e da culpa — recai majoritariamente sobre as mulheres. A análise das legislações, jurisprudência e dados estatísticos demonstrou que o abandono é um fenômeno de gênero, seletivo, racializado e invisibilizado pelas políticas públicas.

O terceiro capítulo aprofundou os efeitos jurídicos e sociais do abandono no puerpério, destacando as múltiplas consequências do ato, a depender de seu desfecho: seja o resultado morte (com aplicação de tipos penais severos e pouco sensíveis), seja o resultado vida (com institucionalização da criança e apagamento de sua origem). Discutiui-se, ainda, a entrega legal para adoção como alternativa juridicamente prevista, mas ainda inacessível para a maioria das mulheres, seja por

desconhecimento, seja por estigma. A questão da identidade da criança — especialmente nos casos em que sua origem é apagada — foi tratada como ponto central para a proteção integral e para o respeito à sua dignidade.

No quarto capítulo, foi possível apresentar os principais resultados e interpretações críticas do estudo. Constatou-se que a figura da mãe é construída socialmente como sujeito absoluto do cuidado, ao passo que os homens permanecem ausentes, isentos e invisibilizados. Essa centralidade moral da maternidade cria um ambiente de julgamento permanente, em que a mulher que não cumpre o papel esperado é punida — seja pela lei, pela sociedade ou por si mesma. Além disso, demonstrou-se que há muitas outras formas de cuidado exercidas por sujeitos que não são reconhecidos como mães ou pais — e que, portanto, permanecem desprotegidos. Desnaturalizar a maternidade, reconhecer o cuidado como responsabilidade coletiva e pluralizar os modelos de família foram as principais conclusões analíticas do capítulo.

Dessa forma, confirma-se a hipótese de que a mulher que não deseja maternar — e que, diante da ausência de alternativas, opta pela entrega ou pelo abandono — é tratada como infratora da ordem moral mais do que como sujeito de direitos. A criminalização, o silêncio institucional e a responsabilização individualizada compõem o tripé sobre o qual se sustentam as respostas atuais ao abandono. Essa estrutura precisa ser urgentemente revista, sob pena de perpetuar a exclusão de mulheres em situações de vulnerabilidade e a violação dos direitos de crianças que poderiam ter trajetórias mais seguras, dignas e acolhedoras.

Este trabalho também revelou a ausência de regulamentação clara sobre o direito à entrega legal anônima e protegida no Brasil. Diferente de países como a França, que permite o nascimento sob anonimato (*accouchement sous X*), o Brasil mantém uma estrutura que exige identificação e exposição da mulher para que ela possa exercer o direito de entrega sem ser criminalizada. Essa lacuna normativa contribui para o aumento do abandono inseguro e para o apagamento de dados essenciais à identidade da criança.

Dessa forma, o Capítulo 4 evidenciou que o abandono de recém-nascidos não pode ser compreendido de forma isolada, como ato desvinculado das condições estruturais que o antecedem e dos discursos morais que o moldam. O sistema jurídico brasileiro, ao manter uma abordagem penalizante e normatizada, falha em reconhecer as múltiplas formas de cuidado que existem à margem da legalidade formal e ignora a complexidade que envolve a decisão de não maternar.

As análises desenvolvidas demonstraram que a mulher, sobretudo quando jovem, negra, pobre e com baixa escolaridade, encontra-se submetida a um circuito de exclusão que começa no pré-natal precário, passa pelo parto sem acolhimento e culmina na responsabilização solitária pelo cuidado ou pela renúncia. As formas alternativas de parentalidade — como as exercidas por avós, irmãos, companheiros ou redes comunitárias — ainda não são suficientemente valorizadas pelo Judiciário e pelos formuladores de políticas públicas, mantendo-se o ideal normativo da mãe biológica como sujeito exclusivo do cuidado.

Portanto, o abandono no puerpério deve ser entendido como resultado da omissão do Estado em garantir à mulher condições reais de

escolha e exercício da maternidade — ou da não maternidade — com dignidade, liberdade e proteção. O que se revelou ao longo do capítulo é que, mais do que uma falha moral ou individual, o abandono é expressão de uma falência sistêmica, que penaliza mulheres por suas decisões reprodutivas, silencia suas dores e expõe crianças à desproteção.

Como desdobramento dessas conclusões, propõem-se três linhas de atuação que merecem aprofundamento em políticas públicas, debates legislativos e estudos jurídicos futuros:

**(I)** Regulamentação do direito à entrega anônima protegida, com garantia de sigilo à mulher e rastreabilidade mínima para que a criança possa, no futuro, conhecer sua origem, caso deseje;

**(II)** Criação de protocolos unificados e capacitação obrigatória dos profissionais de saúde e assistência social para atender mulheres que manifestem o desejo de não maternar, garantindo acolhimento, escuta qualificada e proteção legal;

**(III)** Fortalecimento das políticas de corresponsabilidade parental, com responsabilização efetiva dos pais ausentes, campanhas de conscientização sobre paternidade ativa e inclusão dos homens nas políticas de cuidado.

Esta dissertação não pretendeu esgotar o tema, mas contribuir para o deslocamento do debate sobre o abandono de recém-nascidos do campo da culpabilização individual para o da justiça social. O abandono não pode continuar sendo visto como falha moral de uma mulher isolada, mas como produto de uma sociedade que impõe a maternidade como obrigação, silencia o sofrimento e não oferece caminhos legítimos para que escolhas possam ser feitas com liberdade, segurança e dignidade.

A abordagem do abandono de recém-nascidos exige, cada vez mais, que o direito brasileiro incorpore os fundamentos da justiça reprodutiva, conceito desenvolvido por mulheres negras nos Estados Unidos, especialmente por ativistas como Loretta Ross. Para Ross (2017), justiça reprodutiva não se limita ao direito de ter ou não ter filhos, mas inclui as condições materiais e simbólicas necessárias para exercer ou recusar a maternidade de forma livre, digna e segura. Importar esse conceito para o debate jurídico nacional significa admitir que a ausência de suporte estatal e social não é um detalhe — é a estrutura sobre a qual se produzem as situações de abandono.

Nesse contexto, a justiça reprodutiva exige uma virada epistemológica na atuação do Judiciário. Em vez de julgar a mulher com base em parâmetros morais de boa mãe ou de sacrifício materno, é necessário que o sistema de justiça compreenda as razões estruturais, interseccionais e institucionais que cercam a decisão de não maternar. A performance da maternidade — ou sua ausência — não pode ser tomada como elemento probatório de culpa ou dolo, mas sim como ponto de partida para escuta qualificada e resposta institucional proporcional.

O que se observa nos fóruns, nas audiências e nas decisões é que a mulher ainda precisa provar arrependimento para ser minimamente acolhida. Choro, desespero, remorso — tudo isso é socialmente esperado para legitimar a entrega legal ou minimizar a pena. Esse tipo de exigência performática reforça estigmas, culpabiliza o sofrimento e produz injustiças silenciosas. Mulheres que não choram, que verbalizam com frieza, ou que demonstram distância emocional, são imediatamente vistas como monstruosas, insensíveis ou perigosas. A justiça, nesses casos,

reproduz um ideal de feminilidade incompatível com a autonomia reprodutiva.

Desnaturalizar esse modelo é o desafio ético e político do Direito contemporâneo. A maternidade não pode ser pré-requisito para a humanidade da mulher. E o abandono, longe de ser um ponto final na trajetória de uma criança, deve ser compreendido como uma encruzilhada histórica: entre o silêncio e a escuta, entre o castigo e o cuidado, entre a exclusão e a justiça.

Para que o direito brasileiro avance na construção de um sistema de justiça reprodutiva e de proteção integral à infância, é necessário ultrapassar a resposta penal e implementar medidas normativas e institucionais capazes de garantir autonomia, escuta e acolhimento às mulheres em situação de vulnerabilidade. A regulamentação do direito à entrega anônima, já debatida em diversos fóruns jurídicos e acadêmicos, deve ser tratada como pauta urgente. Essa regulamentação precisa prever não apenas o direito da mulher ao sigilo, mas também a criação de mecanismos éticos que preservem, de forma segura, as informações biológicas mínimas necessárias à proteção da identidade futura da criança.

Além disso, é preciso instituir protocolos nacionais obrigatórios para as maternidades e unidades de saúde, prevendo o encaminhamento humanizado de mulheres que expressem o desejo de não maternar. Esses protocolos devem incluir a atuação de equipes multidisciplinares, com profissionais da psicologia, do serviço social e da defensoria pública, assegurando que a decisão da mulher seja respeitada, acolhida e protegida contra julgamentos e violações de seus direitos.

Outro ponto essencial é o fortalecimento das políticas de corresponsabilidade parental, com foco na responsabilização efetiva de pais ausentes e na construção de um novo modelo de paternidade ativa. Campanhas públicas, revisões legais e práticas judiciais que obriguem o reconhecimento e o envolvimento paterno são fundamentais para reequilibrar a lógica atual, que penaliza a mulher duplamente: pela maternidade imposta e pela ausência de apoio.

Por fim, esta dissertação reafirma a necessidade de se compreender o abandono de recém-nascidos não como uma anomalia individual, mas como uma expressão sistêmica das falhas do Estado e da sociedade em acolher a pluralidade das experiências femininas. Garantir o direito de não maternar, assegurar a proteção da criança e promover políticas públicas que respeitem a dignidade humana são medidas indissociáveis para uma sociedade verdadeiramente justa. A maternidade deve ser escolha, nunca imposição. E o abandono, longe de ser tratado com moralismo ou repressão, deve convocar uma resposta ética, cuidadosa e comprometida com os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BADINTER, Elisabeth. **O mito do amor materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BASTERD, Leila Linhares. Os Direitos Humanos na perspectiva de gênero. In: **I Colóquio de Direitos Humanos**, São Paulo. [S. l.: s. n.], p. 1-9. 2011.

BATALHA, Martha Mamede. **A vida invisível de Eurídice Gusmão**. São Paulo: Companhia das Letras. 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019a.

\_\_\_\_\_. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019b.

\_\_\_\_\_. **Memórias de uma moça bem-comportada**. Tradução: Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

\_\_\_\_\_. **Por uma moral da ambiguidade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

BEDFORD, Kate. **Developing Partnerships: Gender, Sexuality, and the Reformed World Bank**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2009.

BENJAMIN, Walter. **Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura**. 8. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

BIROLI, Flávia. **Família: novos conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 204.

BOITEUX, Luciana. Mulheres e drogas: os efeitos das políticas proibicionistas sobre as mulheres no sistema penal. *In*: BOITEUX, Luciana; BASTOS, Francisco Inácio P. (org.). **Política de drogas, direitos humanos e racismo institucional**. Rio de Janeiro: CESeC, 2020. p. 115–142.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2019.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Levantamento Nacional do SINASE – 2024**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento\\_Nacional\\_SINASE\\_2024.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/Levantamento_Nacional_SINASE_2024.pdf). Acesso em: 13 de ago. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1998.

\_\_\_\_\_. Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. **Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_Ato20152018/2016/Lei/L13257.htm#art23](https://www.planalto.gov.br/civil_03/_Ato20152018/2016/Lei/L13257.htm#art23). Acesso em: dez. 2025.

\_\_\_\_\_. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

\_\_\_\_\_. Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, Diário Oficial da União: Brasília, 13 de julho de 1990a.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 8.869**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 6 de outubro de 2016a.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710**. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 1990.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710**, Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 de novembro de 1990b.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Lei nº 11.340, Diário Oficial da União: Brasília, DF, 7 de agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 de dezembro. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.257**, Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 de março de 2016b.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 de novembro de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP (2009/0193701-9)**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 de abril de 2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.086.404/MG**. Rel. Min. Moura Ribeiro. Julgado em 24 set. 2024. 7 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n° 898.060/SC**. Relator: Ministro Luiz Fux. Tema 622 (Repercussão Geral). Julgado em 21/09/2016.

\_\_\_\_\_. Lei n° 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Lex: Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, Brasília, v. xx, p. 1260, maio/jun., 3. trim. Legislação Federal e Marginália. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/14121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm). Acesso em: 19 out. de 2025.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília, 2009. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/cader\\_nos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cader_nos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf). Acesso em: 29 de out. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: dez. 2025.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Família pós-divórcio: a visão dos filhos. **Psicologia: ciência e profissão**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 32-45, mar. 2007. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-98932007000100004&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932007000100004&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 06 de nov. 2025.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CAVALCANTE, Lília Iêda Chaves; SILVA, Simone Souza da Costa; MAGALHÃES, Celina Maria Colino. Institucionalização e reinserção familiar de crianças e adolescentes. **Revista Mal-Estar e Subjetividade**, 10(4), 1147-1172. 2010.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacao-feminina.pdf>. Acesso em: 21 de ago. 2025.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Adoção**. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/>. Acesso em: 4 de nov. 2025.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2019**. Brasília: CNJ, 2019.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2020**. Brasília: CNJ, 2020.

\_\_\_\_\_. **Justiça em números 2021**. Brasília: CNJ, 2021.

COSTA, Alexandre Bernardino. **Estado, política e direitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. *Stanford Law Review*, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229039>. Acesso em: 20 de out. 2025.

\_\_\_\_\_. “Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color”. **Stanford Law Review**, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

CUSACK, Simone. Eliminating judicial stereotyping: Equal access to justice for women in gender-based violence cases. **Paper submitted to**

**the Office of the High Commissioner for Human Rights.** 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Women/WRGS/StudyGenderStereotyping.doc>. Acesso em: 20 de Set. 2025.

DAVIS, Angela Y. **Freedom is a Constant Struggle:** Ferguson, Palestine, and the Foundations of a Movement. Chicago: Haymarket Books, 2016.

DAYRELL, Juarez. A escola “faz” as juventudes? Reflexões em torno da socialização juvenil. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 1105–1128, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/RTJFy53z5LHTJjFSzq5rCPH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 de out. 2025.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e conversas de mulher.** São Paulo: Planeta, 2013.

\_\_\_\_\_. **História do amor no Brasil.** 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Débora. **Cadeia:** relatos sobre mulheres. Brasília: LetrasLivres, 2015.

\_\_\_\_\_. **Zika:** do sertão nordestino à ameaça global. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

DINIZ, Débora; CORRÊA, Marilena; SQUINCA, Flávia; BRAGA, Kátia S. Aborto: 20 anos de pesquisas no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 25, n. 4, p. 939-942, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/VdMMbwrgSBtwPJTgPnvFxxh/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 de out. 2025.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 22, p. 653-660,

2017. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 01 de out. 2025.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo, Saraiva, 2005.

ESPING-ANDERSEN, Gøsta. **The Incomplete Revolution: Adapting to Women's New Roles**. Cambridge: Polity Press, 2009.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país. In: **Conselho Nacional de Justiça**, ago. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80089-programa-pai-presente-completa-cincoanos-e-se-consolida-no-pais>. Acesso em: 01 de nov. 2025.

FEDERICI, Silvia. **Caliban and the witch: women, the body and primitive accumulation**. New York: Autonomedia, 2004.

\_\_\_\_\_. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e lutas feministas**. São Paulo: Elefante, 2019.

FIGUEIREDO, N.M.A. **Método e metodologia na pesquisa científica**. 2a ed. São Caetano do Sul, São Paulo, Yendis Editora, 2007.

FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional: questões de pertencimento e posse. **Cadernos Pagu**, n. 26, p. 11-43, 2006.

\_\_\_\_\_. (Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do ECA. **Runa**, v. 40, n. 2, p. 17-38, 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? A political-philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

FREUD, Sigismund Schlomo. **Algumas consequências psíquicas da distinção anatômica entre os sexos**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.

\_\_\_\_\_. **A sexualidade feminina**. Rio de Janeiro: Graal, 1931/1977.

\_\_\_\_\_. **Feminilidade**. Rio de Janeiro: Graal, 1932/1977.

GILLIGAN, Carol. In a Different Voice: Women's Conceptions of Self and of Morality. In: EISENSTEIN, Hester; JARDINE, Alice. **The Future of Difference**. New Brunswick: Rutgers University Press, 1985, pp.274-317.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

GOLDMAN, Wendy. **Mulher, Estado e Revolução: política familiar e vida social soviéticas, 1917-1936**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2014.

HENNIGEN, Inês; GUARESCHI, Neuza Maria de Fátima. Os lugares de pais e de mães na mídia contemporânea: questões de gênero. **Interamerican Journal of Psychology**, Porto Alegre, v. 42, n. 1, p. 81-90, abr. 2008.

HIRATA, Helena. **Nova divisão sexual do trabalho? Um olhar voltado para a empresa e a sociedade**. São Paulo: Boitempo, 2002.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de Família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015.

HOOKS, Bell. **Feminism is for everybody: passionate politics**. Cambridge, MA: South End Press, 2000.

HRDY, Sarah Blaffer. **Mother Nature: A History of Mothers, Infants and Natural Selection**. New York: Pantheon Books, 1999.

IBDFAM. Instituto Brasileiro do Direito da Família. **Brasil já registra mais de 91 mil crianças sem o nome do pai em 2024**. 2024. Disponível

em:<https://ibdfam.org.br/noticias/12043/Brasil+j%C3%A1+registra+mais+de+91+mil+crian%C3%A7as+sem+o+nome+do+pai+em+2024>. Acesso em: nov. 2025.

IBGE. Estatísticas do Registro Civil. Rio de Janeiro, v. 44, p. 1-8, 2017. Disponível em:[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc\\_2017\\_v44\\_informativo.Pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_2017_v44_informativo.Pdf). Acesso em: 24 de out. 2025.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua PNAD**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em:<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270pnadcontinua.html?edicao=20636&t=sobre>. Acesso em: 19 out. 2025.

IBGE. Aspectos dos cuidados das crianças de menos de 4 anos de idade. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100137.pdf>. Acesso em: 21 de out. 2025.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas educacionais Anísio Teixeira. **Censo da Educação Superior**. Brasília: Ministério da Educação, 2011.

\_\_\_\_\_. **Censo Escolar 2011**. Brasília: INEP, 2012.

\_\_\_\_\_. **Censo Escolar da Educação Básica 2022**: notas estatísticas. Brasília: INEP, 2022.

\_\_\_\_\_. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. Brasília: IPEA, 2021.

IPEA. Lício, E. C.; Pinheiro, M. B.; Natalino, M. A. C.; Silva, E. R. A.; Amaral, A. D. **Reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e implementação de novas modalidades: família acolhedora e repúblicas (2010-2018)**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2015.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho, estudio preliminar. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**, Bogotá: Uniandes, 2019, p. 103-133.

JELIN, Elizabeth. **Pan y afectos: la transformación de las familias**. 2. ed. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2010.

LIPPMANN, Walter. **Public Opinion**. New Brunswick: Transaction Publishers, 1991.

LOSANO, Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**: introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MACIEL, Milena Ataíde; CRUZ, Fátima Maria Leite. Do abandono de crianças à entrega para adoção: aspectos históricos e legais. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas**, v. 8, n. 3, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDONÇA, Maria Collier de. O encontro com Andrea O'Reilly. In: MENDONÇA, Maria Collier de. **A Maternidade na Publicidade. Uma Análise Qualitativa e Semiótica em São Paulo e Toronto**. 2014. Tese de Doutorado em Comunicação e Semiótica. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MORAES, Adonias Calebe de; PIASETZKI, Giselle Carolina. **Identidade de gênero e a doutrina de proteção integral contida no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Captura Críptica: direito, política, atualidade, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 97–115, 2017.

MÜLLER, Felipe Rosa; DE CARLOS, Paula Pinhal; RIBEIRO, Diógenes Vicente Hassan. **RELAÇÕES SISTÊMICAS (DIREITO, CIÊNCIA E EDUCAÇÃO): A PESQUISA EMPÍRICA COMO**

METODOLOGIA DE SUPERAÇÃO. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 1, p. 36 – 52, 2023.

NUNES, Sílvia Alexim. Histeria e psiquiatria no Brasil da Primeira República. **História, Ciências, Saúde-Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 17, supl. 2, p. 373-389, Dec. 2010.

OLIVEIRA, Ana Cláudia Bortolozzi; MAIA, Anamaria Silva Neves; FARIAS, Mariana Pereira. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Carmem Aristimunha de; PEREIRA, Elisa Guterres. Estudo sobre a Lei Nacional de Adoção: institucionalização, acolhimento familiar e cadastros. **Contextos Clínicos**, 4(2), 113-122p. 2011.

OLIVEIRA, Euclides. Alienação Parental e as Nuances da Parentalidade - Guarda e Convivência Familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015.

ONU. Organização Mundial das Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1989.

O'REILLY, Andrea. Ain't I a Feminist?: Matricentric Feminism, Feminist Mamas, and Why Mothers Need a Feminist Movement/Theory of Their Own. **Motherhood Hall of Fame Keynote**, 2014.

\_\_\_\_\_. Teaching Motherhood Studies: From Normative Motherhood to Empowered Mothering. **Conferência apresentada no MIRCI'S 20th anniversary**. Toronto, Canadá, 2016.

PANDJIARJIAN, Valéria. Os estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação. **Revista TJMT**, 2003.

PRATES PACHECO, Ana Laura; OLIVEIRA, Beatriz B. de (orgs.). **Criança: objeto ou sujeito**. São Paulo: Escuta, 2016.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada: Novos paradigmas do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSS, Loretta; SOLINGER, Rickie. **Reproductive Justice: An Introduction**. Oakland: University of California Press, 2017.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SCHNEEBELI, Fernanda Cabral Ferreira; MENANDRO, Maria Cristina Smith. Com quem as crianças ficarão?: Representações sociais da guarda dos filhos após a separação conjugal. **Psicologia e Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 1, p. 175-184, Apr. 2014.

SCOTT, Joan W. **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press, 1999.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SMART, Carol. **Law, crime and sexuality: essays in feminism**. London: SAGE, 1995.

SMITH, Dorothy E. The everyday world as problematic: a feminist sociology. **Athens–Clarke County: Northeastern University Press**, 1987.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VIEIRA, Marcelo de Mello. Construindo o direito à convivência familiar de crianças e adolescentes no Brasil: um diálogo entre as normas constitucionais e a Lei n. 8.069/1990. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 4, n. 2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/construindo-o-direito-a-convivencia-familiar/>. Acesso em: 05 de out. 2025.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Recurso em Sentido Estrito n. 1.0024.05.647636-9/001**. Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira. Julgado em 10 fev. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 25 fev. 2015.

\_\_\_\_\_. **Recurso em Sentido Estrito n. 1.0707.12.015968-6/001**. Rel. Des. Catta Preta. Julgado em 27 nov. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Belo Horizonte, 9 dez. 2014.

WEBER, Lidia Natalia Dobriansyj. **O filho por adoção: um manual para crianças**. Paraná: Juruá. 2004.

\_\_\_\_\_. **A sexualidade feminina**. Rio de Janeiro: Graal. 1931/1977.

\_\_\_\_\_. **Feminilidade**. Rio de Janeiro: Graal. 1932/1977.

WINNICOTT, Donald Woods. Preocupação materna primária. In D. W. Winnicott. **Textos selecionados: da pediatria à psicanálise**. Rio de Janeiro: Francisco Alves. 2000. pp.491-498.

\_\_\_\_\_. **Os bebês e suas mães**. São Paulo: Martins Fontes. 2002.

\_\_\_\_\_. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

ZAPATER, Máira Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Abandono afetivo, 11, 12

Abandono de incapaz, 3, 4,

7, 8, 14, 15, 18, 20

Abandono de recém-

nascido, 3, 4, 5, 8, 11, 13,

16, 17, 19

Abandono material, 11, 12

Aborto (v. Direito de não

ser mãe), 3, 5, 8

Acolhimento familiar, 3, 5

Acolhimento institucional,

3, 5, 8, 12, 13, 19

Adoção, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 13,

15, 17, 19

Alienação parental, 6

Autonomia reprodutiva, 7,

9, 10, 20

### B

Biopoder, 10

### C

Código Civil, 1, 4, 6, 11, 14

Código Penal, 1, 3, 4, 15, 16, 17

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 3, 4,

5, 11, 12, 13, 14

Constituição Federal de 1988, 6, 13, 14,

19, 21

Criminalização da maternidade, 3, 4, 5, 8,

16, 18

## **D**

Danos morais, 12

Dedicatória, 2

Direito de não ser mãe, 3, 4,

5, 7, 8, 11, 17

## **E**

Entrega legal (voluntária),

3, 4, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 16,

17, 20

Epistemicídio, 14

Estado puerperal, 8, 15, 16,

17

Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), 3, 4, 5,

8, 13, 14, 15, 17, 19, 20, 21

Estigma social, 5, 8, 9, 12,

13, 15, 18

## **F**

Família extensa, 19

Filiação, 13, 14, 15, 17, 19, 21

## **G**

Gênero (desigualdade de), 3, 5, 6, 7, 10,

11, 13, 14, 15, 16, 20

Guarda compartilhada, 12, 14

## **I**

Ideologia de gênero, 12, 13

Infanticídio, 11, 13, 15, 16, 17, 18

Instinto materno, 6, 9, 18

Interseccionalidade, 14, 15, 16

## **L**

Lei do Acompanhante (v. Lei nº 13.257),

13  
Lei nº 13.509/2017, 3, 4, 8  
**M**  
Maternidade compulsória,  
7, 9, 10, 20  
Melhor interesse da criança,  
8  
**O**  
Objetivos do estudo, 8  
Omissão paterna, 11, 12, 14  
**P**  
Paternidade (papéis  
sociais), 8, 10, 11, 13, 14  
Poder familiar, 8, 14, 15, 19  
Proteção integral  
(princípio), 8, 11, 14, 15, 17, 18, 20, 21  
Puerpério, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 13, 15, 16,  
17, 18, 20  
**R**  
Responsabilidade civil, 12  
Responsabilidade parental, 6, 8, 11, 14, 15  
Roda dos Expostos, 7  
**S**  
Saúde mental, 12, 13, 16, 18, 20  
Seletividade penal, 11, 15, 16, 17, 18  
Sigilo no parto, 13  
**V**  
Vulnerabilidade social, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10,  
11, 16, 18, 20

# **CULTURA DE GÊNERO X MATERNIDADE: O ABANDONO DE RECÉM-NASCIDOS COMO PROBLEMA JURÍDICO-SOCIAL**

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.

São Paulo- SP.

Telefone: +55(11) 5107- 0941

<https://periodicorease.pro.br>

[contato@periodicorease.pro.br](mailto:contato@periodicorease.pro.br)

**CULTURA DE GÊNERO X MATERNIDADE: O ABANDONO DE  
RECÉM-NASCIDOS COMO PROBLEMA JURÍDICO-SOCIAL**

ISBN: 978-65-6054-335-5

**CD**



9 786560 543355